



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI MARIA DA PENHA SOBRE A
ÓTICA DO EXCESSIVO PUNITIVISMO ESTATAL

Carolina Silveira de Araujo Mello

Rio de Janeiro
2023

CAROLINA SILVEIRA DE ARAUJO MELLO

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI MARIA DA PENHA SOBRE A
ÓTICA DO EXCESSIVO PUNITIVISMO ESTATAL

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof.^a Elisa Ramos Pittaro Neves

Coorientadora:

Prof.^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2023

CAROLINA SILVEIRA DE ARAUJO MELLO

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI MARIA DA PENHA SOBRE A
ÓTICA DO EXCESSIVO PUNITIVISMO ESTATAL

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2023. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof. José Maria de Castro Panoeiro – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

Orientadora: Prof.^a Elisa Ramos Pittaro Neves – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A Deus, por me permitir sonhar.
Aos meus pais pelo apoio constante.

AGRADECIMENTOS:

À minha família, em especial aos meus pais, por me apoiarem nos momentos tormentosos e por me darem os meios para seguir esse sonho louco que é o concurso público. Eu amo vocês!

Ao amor da minha vida, por ser minha rocha e meu porto seguro durante toda a minha trajetória, de vida e acadêmica. Obrigada por todo o seu cuidado, carinho e compreensão, eu não estaria aqui sem você.

Às minhas amigas Júlia e Bruna. Espero que saibam como o seu companheirismo foi essencial nessa fase da EMERJ e na vida conturbada de concurseira. Vocês foram presentes inesperados que eu agora espero levar para a vida toda. Que o caminho de vocês seja repleto de alegrias e sucesso e que eu possa compartilhar da felicidade que vai ser ver a sua posse!

SÍNTESE

É sabido que a Lei Maria da Penha foi um marco no contexto de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo sido extremamente relevante para dar visibilidade ao problema e atuando como um símbolo do fim da tolerância estatal com essa forma de violência. No entanto, é importante ter em mente que nenhuma norma, em especial as com foco criminalizador, é capaz de solucionar um problema que é social. A violência de gênero é fundada em toda uma construção social machista que legitima a discriminação contra a mulher. Portanto, só a partir da quebra desses paradigmas patriarcais, por meio da conscientização e da ressocialização, é que será possível construir um mundo livre da violência doméstica. Assim, o presente trabalho busca avaliar os méritos e falhas na Lei Maria da Penha, em uma crítica à capacidade do Direito Penal tradicional, focado em medidas punitivo-retributivas, em lidar com este problema social. Nessa perspectiva serão abordadas novas incriminações no âmbito da Lei Maria da Penha e apresentadas propostas, tanto em termos legais, quanto de políticas públicas, voltadas à garantia da integralidade da proteção à mulher vítima, como a aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de violência doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Violência de Gênero. Violência Doméstica. Direito Punitivista. Justiça Restaurativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. INAPLICABILIDADE DA N° LEI 9.099/95: AVANÇO OU RETROCESSO?.....	11
1.1 Delitos de menor potencial ofensivo e o Direito Penal Simbólico.....	11
1.2 Ação penal pública incondicionada nos crimes de lesão corporal leve e culposa.....	16
1.3 A renúncia à representação e seus possíveis significados.....	19
1.4 Medidas alternativas à prisão ainda cabíveis no âmbito da Lei Maria da Penha.....	23
2. A RESPOSTA NÃO ESTÁ NO DIREITO PENAL TRADICIONAL	30
2.1 Movimentos sociais e o excessivo recurso ao Direito Penal.....	30
2.2 Disparidade entre a pretensão do jurisdicionado e a resposta estatal.....	34
2.2.1 Cifra oculta da violência doméstica.....	36
2.2.2 Dupla vitimização.....	38
2.2.3 A amplitude da Lei Maria da Penha para além da esfera penal.....	41
3. NOVOS CRIMES LIGADOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	47
3.1 Violência psicológica	47
3.1.1 A gravidade da violência psicológica: o impacto dos relacionamentos abusivos.....	48
3.1.2 A questionável constitucionalidade do art. 147-B do Código Penal.....	53
3.1.3 Respostas fora do Direito Penal.....	56
3.2 Descumprimento das medidas protetivas de urgência enquanto crime.....	59
3.2.1 Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência: discussões e consequências.....	59
3.2.2 Natureza jurídica do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência.....	63
3.2.3 A desnecessidade da tipificação do crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha.....	66
4. POSSIBILIDADES TRAZIDAS PELA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	69
4.1 Justiça Retributiva e a ação penal como interesse do Estado.....	69
4.2 Inadequação do Direito Penal Retributivo para atuar nas questões de gênero.....	71
4.3 Conceito, princípios e objetivos da Justiça Restaurativa.....	72
4.3.1 Conceito.....	72
4.3.2 Objetivos.....	73
4.3.3 Valores e princípios.....	74
4.4 Principais práticas restaurativas.....	75
4.5 Obstáculos na implantação da Justiça Restaurativa.....	76
4.6 Vantagens da aplicação aos casos de violência doméstica.....	78
4.7 Tradicionais críticas à aplicação aos casos de violência doméstica.....	81
CONCLUSÃO.....	85
REFERÊNCIA.....	89

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CP/40	Código Penal de 1940
CPP	Código de Processo Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LEP	Lei de Execuções Penais
LMP	Lei Maria da Penha
LGBT+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
SPM/PDR	Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo central discutir a efetividade do recurso ao Direito Penal tradicional como solução máxima para a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de propor novas discussões e novos meios de minorar essa grave chaga social.

A violência contra a mulher ainda é um problema muito atual que, infelizmente, aflige uma grande parcela da sociedade brasileira. Isso ocorre mesmo com o advento da Lei Maria da Penha e das novas incriminações no âmbito da violência de gênero (Lei do Femicídio e tipificação da violência psicológica e do descumprimento de medidas protetivas de urgência).

Esse contínuo crescimento indica que a resposta estatal atual, pautada primordialmente no Direito Penal tradicional e no punitivismo, é insuficiente para coibir a violência de gênero. Assim, o presente trabalho buscará demonstrar que essa mentalidade precisa ser mudada com urgência, para que seja possível reverter esse quadro.

É inegável o avanço representado pela Lei Maria da Penha, mas apesar disso os índices de violência contra a mulher no Brasil ainda são alarmantes. Acredita-se que algumas mudanças pontuais na lei, mas principalmente na interpretação e na mentalidade de seus aplicadores, teriam um impacto extremamente positivo no combate a essa forma de violência, que possui raízes sociais tão profundas.

Ademais, é sabido que existe uma enorme cifra oculta no que diz respeito aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar. A opressão de gênero e o descompasso entre as expectativas do jurisdicionado e a resposta estatal podem estar no cerne deste problema. Trazer os aplicadores do direito para uma perspectiva de acolhimento, rompendo com os padrões de gênero e com a lógica do Direito Penal clássico e punitivista, seria essencial para tratar dessa questão como o problema social que é, e não simplesmente como mais um “caso de polícia”.

Atualmente a resposta estatal à violência doméstica tem um enfoque muito voltado para a punição, especialmente a privação de liberdade, em um combate muito simbólico e pouco eficiente. Isso é um reducionismo de uma questão que é muito mais complexa do que o binômio “crime-punição” e que não será devidamente enfrentada sem políticas públicas sérias e abrangentes, especialmente voltadas à educação e conscientização da população e à ressocialização efetiva dos infratores. Escrever e falar sobre o tema faz parte dessa mudança de perspectiva. É preciso continuar discutindo o problema da violência de gênero, de modo a buscar atualizações e soluções mais justas, visando evoluir enquanto sociedade.

O trabalho irá focar em uma análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11340/2006), buscando demonstrar a amplitude de sua aplicação como proteção contra a violência de gênero, além do viés criminal. Para isso, a presente pesquisa foi dividida em quatro capítulos: o primeiro aborda a opção legislativa por excluir os delitos cometidos com violência doméstica e familiar do âmbito de incidência da Lei nº 9.099/95, com o propósito de analisar quais foram os objetivos e as reais consequências dessa decisão legislativa. Além disso, ficará demonstrado que em muitas situações essa mudança não foi oportuna, pois acaba por colocar a mulher vítima em uma posição de sujeição ao paternalismo estatal.

Já o segundo capítulo trata das causas e consequências do excessivo recurso ao direito penal incriminador, abordando os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, mas também suas insuficiências, ou seja, pontos em que foi pouco efetiva ou mesmo mal aplicada na prática judiciária e policial. Critica-se o uso do Direito Penal Simbólico como falsa solução todo problema social e defende-se que é necessário pautar o combate à violência de gênero em políticas públicas amplas e realistas, voltadas para a educação das novas gerações, conscientização sobre a discriminação de gênero e ressocialização do ofensor, explorando todo o potencial dos diplomas legais existentes. Nesse capítulo também será abordado o modo como esse excessivo, e muitas vezes indesejado, recurso ao direito penal impacta as vidas da vítima e de sua família, de modo a contribuir para a subnotificação dos delitos domésticos e para a dupla vitimização da mulher.

O terceiro capítulo analisa a criação de dois novos tipos penais, intimamente ligados com a violência doméstica: o crime de violência psicológica e o de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Aqui se defende a desnecessidade e até inconstitucionalidade dessas novas incriminações, sob a ótica da violação de diversos princípios penais. Não se questiona a seriedade da violência psicológica, apenas a opção por, mais uma vez tratar um problema social pelo viés punitivo-repressivo. Aborda-se também a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e do crime decorrente de seu descumprimento, discussão com impactos significativos na sua eficácia no combate à violência.

Por fim, o quarto e último capítulo aborda a viabilidade de implementar práticas típicas da Justiça Restaurativa aos casos de delitos menos graves envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a garantir centralidade e reparação às vítimas e a buscar a efetiva ressocialização do autor, ou seja, como uma alternativa para minorar alguns dos problemas abordados anteriormente, trazidos pelo viés punitivo-retributivo. É uma defesa da necessidade de mudar o atual sistema normativo, de modo a possibilitar, não somente a punição dos delitos ligados à violência de gênero, especialmente os mais graves, mas também o recurso

a práticas que buscam prevenção desses crimes e a cura da vítima.

Quanto à metodologia de pesquisa, é possível afirmar que esta é guiada pelo método hipotético-dedutivo, na qual se busca comprovar um conjunto de teses argumentativamente. Nesse sentido, foi escolhida a abordagem qualitativa, fundada em dados bibliográfico-doutrinários e documentais, sendo estes últimos relativos à jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como dos Tribunais de Justiça Estaduais e à legislação aplicável ao tema, visando sustentar a tese.

1. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95: AVANÇO OU RETROCESSO?

Os juizados especiais criminais foram criados pela Lei nº 9.099/95¹ para atuarem nos chamados “delitos de menor potencial ofensivo”. O objetivo dessa nova organização judiciária era desafogar as varas cíveis e criminais que se encontravam – e ainda se encontram – lotadas. Nesse sentido, achou-se por bem separar os processos tidos como menos graves e dar a eles um procedimento especial, mais célere e simples.

A questão é que, como grande parte dos delitos ligados à violência contra a mulher (ameaça, lesão corporal leve, constrangimento ilegal etc.) possuem penas baixas, os juizados especiais tornaram-se responsáveis pela apreciação da maioria dos casos de violência doméstica. Com isso, grande parte da doutrina e da sociedade passou a defender que essa lei teria banalizado a violência contra a mulher, dando a ela uma resposta penal pouco severa.

Essa foi a razão por trás da opção legislativa tomada na Lei Maria da Penha², decidindo excluir do âmbito de incidência da Lei nº 9.099/95 os delitos cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher. Hoje, 15 anos depois da promulgação do diploma protetivo da mulher, se questiona se essa opção realmente foi a melhor, pois não parece ter alcançado os efeitos preventivos supostamente pretendidos.

1.1 Delitos de menor potencial ofensivo e o Direito Penal Simbólico

Antes da Lei Maria da Penha, a doutrina criticava a incidência da Lei nº 9.099/95 nos delitos cometidos com violência de gênero basicamente por 2 argumentos: (I) é ultrajante chamar a violência doméstica e familiar contra a mulher de delito de menor potencial ofensivo e (II) na lógica dos juizados especiais, com a imposição de penas alternativas, na prática o agressor acaba pagando para poder agredir uma mulher, só que agora com o aval do Estado, que se exime de intervir na violência³.

De fato, por todas as consequências que a violência doméstica tem na vida da mulher, é aviltante considerá-la como delito de menor potencial ofensivo. A forma como foram

¹ BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

² BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

³ MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: Uma Análise Criminológica-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 102.

definidos os crimes de menor potencial ofensivo, com base apenas no *quantum* de pena, foi incoerente, pois crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, como a lesão corporal leve e o constrangimento ilegal, foram considerados de menor ofensividade, além de terem a ação penal condicionada à representação. Por outro lado, a maioria dos crimes contra o patrimônio (furto, estelionato, apropriação indébita etc.) não é de menor potencial ofensivo, apesar de tratarem de interesse puramente patrimonial, devendo ser delegado à parte o interesse em deflagrar a persecução penal.

Nesse sentido, é correto dizer que o termo “delito de menor potencial ofensivo” não se adéqua à violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que o crime em questão tenha pena baixa, pois considerando o bem jurídico violado, aqui sempre se atinge a dignidade humana⁴.

O ponto que se pretende ressaltar é que, em termos pragmáticos, a crítica aos delitos de menor potencial ofensivo é apenas relacionada à nomenclatura dada a essa categoria de delitos, pois esta sugere ao público em geral que a violência doméstica não é uma questão relevante. Assim, percebe-se que a opção legislativa por retirar os delitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher do âmbito de incidência da Lei nº 9.099/95 foi muito mais ligada a uma noção um tanto quanto ultrapassada de Direito Penal Simbólico, do que realmente a uma preocupação com a função preventiva da pena.

Atualmente grande parte da doutrina⁵ admite que o Sistema Penal não cumpre bem as funções preventivas e de ressocialização e que a punição só pela retribuição não se justifica. Sobra então a função simbólica do Direito Penal, argumento muito utilizado pelos movimentos feministas para defender a criminalização da violência doméstica. Os defensores dessa função acreditam que a legislação teria a força de inverter a simbologia da relação de poder existente entre homens e mulheres, levando à equidade. Entretanto, não há indícios concretos de que o Direito Penal tenha mesmo esse poder, pois pesquisas apontam que os índices de violência doméstica continuam subindo, apesar das novas incriminações e do recrudescimento das penas.

Segundo Montenegro⁶, ao analisar a história das políticas criminais brasileiras, percebe-se um movimento pendular, em que se alternam momentos em que predominam leis mais brandas ou mais rígidas. Inicia-se com a utilização do direito penal máximo, mas ele não diminui a criminalidade, então se flexibilizam as leis penais em nome de um suposto sistema garantista, mas a criminalidade ainda cresce. Com isso, passa-se a culpar a flexibilização e surge

⁴ Ibid., p.77.

⁵ MONTENEGRO, op. cit., p.112.

⁶ Ibid., p. 71.

novamente a demanda criminalizadora, reiniciando o ciclo. Assim, pode-se perceber que o problema não está em leis específicas, mas na lógica falsa do Sistema Penal, que pretende atuar simbolicamente no controle dos delitos, mas não atinge resultados práticos satisfatórios.

A questão fundamental é que uma lei penal mais gravosa transmite apenas uma falsa e temporária sensação de segurança jurídica, mas sem impactos concretos na criminalidade, pois não se trabalham as causas do delito. Mais leis e prisões significam mais presos, mas não menos delitos, pois o direito penal não é meio idôneo para trazer paz social⁷.

Ademais, o uso mais comum do Direito Simbólico é para acalmar eleitores, dando a falsa impressão de que se está fazendo algo para combater determinada mazela social. Ele é usado também por grupos políticos ou ideológicos para declarar valores condizentes com seus interesses e, por mais que estes sejam nobres, é o cúmulo da desvalorização da dignidade humana justificar uma pena baseado no uso do ser humano como exemplo. As mulheres não podem buscar sua emancipação através da coisificação de outros sujeitos de direito⁸. Se a lei sozinha não resolve e o tratamento penal das condutas em tela é meramente simbólico, isso implica em uma imoralidade e inconstitucionalidade sem tamanho, isto é, significa ignorar completamente a dignidade humana em prol de um ideal abstrato⁹.

Outra crítica feita à Lei nº 9.099/95, diz respeito a falta de proporcionalidade entre as penas alternativas aplicadas na esfera dos juizados especiais e os delitos cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher. Para grande parte do movimento feminista, a Lei dos Juizados Especiais contribuiu para o arquivamento massivo dos processos, reprivatizando o conflito doméstico e mantendo a hierarquia de gênero¹⁰.

A questão é que isso se devia muito mais às falhas na estruturação dos juizados especiais e na aplicação errônea da lei do que à lei em si. Os críticos ao sistema de juizados¹¹ afirmam que, ao invés de propor a conciliação, como manda a lei, o juiz praticamente a impunha, ensejando simples composição de danos civis. Se não houvesse acordo e a vítima desejasse prosseguir com a ação penal ela poderia representar, mas essa manifestação era feita na presença do agressor, acabando com a liberdade da mulher, que era constrangida ao arquivamento em 70% dos processos. E mesmo se a ofendida conseguisse representar, o

⁷ Ibid., p.113.

⁸ Ibid., p. 111.

⁹ MESQUITA, Marcelo Rocha. *Justiça Restaurativa: Uma Opção na Solução de Conflitos Envolvendo Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. 2015. 171 fls. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2015, p. 34.

¹⁰ MONTENEGRO, op. cit., p. 103.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 33.

Ministério Público podia, sem o seu aval, optar pela transação penal, que geralmente só levava à pena de multa ou ao pagamento prestação pecuniária na forma de cestas básicas. Feito isso, o crime desaparecia, não ensejava reincidência, nem constava da certidão de antecedentes criminais do acusado ou possuía efeitos civis. Ou seja, o agressor saía com a sensação de impunidade, como se pudesse bater na mulher, desde que pagasse ao Estado para isso.

Com isso em mente se percebe que a maioria das falhas dos Juizados Especiais, como a aplicação indiscriminada das penas pecuniárias e a relativa impunidade dos delitos, não são fruto de erros da Lei nº 9.099/95, mas da má operacionalização dos juizados. O excessivo número de processos e a burocratização judicial impedem o atendimento individualizado que seria necessário para garantir a efetividade das medidas alternativas à prisão. Assim, a Justiça lotada e mal equipada, com magistrados pouco preparados para a conciliação e acostumados com a lógica do Direito Penal Tradicional, levam à aplicação em série de soluções pré-prontas que não resolvem os conflitos, ao invés das sanções de caráter pedagógico, que realmente permitiriam a sensibilização dos agressores a respeito da violência doméstica, coisa que a Lei nº 9.099/95 tinha o potencial de promover.

Apesar das falhas em sua aplicação, é preciso ressaltar também os méritos da Lei dos Juizados Especiais, em particular no que diz respeito à conciliação. Muitos autores¹² veem esse instrumento como a possibilidade de devolver o conflito às partes, apresentando alternativas não punitivas que realmente minorariam o problema, atuando diretamente em suas causas e se atentando à relação entre os envolvidos no conflito. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha seria um retrocesso, pois acabou com a conciliação, que era um ambiente privilegiado em que agressor e ofendida teriam auxílio de mediadores para buscar a solução adequada para os problemas que motivam a violência, com potencial para a desconstrução dos estigmas de gênero. Nesse sentido, o retorno ao Direito Penal Tradicional não é a solução, pois a punição mais severa não resolve os conflitos que geram a violência¹³.

No caso dos conflitos domésticos, muitas vezes a conciliação pode ser o melhor caminho, pois como os envolvidos se conhecem e os laços familiares frequentemente não são rompidos com a condenação, é necessária uma resposta personalizada, atendendo aos anseios dos envolvidos e que possibilite restaurar laços afetivos de forma saudável. O modelo do Direito Penal tradicional, que foi adotado pela Lei Maria da Penha, não permite isso, uma vez que ele

¹² MONTENEGRO, op. cit., p. 93.

¹³ DIAS, op. cit., p. 95.

despersonaliza o conflito, obrigando a vítima a se conformar com qualquer solução imposta pelo sistema, mesmo que não enfrente seu real problema¹⁴.

Além disso, muitas vezes a vítima de violência doméstica não deseja a condenação do agressor, mas busca o sistema penal para resolver outras questões, sejam elas cíveis, como a separação, ou sociais e de saúde, como a dependência química. Isso se deve ao fato de que as delegacias são de mais fácil acesso e de menor custo do que outras instituições que dariam tratamento mais adequado a esses problemas. Só que a vítima acaba não recebendo o que procura, uma vez que a resposta dada pelo direito penal à violência doméstica não a satisfaz e nem traz paz social, pois no Judiciário o fato é visto como um crime comum e a estes a justiça penal só pode oferecer duas respostas: condenação ou absolvição, e não a solução do problema que levou a mulher a buscar ajuda¹⁵.

Ademais, vale destacar que a Lei Maria da Penha constitui norma que insiste no modelo paternalista no tratamento da mulher, o que muitos juristas e grupos feministas parecem não perceber. O Estado vê a vítima como impotente e por isso toma dela a direção do conflito, fazendo com que muitas vezes suas decisões sejam menosprezadas como se ela fosse incapaz. Na perspectiva de gênero, isso é um retrocesso, pois foi tirada da mulher a oportunidade de se ressignificar como sujeito ativo na sociedade, de ter poder na relação com o agressor¹⁶.

Por todo o exposto, é possível perceber que a mudança operada pela Lei Maria da Penha nesse aspecto não surtirá os efeitos pretendidos. Isso porque a conjuntura judicial e social continua a mesma, com o agravante de que agora a punição é puramente penal, nem tenta reverter o quadro da violência e com isso o Poder Público pode lavar as mãos, dizendo que deu uma resposta à altura do problema¹⁷.

Defende-se que uma mudança efetiva passaria não pela exclusão completa da Lei nº 9.099/95, mas por alterações pontuais. Por exemplo, seria extremamente benéfico que a lei exigisse que a composição civil de danos fosse realizada por conciliadores capacitados, pessoas que recebessem treinamento para enfrentar as questões de gênero que envolvem os conflitos domésticos.

¹⁴ MONTENEGRO, op. cit., p. 94-97.

¹⁵ Ibid., p. 197.

¹⁶ MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: Uma Análise Sociojurídica da Violência contra a Mulher no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 109.

¹⁷ OLIVEIRA, Larissa B. C. *Gestão de Conflitos Envolvendo Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar por Meio da Justiça Restaurativa*. 203 fls. Dissertação de Mestrado – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017, p. 70.

Outra modificação interessante seria, seguindo a mesma linha do art. 16 da Lei Maria da Penha, trazer a previsão de que a representação fosse feita em particular, longe dos olhos do agressor, da mesma forma como é feita a sua retratação.

Também seria possível determinar que a proposta de transação penal passasse pelo aval da vítima, que muitas vezes de fato não deseja a prisão do acusado, mas busca o Judiciário, pois este é único meio que encontra para pedir ajuda.

Por fim vale ressaltar uma mudança positiva trazida pela Lei Maria da Penha, no art. 17, quando proibiu a incidência de penas pecuniária de forma isolada. Agora resta pensar na substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas que realmente tenham impacto nas causas da violência, como a frequência obrigatória do agressor a seminários sobre violência de gênero ou a tratamentos contra o alcoolismo e a dependência química.

1.2. Ação penal pública incondicionada nos crimes de lesão corporal leve e culposa

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95 todas as formas de lesão corporal eram consideradas crimes de ação penal pública incondicionada, por força do art. 100 do CP/40¹⁸. Com o surgimento da Lei nº 9.099/95, as lesões corporais leves e culposas passaram a depender da representação do ofendido, graças ao art. 88 da referida norma. Logo após a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006 houve grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre se a Lei Maria da Penha, ao afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais em seu art. 41, teria feito com que os crimes de lesão corporal leve e culposa, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltassem a ser delitos de ação penal pública incondicionada.

A polêmica residia especialmente no art. 16 da Lei Maria da Penha, que trata da renúncia à representação perante o juiz¹⁹. Parte da doutrina²⁰ argumentava que o legislador não diz palavras inúteis e que, portanto, deveria haver um crime “relevante”²¹ de ação condicionada, ou seja, teria sido a intenção da lei deixar a lesão corporal como estava, pois o contrário seria uma regressão em termos de direitos humanos.

¹⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2021.

¹⁹ Na realidade o termo tecnicamente correto seria retratação da representação, pois a renúncia é sempre anterior ao exercício do direito, enquanto aqui há a retirada do direito de representação já exercitado.

²⁰ JESUS apud DIAS, op. cit., p.94.

²¹ Vale frisar que esta ideia de que a violência física é mais relevante do que a psicológica é ultrapassada, primeiramente porque já se sabe que ela causa efeitos tão ou mais graves que a física na vida da vítima e, em segundo lugar, pela percepção atual que existe um ciclo na violência doméstica e nos relacionamentos abusivos em geral que costuma se iniciar com violências morais que fornecem as bases para a evolução rumo às agressões físicas.

Outra parte da doutrina²² defendia que esses crimes sempre foram de ação pública incondicionada, pois não havia previsão expressa em contrário no Código Penal. Como a lei nº 9.099/95 transformou-os em ação pública condicionada à representação, sem, contudo, alterar o Código Penal, quando a Lei Maria da Penha proibiu a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, automaticamente os crimes voltaram a ser de ação pública incondicionada. Para essa parcela da doutrina o art. 16 da Lei Maria da Penha só se aplicaria aos crimes que o Código Penal afirma dependerem de representação, como é o caso da ameaça e dos crimes contra a honra.

Esse debate se estendeu aos Tribunais Superiores. Inicialmente o STJ entendeu que a representação continuava sendo necessária, pois o art. 41 da Lei Maria da Penha impediria apenas a adoção do procedimento sumaríssimo e a aplicação das medidas despenalizadoras trazidas pela Lei nº 9.099/95. Essa tese se baseava no princípio da unicidade²³ e na ideia de que a submissão do agressor à jurisdição penal contra a vontade da vítima, que é a maior interessada na apuração do fato, não seria adequada às famílias que vivem o problema da violência doméstica²⁴.

Esse foi o entendimento da Corte até o julgamento da ADC 19²⁵ e da ADI 4424²⁶, nas quais o STF entendeu pela integral constitucionalidade da Lei Maria da Penha e interpretou o art. 41 no sentido de efetivamente excluir a aplicação de qualquer dispositivo da Lei dos Juizados Especiais, inclusive aquele que trata da ação penal nos crimes de lesão corporal. Depois desse julgamento a jurisprudência do STJ também referendou esta tese, editando a Súmula 542²⁷.

Como tais decisões judiciais tem caráter vinculante, hoje essa discussão carece de relevância prática, mas continua válido questionar a oportunidade dessa mudança. Parte da doutrina e dos movimentos sociais²⁸ comemorou essas decisões, pois afirmavam que, na

²² BASTOS apud DIAS, op. cit., p. 93.

²³ Segundo este princípio, como o direito é um só, todas as situações afins têm que ser disciplinadas e interpretadas da mesma forma. É a lógica por trás da existência de precedentes vinculantes.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.097.042/DF*, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje. 24/02/2010; Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271097042%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271097042%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271097042%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271097042%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 29 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 155.057/RJ*, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje. 22/06/2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902325960&dt_publicacao=02/08/2010. Acesso em: 29 dez. 2021.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC 19*, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje. 01/02/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 29 dez. 2021.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4424*, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje. 31/07/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 29 dez. 2021.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 542*, terceira seção, julgado em 26/08/2015, Dje 31/08/2015. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

²⁸ DIAS, op. cit., p.32.

intenção de dar maior eficiência ao procedimento, a Lei dos Juizados Especiais se olvidou que não é possível condicionar a ação penal à representação da ofendida quando se trata de uma relação hierarquizada de poder. Não se poderia exigir que a mulher, enquanto hipossuficiente nas relações familiares, tivesse forças para representar contra seu agressor.

A mudança realmente é positiva nos casos em que as vítimas são coagidas a retratar a representação, pois como elas não têm mais esse poder, a lei torna a ameaça ou repressão inútil ao acusado. Além disso, os crimes de ação pública incondicionada podem ser denunciados por qualquer pessoa que tenha conhecimento da situação de violência, facilitando que se dê visibilidade e resposta ao fato²⁹.

No entanto, porção expressiva da doutrina³⁰ critica a decisão dos Tribunais Superiores e a opção legislativa pela ação pública incondicionada, pois nos casos de crimes menos graves, em que a vítima não deseja a condenação do autor, essa imposição traria ainda mais problemas e sofrimento para quem a lei deveria proteger.

Ademais, nesses casos não adianta tornar a ação penal pública incondicionada, pois a mulher que não quer a prisão do agressor mente para protegê-lo e acaba desvirtuando o processo, acarretando a absolvição de qualquer forma. Em outras palavras, nesses casos acaba-se mobilizando toda a máquina estatal para nada, pois os objetivos do jurisdicionado e os do Sistema de Justiça são diversos, o que demonstra que melhor seria abandonar a lógica punitivista por outra que renda bons resultados para a jurisdicionada e seja menos onerosa ao Estado³¹.

Confirmando esse aforismo, uma pesquisa realizada com mulheres vítimas de violência no Rio de Janeiro constatou que muitas consideram uma injustiça não poderem decidir sobre suas próprias vidas, o que pode inclusive ser interpretado como uma re-vitimização, ao forçar a mulher a lidar com o fardo do processo, além de obrigá-la a reviver o trauma, dificultando sua superação e causando transtornos também nas relações familiares, principalmente quando houve reconciliação entre a vítima e o agressor ou há filhos envolvidos³².

²⁹ MOURA, Rena Gomes. *Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha: Análise da sua Efetividade na Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza*. 2015. 214 fls. Dissertação de Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2015, p. 82.

³⁰ MONTENEGRO, op. cit., p. 149.

³¹ CARVALHO, Maria Cristina Neiva de. *A Efetividade do Sistema de Justiça sob a Lente do Descompasso entre a Prestação Jurisdicional e a Demanda do Jurisdicionado: Um Estudo a partir da Lei Maria Da Penha*. 2015. 240 fls. Tese de Doutorado em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, PR, 2015, p. 146.

³² *Ibid.*, p. 158.

Obviamente nenhuma mulher quer ser agredida, mas isso não significa que necessariamente todas elas desejam a prisão do agressor, especialmente em delitos menores ou quando há dependência socioeconômica. Vale questionar se é certo que a sociedade decida pela mulher o que é melhor para ela e a julgue por desejar algo diferente para si. No fundo é um comportamento machista e paternalista, que afirma a incapacidade da mulher de decidir sozinha o que é melhor para sua própria vida e para a de sua família.

Além disso, muitas mulheres só querem que a agressão acabe para que possam seguir com suas vidas em paz e em casos assim, ter que enfrentar um processo criminal, além de emocionalmente exaustivo, pode trazer problemas ainda maiores do se ela apenas conseguisse manter distância do agressor. O fim almejado pelo Estado (repressão penal exemplar) é diverso do esperado pela mulher vítima e não é justo que o desejo do Estado pela persecução penal ultrapasse as necessidades da vítima, que terá sua vida concretamente impactada pela medida.

Se por um lado devem ser dadas condições para que a mulher não seja pressionada a desistir do processo, por exemplo, por meio da concessão de medidas protetivas de urgência e da exigência de que a renúncia à representação somente se proceda perante o magistrado, por outro lado não é correto proibi-la de opinar sobre a própria vida como se fosse um ser incapaz. Deve-se dar instrumentos para a emancipação dessas mulheres e não retirá-las do contexto de violência doméstica pela força da violência estatal.

1.3. A renúncia à representação e seus possíveis significados

A opção legislativa de fazer com que as lesões corporais leves e culposas voltassem a ser crimes de ação penal pública incondicionada foi uma tentativa paternalista de proteger a mulher vítima de pressões indevidas, seja do meio social que a cerca ou do próprio agressor. No entanto, isso se deveu ao entendimento equivocado e até machista de que a mulher só desiste do processo criminal por medo, por estar sendo pressionada. Percebe-se que retirar o conflito das mãos da vítima ignora a vontade e a autonomia feminina e por isso é objeto de críticas por parte da doutrina. Nesse sentido³³:

O artigo 16 objetifica a mulher uma vez que, sob a justificativa de sua proteção, marginaliza-se a sua capacidade de escolha, tratando-a como um sujeito indefeso, incapaz de tomar suas próprias decisões. Isso é, a vítima passa a ser considerada um

³³ CESCO, Brenno Gimenes; MESQUITA, Luísa Angélica Mendes. Violência doméstica e processo penal consensual: exame crítico da inaplicabilidade das soluções consensuais previstas na Lei nº 9.099/951. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, ano 15, vol. 22, n. 3, p. 631-655, Rio de Janeiro, set. a dez. de 2021, p. 640.

acicate processual, um instrumento para mobilizar o aparato de controle e para justificar a punição estatal.

É inegável que a socialização e as pressões do meio têm impacto na autonomia das mulheres vítimas de violência, mas daí não se extrai um raciocínio lógico de causa e consequência necessária entre a opção por não seguir a via penal e o condicionamento ao agressor. Nesse sentido:

Colocar em oposição a escolha dos indivíduos e os constrangimentos sociais implica considerar que, por mais que as preferências pessoais estejam situadas e sejam construídas socialmente, não estão absolutamente determinadas por fatores sociais e culturais. Diversamente, “significa que são feitas em meio a pressões, interpelações e constrangimentos que não são necessariamente percebidos como tal.”³⁴

Em verdade, hoje já existem pesquisas que indicam que na grande maioria das vezes o motivo da retratação não é a coação, como a realizada por Mesquita³⁵ no juizado de violência doméstica de Aracajú, que demonstrou que 53% das mulheres entrevistadas decidiram desistir do processo por vontade própria e por razões diversas, sejam elas éticas, religiosas, estritamente pessoais ou mesmo por insatisfação com o procedimento em sede policial. A pesquisa indica que as vítimas que retrataram a representação por pressão externa representam menos de 18% do total de representações retratadas naquele ano.

Já Carvalho³⁶ aponta que um dos principais fatores que fazem com que a vítima desista da persecução criminal é a morosidade processual, a falta da tão comentada duração razoável do processo. É fato que o tempo processual é muito diferente do tempo dos acontecimentos na vida real das partes. Assim, muitas vezes o período entre a denúncia em sede policial e o início do processo judicial é tão longo - em média um ano - que dilui o sofrimento causado pela violência, de modo que outros fatores e acontecimentos da vida daquela mulher se tornam mais relevantes do que insistir em ver o agressor condenado.

A lógica é que a partir do momento em que a mulher vítima consegue fazer cessar a violência, por exemplo, por meio de uma medida protetiva de urgência que afaste o agressor dela e de sua família, a tendência é que a memória vívida das agressões sofridas vá se desvanecendo – especialmente se as agressões foram leves e/ou esporádicas, que são notavelmente menos traumáticas. Em casos assim, só o que resta é o desgosto de ter que relembrar aquele relacionamento abusivo perante pessoas estranhas ao longo do processo. Para

³⁴ BIROLI apud SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424. *Revista Eletrônica Direito & Práxis*, v. 9, n. 2, 2018, p.749-780, Rio de Janeiro, p. 753.

³⁵ MESQUITA, op. cit., p. 108.

³⁶ CARVALHO, op. cit., p. 156.

muitas mulheres persistir no processo criminal é manter-se ligada ao passado, impedindo-as de seguir em frente com suas vidas.

Tais pesquisas confirmam a suspeita de que muitas vezes o desejo da mulher de não prosseguir com a ação penal se deve muito mais a uma insatisfação com o tratamento dado à situação de violência pelo Sistema Penal tradicional do que com supostas pressões externas.

Desse modo, percebe-se que não necessariamente a mulher se arrependeu de denunciar, ou está sendo obrigada por terceiros a desistir do processo. Por vezes a retratação só significa que aquele fato criminoso não é mais tão relevante para ela, não tem mais tanto peso em sua vida que valha desgaste emocional e até financeiro trazido pelo processo penal.

Em pesquisa realizada na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Porto Alegre, Stuker³⁷ constatou que apesar do Estado não utilizar o Direito Penal como *ultima ratio* no tratamento da violência doméstica, é assim que as mulheres veem a prisão do agressor. Ou seja, as mulheres só recorrem ao processo penal e à prisão efetivamente como um último recurso, depois de já terem tentado diversos outros meios de solução de conflitos sem sucesso.

Nesse sentido, a autora concluiu que muitas vezes a denúncia e o processo criminal são cooptados pelas mulheres vítimas de violência em ações estratégicas, nas quais são usados de modo não convencional. Isto é, foram constatadas diversas situações em que a mulher denuncia um crime, mas sem nunca ter tido a intenção de concluir a persecução criminal, de ver o acusado preso, gerando por isso a retratação da representação. Nesse sentido, a pesquisadora identificou três tipos de renúncias estratégicas:

1. Para prevenção;
2. Para negociação;
3. Para fins cíveis.

Na renúncia preventiva a mulher identificou um potencial violento em alguém de seu círculo doméstico – por exemplo, houve ameaça de violência física - e usa o boletim de ocorrência como forma de já ter uma prova das tendências violentas do agente, caso ele venha a efetivar a violência³⁸.

Enquanto isso, na ação de renúncia para negociação, a mulher usa o registro de ocorrência sem a representação criminal para negociar as situações de violência no âmbito familiar, ameaçando o agressor com um possível processo. Aqui o boletim de ocorrência é um

³⁷ STUKER, Paola. “*Entre a Cruz e a Espada*”: Significados da Renúncia à Representação Criminal por Mulheres em Situação de Violência Conjugal no Contexto da Lei Maria da Penha. 2016. 204 fls. Dissertação de Mestrado em Sociologia – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 184.

³⁸ *Ibid.*, p. 98.

instrumento de barganha, como uma ameaça de que se a violência persistir, ela vai até o fim e o agressor será preso³⁹.

A ocorrência policial sem processo criminal também é utilizada por algumas mulheres para fins cíveis, como prova do comportamento agressivo do ex-companheiro a seu favor no processo de guarda dos filhos ou de separação judicial, por exemplo⁴⁰.

Entender a miríade de significados que a renúncia à representação pode ter em um caso concreto contribui para a percepção de que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não são os seres incapazes e completamente indefesos que a lei penal quer fazer parecer. Em verdade, o que se percebe é que muitas vezes a mulher só recorre à delegacia porque é o serviço público de proteção de mais fácil e amplo acesso, mas o que ela busca nunca foi o *Jus Puniendi*. Em casos assim, o que deve ser feito não é reforçar a proteção penal, mas dar a essas mulheres os serviços de apoio que elas de fato precisam.

Em um ponto diametralmente oposto estão as mulheres que efetivamente desejam denunciar seu agressor e com isso vê-lo processado e punido, mas que não conseguem isso devido às falhas da prática policial. Muitas vezes, mesmo quando existem delegacias especializadas no atendimento à mulher, em que são respeitados todos os aspectos formais e legais do atendimento às vítimas – o que já é raro – se percebe que aspectos informais se apresentam como obstáculos ao efetivo enfrentamento dos casos de violência contra mulher.

Constata-se que existe uma dupla cultura na prática policial: por um lado, como são treinados para a repressão pura e simples da criminalidade, os policiais não entendem as mulheres que buscam proteção, mas não punição, acham que elas estão desperdiçando o tempo da polícia e as pressionam a optar pelo caminho tradicional. Por outro lado, novamente graças à falta de treinamento específico, esses mesmos policiais fazem pouco caso das violências que não são socialmente consideradas como crimes relevantes, dignos do seu trabalho, o que gera má vontade em atender as vítimas, principalmente se for uma vítima contumaz. O que se percebe é que os policiais não entendem as sutilezas da violência doméstica e tendem a tratá-la como a criminalidade urbana comum, o que ocasiona um descompasso entre o que a vítima espera, o que a Lei manda e o tratamento efetivamente recebido na delegacia⁴¹.

Isso também serve para perceber que, enquanto em muitos casos as mulheres renunciam à representação por não desejarem a persecução criminal, em tantos outros elas imploram pela penalização de seus algozes, encontrando um paradoxo na prática policial, que

³⁹ Ibid., p. 100.

⁴⁰ Ibid., p. 103.

⁴¹ PONCIONI apud ibid., p. 158.

tenta escolher, contra a vontade das vítimas e as determinações legais, quais crimes merecem ou não a sua atenção⁴².

Em suma, o que se busca aqui demonstrar é que é claro que as mulheres que desejam ver seu agressor processado e punido exemplarmente devem ser protegidas, mas há outros meios menos gravosos de se fazer isso, que não envolvam prejudicar algumas vítimas em prol de outras.

Iniciativas que contribuem para garantir a independência da vontade da vítima já existem, como é o caso das casas de abrigo para vítimas de violência doméstica, das medidas protetivas de urgência, do próprio artigo 16 da Lei Maria da Penha, entre outras. Reforçar e ampliar essas iniciativas, além de garantir que as delegacias especializadas sejam efetivamente especializadas, é muito mais efetivo e humano do que insistir em forçar as mulheres a seguirem por caminhos que elas não desejam trilhar.

Mulheres abusadas já foram silenciadas por muito tempo, devido às agressões físicas e psicológicas sofridas. O papel da sociedade agora é lhes dar voz e acolhimento e não continuar as silenciando com a desculpa de protegê-las de si mesmas. Não se pode perder de vista que, apesar de vulneráveis, essas mulheres ainda são sujeitos capazes de autodeterminação.

1.4. Medidas alternativas à prisão ainda cabíveis no âmbito da Lei Maria da Penha

Conforme o art. 41 da Lei Maria da Penha, não se aplica mais a Lei nº 9099/95 aos crimes de violência doméstica contra a mulher. Por consequência e em consonância com o entendimento do STF na ADI 4424 e na ADC 19, não há mais composição civil de danos, transação penal e sursis do processo, institutos introduzidos nos artigos 72, 76 e 89 da Lei dos Juizados Especiais.

No entanto, permanece o questionamento sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e da aplicação do SURSIS da pena aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que estes institutos estão previstos no Código Penal (arts. 77 e 44) e não na Lei nº 9.099/95.

Está claro que a Lei Maria da Penha proíbe especificamente a aplicação de penas de prestação pecuniária ou “penas de cesta básica⁴³” (art. 17). Isso se faz com razão, pois essas

⁴² Ibid., p. 160.

⁴³ Este termo é uma impropriedade técnica, uma vez que formalmente não existe pena de cesta básica, o que existe é a pena de prestação pecuniária, que pode ser arbitrada no caso concreto na forma de doação de cestas básicas a uma instituição assistencial. Esse erro de nomenclatura demonstra a pouca atenção do legislador com a adequação

penas acabam transferindo o encargo do crime à família do condenado, que no caso de violência doméstica costuma ser própria ofendida ou a sua família. Isso possui consequências especialmente graves quando há dependência econômica entre a vítima e o agressor, que é também provedor do grupo familiar. Ademais, é sabido que a aplicação de penas pecuniárias não resolve o conflito e nem promove a adequada responsabilização do agressor, ao contrário, passa a impressão de que é possível pagar para cometer um crime⁴⁴.

No entanto não parece haver motivos legais ou sociais que impeçam a substituição da pena privativa de liberdade por outras penas restritivas de direitos, sem caráter pecuniário. Reforçando esse argumento, pode-se apontar que o art. 45 da Lei Maria da Penha prevê a obrigatoriedade de comparecimento do agressor a programas de reeducação enquanto estiver cumprindo pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana (art. 43, VI do CP/40 e art. 152, parágrafo único da LEP). Ora, essa previsão não teria sentido algum caso fosse proibida a substituição da privação de liberdade em sentido lato⁴⁵.

Apesar disso, há quem defenda que como todo crime perpetrado no âmbito da Lei Maria da Penha seria um delito cometido com violência contra a mulher – graças à definição amplíssima fornecida pelos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 – não seria possível a substituição, devido aos requisitos genéricos do art. 44, I do CP/40⁴⁶.

Infelizmente, este parece ter sido o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores. O STJ não admite a substituição das penas nos casos de crime e contravenção contra a mulher no ambiente doméstico, de acordo com a Súmula 588 e a jurisprudência da Corte:

da norma segundo o direito e uma maior preocupação com a sua função simbólica, em uma lógica tipicamente populista.

⁴⁴ DIAS, op. cit., p.91.

⁴⁵ MELLO, op. cit., p.106.

⁴⁶ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Súmula 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos⁴⁷.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de violência doméstica não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido⁴⁸.

Já o STF possuía entendimento no sentido de permitir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos em contravenções penais, mas não em crimes que envolvam violência doméstica, com o argumento de que os requisitos do art. 44, I do Código Penal só se aplicam aos crimes, como pode ser percebido nos seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRAÇÃO PENAL. VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO LEI 3.688/1941). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. VIABILIDADE. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSIÇÃO DAS RESTRICÇÕES DO ART. 17 DA LEI 11.340/2006. ORDEM CONCEDIDA. 1. É viável a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito nos moldes previstos no art. 17 da Lei Maria da Penal aos condenados pela prática da contravenção penal de vias de fato, por se tratar de modalidade de infração penal não alcançada pelo óbice do inciso I do art. 44 do Código Penal. Precedente. 2. No particular, o paciente foi condenado à pena de 20 dias de prisão, no regime aberto, pela prática da contravenção prevista no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 contra pessoa com quem manteve relacionamento amoroso, razão pela qual o Tribunal de Justiça substituiu a pena corporal por restritiva de direito. 3. Ordem concedida para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul⁴⁹.

E M E N T A HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. LEI 11.340/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 44, I, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 129, § 9º, do Código Penal foi alterado pela Lei 11.340/2006. A Lei Maria da Penha reconhece o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma forma específica de violência e, diante disso, incorpora ao direito instrumentos que levam em consideração as particularidades que lhe são inerentes. 2. Na dicção do inciso I do art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos substituem a privativa de liberdade, quando “aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo”. 3. Inobstante a pena privativa de liberdade aplicada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, a violência engendrada pelo paciente contra a vítima, no contexto das relações

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 588*, Terceira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe. 18/09/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27588%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27588%27).sub). Acesso em: 29 dez. 2021.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp nº 1445027/RS*. Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe. 06/06/2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271445027%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271445027%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271445027%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271445027%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 29 dez. 2021.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 131160*. Rel. Min. Teori Zavascki, DJe. 08/11/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11975334>. Acesso em: 29 dez. 2021.

domésticas, obstaculiza a concessão do benefício do art. 44 do Código Penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada⁵⁰.

Entretanto, julgado de 2018 indica uma mudança jurisprudencial. Com um viés teleológico, o Tribunal entendeu que o legislador disse menos do que pretendia e que a Lei Maria da Penha exige a extensão da proibição de substituição para toda forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido:

E M E N T A HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/2006. ARTIGO 226, § 8º, DA LEI MAIOR. DIREITOS HUMANOS DA MULHER. SISTEMA PROTETIVO AMPLO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. ALCANCE. INFRAÇÃO PENAL – CRIME E CONTRAVENÇÃO. COMBATE À VIOLÊNCIA EM TODAS AS SUAS FORMAS E GRAUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. 1. Paciente condenado à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pelo cometimento da contravenção de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). 2. Em particulares hipóteses, a fim de compatibilizar normas jurídicas infraconstitucionais de natureza penal aos comandos da Lei Maior, bem como ao próprio sistema em que se inserem, exsurge verdadeira imposição ao julgador no sentido de reconhecer que a lei disse menos do que pretendia (*lex minus scripsit, plus voluit*), a exigir seja emprestada interpretação ampliativa ao texto legal, respeitada a teleologia do preceito interpretado. Precedente desta Suprema Corte. (...) 4. Sistema protetivo da mulher contra toda e qualquer violência de gênero. O sistema da Lei nº 11.340/2006 - de nítido cariz constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais - introduz sensíveis alterações no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais: i) a mudança de paradigma no combate à violência contra a mulher, antes entendida sob à ótica da infração penal de menor potencial ofensivo, e, hodiernamente, como afronta a direitos humanos; e, ii) o inegável e imperioso reforço do papel repressivo da pena. (...) 6. Na exata dicção do art. 6º da Lei Maria da Penha, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, não mais admitida leitura sob a ótica das infrações penais de menor potencial ofensivo. 7. Ínsita a violência nos atos de agressão perpetrados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, cumpre estender a vedação contida no art. 44, I, do Código Penal à infração prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. (...) 9. O art. 226, § 8º, da Carta Política consagra vetor hermenêutico de proteção da mulher – dever constitucional de agir, por parte do Estado, ante a adoção de mecanismos para coibir toda e qualquer violência nos âmbitos doméstico e familiar. 10. Ordem de habeas corpus denegada⁵¹.

Mais uma vez a opção legislativa pela inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais merece críticas, pois levou à formação de uma jurisprudência ampliativa e excessivamente punitivista, extremamente refratária a qualquer possibilidade não prisional.

Felizmente os Tribunais não possuem o mesmo entendimento no que diz respeito à suspensão condicional da pena. E nem poderia ser diferente, uma vez que o artigo 77 do Código Penal, ao contrário do artigo 44, não inclui como requisito da concessão da benesse o delito não

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 131219*, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje. 13/06/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur350511/false>. Acesso em: 29 dez. 2021.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 137888*, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje. 21/02/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380623/false>. Acesso em: 29 dez. 2021.

ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Nesse sentido podem-se observar a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONTRAÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. ISOLADA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. SURSIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é incabível em crimes ou contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica a aplicação de pena de cesta básica ou outra de prestação pecuniária, ainda que os delitos pelos quais o réu haja sido condenado tenham previsão alternativa de pena de multa.
3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar ser possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, nos termos reconhecidos na sentença condenatória restabelecida.
4. Agravo regimental não provido⁵².

No mesmo sentido está a jurisprudência do TJRJ, como pode ser percebido pela seguinte decisão:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO. DANO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. REJEIÇÃO DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA E ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DOSIMETRIA CORRETA. 1) O crime de dano qualificado com emprego de grave ameaça é de ação pública incondicionada – artigo 167 do Código penal -, ou seja, a retratação da representação, em nada influência na legitimidade de sua persecução em Juízo. 2) Depoimentos seguros, coerentes e homogêneos da ofendida e de testemunha presencial em juízo, descrevendo a dinâmica delitiva, que restaram corroborados pelo laudo de exame em veículo. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, cometidos geralmente longe de terceiros, a palavra da vítima assume grande relevo probatório, e uma vez prestado de maneira segura e coerente, como no caso, e ainda circundado por outros elementos de prova, resulta incensurável o decreto condenatório. Precedentes. 3) Na esteira, quando a dosimetria penal, que não foi objeto de irrisignação defensiva, observa-se que a sentenciante não observou a regra contida no preceito secundário do parágrafo único do artigo 163, que estabelece para os tipos penais ali elencados a pena-base de 06 meses de detenção e não a de 01 mês como restou aplicada. Ainda assim, diante da inércia do órgão acusatório, deixa-se de proceder a correção, em razão do princípio da non reformatio in pejus. No mais, restou fixado o regime aberto, com a aplicação da suspensão condicional da pena, pelo período de 02 anos, nos moldes do artigo 78, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c” do Código Penal, o que não desafia reparos. Recurso desprovido⁵³.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp nº 1691667/RJ*, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje. 09/08/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271691667%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271691667%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271691667%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271691667%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 29 dez. 2021.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0048857-84.2014.8.19.0001*, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri, Dje. 20/10/2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511623772/apelacao-apl-488578420148190001-rio-de-janeiro-capital-i-j-vio-dom-fam>. Acesso em: 29 dez. 2021.

Uma vez abordado o mundo do ser, vale olhar para o mundo do dever ser, isto é, questionar a motivação do legislador e dos Tribunais nessas decisões e onde isso tem levado.

A opção legislativa por afastar as medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95 dos delitos cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher teve como causa a má aplicação da Lei dos Juizados Especiais e a intervenção da mídia e de grupos de pressão específicos, que não necessariamente representam a totalidade – ou mesmo a maioria – das mulheres.

O que se via antes da Lei Maria da Penha eram Juizados lotados, especialmente de casos envolvendo violência doméstica, em que, justamente por esse motivo, os processos eram resolvidos por lotes. Assim, surgiam soluções pré-prontas, a serem aplicadas em massa, sem a devida atenção ao conflito sob análise. Nas raras ocasiões em que os processos resultavam em condenação, esta envolvia a mera imposição de pagamento de cestas básicas, sem gerar qualquer reflexão efetiva no infrator.

O que se percebe hoje é que apesar do clamor pelo retorno da pena privativa de liberdade, o panorama não mudou tanto assim. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estão tão sobrecarregados quanto os Juizados Especiais eram 15 anos atrás e os delitos com penas menores, como a ameaça e a lesão corporal leve, continuam não resultando em prisão, devido à possibilidade de aplicação do SURSIS penal.

Deve-se questionar a efetividade de insistir no caráter retributivo das penas, que pode gerar mais problemas do que soluções para as mulheres ofendidas. Nesse sentido, Cesca e Mesquita afirmam:

A Lei Maria da Penha acabou por maximizar o caráter retributivo das penas e o caráter simbólico do Direito Penal baseado na crença de que leis mais severas possam mudar a consciência e a atitude relativamente à violência contra a mulher. Nesse sentido, o legislador ignorou por completo a violência estrutural e os seus condicionamentos, inseridos na maioria das vezes em contextos familiares, adotando um discurso simplesmente punitivo, procurando apenas atribuir a culpa a alguém. Assim, acabou estigmatizando os sujeitos envolvidos, oferecendo falsas soluções sem considerar o contexto doméstico e os anseios da vítima e afastando a possibilidade de diálogo entre a ofendida e o ofensor ao vedar a aplicação da Lei nº 9.099/95.”⁵⁴

No que diz respeito às penas restritivas de direito, entende-se que mais eficiente seria somente restringir as possibilidades de penas alternativas como fez o artigo 17, impedindo a aplicação de penas pecuniárias, sendo, todavia possível a aplicação de outras penas restritivas de direitos. Assim, se evitaria a esdrúxula redução de todo o contexto de violência a um valor

⁵⁴ CESCA; MESQUITA, op. cit., p. 650.

monetário, mas se possibilitaria o estabelecimento de penas que de fato tenham impactos positivos naquela relação maculada pelo delito, como o comparecimento obrigatório a programas de tratamento para dependentes químicos ou a seminários sobre gênero e resolução de conflitos.

No entanto, medidas assim não foram tomadas até hoje porque isso demandaria verba pública e vontade política e é mais fácil para o gestor público reduzir um problema social e relegá-lo à esfera penal como solução universal. Enquanto sociedade, não se deve aceitar passivamente essas soluções simplistas e pouco efetivas, é preciso cobrar um posicionamento ativo do Poder Público, no sentido de instituir programas de largo alcance que atuam nas causas da violência de gênero e na reparação real de suas consequências.

2. A RESPOSTA NÃO ESTÁ NO DIREITO PENAL TRADICIONAL

A Lei Maria da Penha foi de inegável importância na luta contra a violência de gênero. No entanto, é preciso compreender que o direito sozinho, em especial no âmbito penal, não é agente capaz de provocar uma mudança social de tamanha monta que solucione o problema da violência doméstica, até por ser permeado pela mentalidade patriarcal. É nesse sentido que se afirma que, infelizmente, mudar a lei é fácil, mas mudar mentalidades é muito mais complexo.

A lei apresenta grandes méritos no que diz respeito à proteção das mulheres e prevenção da violência. Entretanto, é muito mais reconhecida por seu caráter penalizador que pela tentativa de prevenção, educação e mudança social, o que merece críticas dentro da perspectiva do Direito Penal Mínimo e garantista⁵⁵.

Ademais, muitos dispositivos da própria lei ainda não são aplicados efetivamente e para isso é preciso desfazer barreiras estruturais, como o número ainda insuficiente de órgãos judiciais e policiais especializados e a falta de preparo de muitos profissionais que lá atuam. Além é claro, do machismo embutido na cultura jurídica e social, que culpa a mulher pela violência sofrida, gerando dupla vitimização e silêncio, fortalecendo as cifras ocultas da violência doméstica.

2.1 Movimentos sociais e o excessivo recurso ao Direito Penal

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de violência de gênero, possuindo como principais causas o machismo e o patriarcado⁵⁶. Nesse sentido, não é fácil superar uma violência cujas raízes estão tão profundamente arraigadas na prática social cotidiana. Um traço comum a todas as vertentes do feminismo é denunciar as diferentes formas de opressão das mulheres, objetivando a sua emancipação e lutando contra a violência de gênero. O que se questiona não é intenção ou a necessidade de superar esta grave conjuntura, mas o meio elencado pelos movimentos sociais de mulheres e aceito pelo Estado para lidar com

⁵⁵ POLTRONIERI, Francielli Rubia. *Violência Doméstica, Aparato Jurídico e Discussões de Gênero: As Representações de Gênero e Violência em Ações Penais da Comarca de Foz do Iguaçu – Paraná*. Dissertação de Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2017, p.130.

⁵⁶ PINTO, Raquel Cristiane Feistel. *O Enfrentamento da Violência Contra a Mulher no Brasil: As Políticas Públicas no Século XXI e a Violação dos Direitos Humanos*. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, RS, 2017, p. 54.

essa realidade. Optou-se pelo uso do direito penal, apostando que, longe de ser mero sustentáculo dos costumes, ele poderia ser um instrumento de transformação social⁵⁷.

Antes de mais nada, vale destacar que é sabido que o movimento feminista é amplo e plural. Não se pretende aqui tentar padronizar essas múltiplas vozes. Quando se fala que o movimento de mulheres no Brasil defendeu o caminho da criminalização como resposta à violência doméstica se está fazendo referência ao lobby formado por parte da mídia e por representantes de movimentos sociais que, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, demandaram o endurecimento da lei penal em relação a crimes praticadas por motivos misóginos, sob o argumento de que a brutalidade das corriqueiras violações dos direitos das mulheres demandaria a intervenção estatal também de forma brutal. Apesar disso, não se ignora que algumas vertentes do movimento, em especial o feminismo negro, reconhecem as limitações de se recorrer ao Direito Penal, sistema jurídico permeado por padrões historicamente discriminatórios de sexo, gênero e raça. Essas parcelas do movimento têm colocado em debate demandas distintas e propostas interessantes, dentre as quais o foco na assistência e acolhimento das mulheres agredidas e em penas alternativas ao cárcere.⁵⁸

Mas fato é que a parcela do movimento feminista que ganhou espaço na mídia e no debate público foi de fundamental importância para essa penalização dos problemas femininos. Apesar disso, a atuação do feminismo no direito brasileiro é bem anterior à criação da Lei Maria da Penha. Já nos anos 60 o movimento trouxe a violência contra a mulher para o debate público, exigindo do Estado políticas públicas de enfrentamento a esse problema. Na década de 80, foi responsável por modificações significativas na legislação, visando garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos das mulheres, como foi o caso dos arts. 5º, I e 226, §8, incluídos na CRFB/88 como conquistas do chamado lobby do batom⁵⁹. Dentre as maiores conquistas do feminismo brasileiro nessa seara estão as Delegacias de Atendimento à Mulher, criadas em 1985, a Lei Maria da Penha, de 2006 e a reforma penal de 2009, que alterou profundamente o panorama em relação aos crimes contra a dignidade sexual⁶⁰.

Assim, é inegável a importância do movimento feminista brasileiro em tornar pública a violência contra a mulher, principalmente a sexual e a doméstica, e em consistentemente exigir uma resposta estatal. No entanto, o foco de tal mobilização se deu na brutalidade da

⁵⁷ DIAS, op. cit., 2015, p.40.

⁵⁸ BORGES, Clara Maria Roman; RAZERA, Bruna Amanda Ascher. Paradoxos feministas: o discurso punitivista contra a violência de gênero. *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*, Florianópolis, v. 18, p. 01-23, jan./dez. 2021. Universidade Federal de Santa Catarina, p. 09.

⁵⁹ PINTO, op. cit., 2017, p. 73.

⁶⁰ MELLO, 2018, op. cit., p. 91.

violência conjugal e na impunidade dos agressores, exigindo medidas enérgicas que nem sempre configuram boas respostas, mas que fizeram crescer a demanda criminalizadora, independente do caso.

Pode-se perceber que apesar de o movimento feminista e a criminologia crítica terem surgido no mesmo momento histórico, promovendo questionamentos acerca das relações de dominação e exploração, seja quanto ao gênero ou à classe social, tomaram rumos opostos no que tange à criminalização. A criminologia crítica defende um Direito Penal Mínimo, como a *última ratio*, pois a intervenção penal intensifica as desigualdades sociais⁶¹. Já o feminismo, assim como outros movimentos de minorias sociais, assumiu uma postura de defesa da utilização do sistema penal como solução para o problema da violência em todas as suas vertentes, inclusive a doméstica e familiar contra a mulher, o que é ao mesmo tempo uma ilusão e uma contradição.

Há uma ilusão, pois a solução para um problema social está na atuação sobre suas causas, enquanto o direito penal só incide sobre as consequências, ou seja, quando o ilícito já foi perpetrado e o bem jurídico já sofreu lesão ou ameaça séria. Além disso, o próprio movimento feminista defende que a violência doméstica é uma questão de gênero, que se encontra inserida no contexto familiar, o que é altamente complexo. Nesse sentido, pensar em uma saída vai muito além da alteração de normas penais, precisa passar pela promoção de profundas mudanças na cultura machista e patriarcal, pautada pelo sentimento de posse do sexo oposto, pela objetificação da mulher, pela aceitação cultural da violência como estratégia de resolução de conflitos e pela naturalização da agressividade masculina e da consequente submissão feminina⁶².

Já a contradição se deve ao movimento feminista adotar um discurso punitivo em relação ao homem agressor, com o enrijecimento do sistema penal para proteger a mulher, mas ao mesmo tempo buscar a descriminalização de outras condutas, como o aborto e a prostituição, sob o argumento de que o sistema penal estaria fortalecendo as desigualdades sociais e oprimindo minorias⁶³. Ora, ou o sistema penal é meio hábil a prevenir condutas e por isso sua

⁶¹ ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis; MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 4, p. 140-153, Dez. 2019, p. 02.

⁶² BELIBIO, Daniela; HAUSER, Ester Eliana; WEILER, Ana Luísa Dessoy. *A lei do feminicídio e o uso simbólico do direito penal: considerações sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil*. Relato de experiência da XVI Jornada de Extensão da Unijuí (Graduação em Direito) – UNIJUÍ, Rio Grande do Sul, 2015, p. 04.

⁶³ MONTENEGRO, op. cit., 2016, p. 102

utilização vale a pena, ou os ônus são maiores que os bônus, considerando que ele majora desigualdades e não soluciona problemas sociais.

Hoje é constatado que no Brasil se vive um momento em que todo grupo de pressão quer uma lei para chamar de sua, o que acaba não resolvendo nada. No máximo dá visibilidade àquela pauta pelo suposto poder simbólico do direito, mas no geral é apenas uma solução fácil, boa para o movimento considerar que obteve uma vitória e para o Estado que, ao criar uma simples lei, julga que fez sua parte e se exime de dar soluções efetivas, que demandam políticas públicas em longo prazo e verbas bem mais robustas.

Os movimentos sociais que defendem a utilização do Direito Penal como instrumento de proteção dos seus respectivos interesses, foram denominados gestores atípicos da moral⁶⁴. Arelado a isso, cresce um fenômeno chamado de populismo punitivo, que se manifesta quando, diante de fatos sociais graves, cujas soluções demandam ações complexas, de longo prazo e exigem transformações culturais significativas, se propõe “soluções” meramente repressivas ou punitivas⁶⁵. Utiliza-se, portanto, do meio mais contundente e propenso à violação de direitos fundamentais - liberdade, dignidade, isonomia -, que é o Direito Penal para, no fundo, divulgar os valores e interesses de um grupo social. Tal ampliação do Direito Penal vai de encontro ao postulado primeiro da criminologia crítica, de tê-lo como *ultima ratio*, uma vez que é gerador de desigualdades sociais, além de frequentemente violar seus próprios princípios fundamentais, como a intervenção mínima e a lesividade⁶⁶.

Ademais, enxergar o Direito Penal como único instrumento eficaz de política social significa atestar que os demais meios de controle social, jurídicos ou não, não cumprem o seu papel, além de transferir para o Direito Penal um fardo que ele não pode suportar⁶⁷. O Direito Penal não é meio idôneo para fazer política social e as mulheres não devem buscar a sua emancipação por intermédio do poder punitivo, pois punir pessoas determinadas para utilizá-las como efeitos simbólicos significa a coisificação dos seres humanos, sendo a própria mulher vítima histórica desse processo⁶⁸.

Utilizar o Direito Penal e sua carga simbólica para a superação do problema da violência de gênero é uma simplificação de uma questão complexa de desigualdade social e cultural. Além disso, a intervenção do Estado, ao invés de empoderar as mulheres, é paternalista, reforçando a ideia de inferioridade, exatamente o contrário do que o feminismo

⁶⁴ MESQUITA, op. cit., 2016, p.32.

⁶⁵ BELIBIO, HAUSER, WEILER, op. cit., p. 03.

⁶⁶ MESQUITA, op. cit., 2016, p. 33.

⁶⁷ Ibid., p. 34.

⁶⁸ MELLO, op. cit., 2018, p. 94.

almeja. Proteger mulheres se relaciona diretamente com fortalecer mulheres e conferir a elas o papel de protagonistas da própria vida.⁶⁹ Ademais, é certa a re-vitimização da mulher ao ser submetida às instituições que compõem o sistema penal, já que estas carregam preconceitos e estereótipos de gênero que acabam por culpá-la pela violência sofrida⁷⁰.

Outro ponto relevante é que o movimento feminista acaba falando pelas mulheres que são vítimas de relações violentas. É certa sua relevância, pois essas vozes dificilmente seriam ouvidas se o movimento não falasse por elas, porém isso não significa dizer que suas pautas sempre refletem o desejo das mulheres vítimas. Principalmente porque o movimento feminista é composto majoritariamente pela classe média e as mulheres agredidas que procuram serviços de proteção estatal são, em geral, de classe baixa. Só aí já se vê um descompasso entre o discurso acadêmico feminista e a prática dessas mulheres⁷¹.

O movimento feminista criminalizante se perdeu ao deixar de ouvir as demandas das mulheres, vítimas em concreto da violência, tendo-as como vulneráveis ou leigas, incapazes de definir seu destino. É uma armadilha patriarcal acreditar que essas mulheres não têm capacidade de autodeterminação e precisam ser protegidas pelas heroínas esclarecidas e desconstruídas do feminismo acadêmico e militante e pelo todo poderoso Estado.

A vítima já deu um basta na violência quando recorreu à proteção do Estado, agora ela tem o direito de receber acolhimento e a oportunidade de escolher o que é melhor para si e para sua família a partir daí, por exemplo, não desejando que seus filhos cresçam com o pai preso, mas optando por uma via alternativa, que lhes garanta um pai presente e cumpridor de suas obrigações. Passar por cima da vontade esclarecida da vítima seria provocar re-vitimização.

Graças as pesquisas recentes, hoje é sabido que a maioria das vítimas não anseia necessariamente pela punição penal e muito menos por se tornar embaixadora da causa feminista, elas só querem parar de ser agredidas e a desconstrução dos valores sociais que permitiriam isso não será feita pelo Direito Penal⁷².

2.2 Disparidade entre a pretensão do jurisdicionado e a resposta estatal.

Uma pesquisa realizada nas DEAMs e no 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza constatou que boa parte das mulheres que recorre às

⁶⁹ ERTHAL; GIRIANELLI; MARQUES, op. cit., 2019, p. 01.

⁷⁰ MESQUITA, op. cit., 2015, p. 35.

⁷¹ MONTENEGRO, op. cit., 2016, p. 100.

⁷² Ibid., p. 101.

delegacias faz o boletim de ocorrência e logo depois desiste de prosseguir com o inquérito ou com a ação penal. Daí se conclui que muitas somente utilizam o aparato estatal para renegociar a relação doméstica violenta, ao invés de buscar a criminalização do agressor.

Dos processos efetivamente instaurados, constatou-se que 58% tratavam de crimes de ação pública incondicionada, ou seja, eram casos nos quais a mulher não tinha opção, uma vez que noticiou o crime, ele seria processado e julgado. Já nos crimes passíveis de retratação, percebeu-se um equilíbrio entre as vítimas que desejavam a retratação e as que queriam a persecução criminal (47% desejavam a retratação, 47% decidiram prosseguir com o processo e 6% não responderam à pesquisa). Esta mesma pesquisa constatou que 17% das ações foram extintas sem resolução de mérito por decadência, mostrando que as vítimas nem se interessaram em oferecer a queixa⁷³.

Dados como estes reforçam o entendimento de que o sistema penal, tal como é hoje, não atende aos anseios das vítimas, que, se pudessem, muitas vezes optariam por assessoramento e tratamento ao invés da simples imposição de uma pena. A questão é que o Sistema de Justiça vê a mulher como um objeto inserido em um esquema predeterminado de violência e, como uma criança incapaz, lhe nega voz para o seu próprio bem. Ainda hoje não se enxerga a diferença entre a vulnerabilidade da vítima de violência doméstica e a sua incapacidade. Nas palavras de Erthal, Girianelli e Marques⁷⁴:

Prosseguir ações penais a despeito do desejo das mulheres vítimas, baseando-se no argumento da vulnerabilidade absoluta, revela o quanto o direito feito por homens e interpretado por eles não tem por tradição reverenciar as mulheres. Reconhecer a vulnerabilidade para criação de medidas eficazes e urgentes é importante na promoção do direito das mulheres, mas isso não pode significar um sacrifício à dignidade delas, que concebidas como seres menores não podem dizer o que desejam da justiça.

A rigidez da legislação, que empurra a vítima para o processo penal, inibe a procura pela ajuda judiciária, que por sua capilaridade é muitas vezes o único sistema de apoio que aquela mulher teria acesso. Isso contribui para o silêncio das vítimas, para o agravamento da violência e para o crescimento das cifras ocultas da violência doméstica⁷⁵. Ademais, hoje se sabe que muitas vezes o direito penal tradicional, ao invés de minimizar o conflito acaba criando novos problemas, visto que o sistema penal segue sua própria lógica interna, buscando a condenação do culpado e analisando apenas um fato criminoso isolado, sem se preocupar com o contexto

⁷³ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; RESENDE, Victória Katryn de Lima. *Desmistificando o direito penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Artigo (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, 2013, p. 7- 9.

⁷⁴ ERTHAL; GIRIANELLI; MARQUES, op. cit., 2019, p. 12.

⁷⁵ MELLO; RESENDE, op. cit., 2013, p. 07.

da violência ou com o impacto que o processo tem em outros personagens do crime, como a ofendida, que acaba re-vitimizada pelo próprio trâmite processual, pela condenação e pelo atendimento inadequado recebido nas delegacias e no próprio Judiciário.

É necessário estabelecer um direito penal que possa dar respostas diversas para as exigências das vítimas, que muitas vezes o procuram, não por desejarem a pena, mas por não terem outros recursos para pôr fim à violência. É preciso que haja mais de uma alternativa possível, posta à disposição da mulher vítima de violência com a mesma normalidade e abrangência que o sistema de justiça criminal apresenta. Só assim se devolveria a centralidade e a autonomia para a mulher vítima, para que ela possa decidir sobre a própria vida.

2.2.1 Cifra oculta da violência doméstica

Segundo fontes oficiais 24,4% das mulheres acima de 16 anos, ou seja, uma em cada quatro mulheres brasileiras, afirmam ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses. Isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual e isso apenas em 2020.⁷⁶ Uma análise dos anos anteriores, elaborada pelo IPEA, indica que, enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019, os assassinatos femininos fora das residências apresentaram uma redução de 20,6% no mesmo período, indicando um provável crescimento da violência doméstica em comparação com a violência urbana em geral⁷⁷.

Apesar de extremamente preocupantes, os números oficiais não retratam a realidade da violência doméstica, pois esta é subnotificada, uma vez que muitas mulheres não denunciam seu sofrimento. É o que se chama de cifras ocultas, que contribuem para a impunidade e para o agravamento da violência. Hoje é sabido que somente 10% das agressões domésticas são levadas ao conhecimento da polícia e segundo dados da OMS, mesmo depois dos abusos, as mulheres agredidas ainda ficam em média 10 anos com o parceiro agressor⁷⁸. Isso se deve ao fato de a violência doméstica vir acompanhada de segredo e negação, o que faz com que os abusos se perpetuem por longos períodos de tempo até que o caso venha à tona, prejudicando o êxito da intervenção.

⁷⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Violência contra as mulheres nas ruas cai durante a pandemia, mas aumenta dentro de casa*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/797543-violencia-contra-as-mulheres-nas-ruas-cai-durante-a-pandemia-mas-aumenta-dentro-de-casa/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

⁷⁷ CERQUEIRA, op. cit., p. 22.

⁷⁸ DIAS, op. cit., 2015, p.30.

Há diversas pesquisas que buscam compreender as causas das cifras ocultas na violência doméstica. Aqui se destacam os dados obtidos por Borin⁷⁹, que apontam como principais causas desse fenômeno: (1) Falta de condições de segurança e autossuficiência econômica da vítima; (2) Esperança de que o companheiro mude; (3) Temor das ameaças do agressor contra a vítima e sua família, em especial aos filhos; (4) Desconfiança na capacidade do poder público de solucionar o problema, de modo que a denúncia só pioraria as agressões; (5) Preocupação com os filhos, que teriam o pai preso ou passariam necessidades; (6) Estigma social que não dá crédito às vítimas, culpando-as pela agressão; (7) Em nome da sacralidade do matrimônio; (8) Vergonha de sofrerem violência de uma pessoa em quem confiaram e dividiram a vida (9) Sentimento de culpa. (10) Sentimento de menos valia, de que não merecem nada melhor do que aquele relacionamento, graças à dependência e manipulação psicológica.

Analisando todos esses fatores, percebe-se que a solução se daria pela atuação em duas frentes: uma voltada para educação, de modo a quebrar os paradigmas de gênero que normalizam a violência e inferiorizam e culpabilizam da mulher; e outra voltada para a adequação do sistema de resposta estatal em relação às necessidades das vítimas, aumentando a abrangência das redes de amparo e sensibilizando os agentes estatais, em oposição à lógica tradicional do direito, que é meramente repressiva.

Outro indicativo de que a resposta majoritariamente punitiva pode estar contribuindo para o crescimento das cifras ocultas é que pesquisas demonstram que uma grande parcela das vítimas (64% das mulheres entrevistadas em pesquisa da DATA Senado⁸⁰) se sente insultada em sua liberdade com o fato de não poderem retirar a queixa feita na delegacia. Em outros termos, o que se percebe é que a irreversibilidade da ação penal pública incondicionada, trazida como vantagem da Lei Maria da Penha, teve como resultado a inibição da busca ao auxílio institucional, de modo que a Lei acabou impondo um regresso ao silenciamento das mulheres⁸¹.

Além disso, muitas mulheres ainda desconhecem as normas e os órgãos que poderiam protegê-las. Assim, sem ter onde buscar ajuda, continuam sendo agredidas em silêncio⁸². O próprio setor de saúde acaba compactuando com as cifras ocultas por não saber identificar e lidar adequadamente com os casos de violência doméstica que chegam até lá.

⁷⁹ BORIN, Thaisa Belloube. *Violência Doméstica contra a Mulher: Percepções sobre Violência em Mulheres Agredidas*. Dissertação de Mestrado em Psicologia – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2007, p. 57.

⁸⁰ PEREIRA, Rita de Cássia B. R. *O Fenômeno da Violência contra a Mulher: Tipificações e Percepções*. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, MG, 2012, p. 41.

⁸¹ MONTENEGRO, op. cit., 2016, p. 255.

⁸² PEREIRA, op. cit., 2012, p. 01.

Sabe-se que a mulher vítima de violência tende a procurar tratamento médico antes do jurídico, mas este setor geralmente trata apenas as lesões físicas presentes, ignorando a violência que as causou, quando na verdade a lesão é mero sintoma orgânico, enquanto a doença permanecerá oculta. Percebendo que a dificuldade dos profissionais de saúde é em lidar com questões tidas como culturais e pessoais, eles deveriam receber treinamento mais amplo sobre a identificação e condução dos casos de violência doméstica, de modo que, apesar de não ser seu papel tradicional, o médico tenha propriedade para orientar a mulher na busca de auxílio jurídico e social⁸³.

Não basta que a Lei nº 10.778/2003⁸⁴ imponha a notificação compulsória dos casos de violência doméstica. Se o profissional de saúde que realizou o atendimento não souber identificar corretamente a situação de violência, não tiver escuta para a vítima e não a encaminhar para o acompanhamento adequado ao caso, seja ele jurídico, assistencial ou de saúde, a notificação não será efetiva.

Em resumo, a mulher precisa sentir muita segurança no sistema de Justiça para que procure a ajuda do Estado, pois na menor falha aguentará o estigma social e estará de volta ao alcance do agressor, tendo que responder pela busca de ajuda⁸⁵. Infelizmente, por todo o abordado, tem-se que hoje o Sistema de Justiça Criminal não é capaz de fornecer à mulher essa certeza de que seu sofrimento será, se não solucionado, ao menos minorado.

2.2.2 Dupla vitimização

O processo de re-vitimização ou dupla vitimização ocorre quando a mulher passa a ser culpada pela violência sofrida ou quando a prisão do agressor a prejudica novamente, seja em aspectos emocionais ou financeiros. Ou seja, a mulher primeiramente é vítima da violência perpetrada pelo agressor, e depois, na tentativa de resolver o problema, é novamente vitimada, agora pelo Estado, já que a única resposta que o Sistema de Justiça Criminal pode oferecer não soluciona seus problemas, mas muitas vezes os agrava⁸⁶.

Primeiramente, o próprio Sistema Penal re-vitimiza a mulher, que possui vínculos com o agressor, pois a pena atinge indiretamente outros membros de sua família, como ela mesma e os filhos, por exemplo, pela perda da renda proveniente do trabalho do agressor preso. Além

⁸³ BORIN, op. cit., 2007, p. 41.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

⁸⁵ MELLO, 2018, op. cit., p. 04.

⁸⁶ MONTENEGRO, op. cit., 2016, p. 190.

disso, a vítima passa a carregar todo o estigma social que vem com o fato de ser parente de um criminoso. Assim, ela se sente culpada pela desgraça financeira e pela desmoralização da família, um mal que é por vezes é visto como muito superior ao que foi causado a ela⁸⁷.

Em segundo lugar, percebe-se que as estruturas jurídicas e policiais que deveriam emancipar as mulheres, muitas vezes são permeadas pelo machismo, e acabam por reprimi-las, pois fazem parte de um sistema que naturaliza os estigmas de gênero⁸⁸.

Embora a figura da mulher honesta tenha sido formalmente abolida, ela ainda persiste por debaixo dos panos, em especial nos crimes sexuais. A mulher que denuncia passa a ter que provar a confiabilidade de sua palavra em contraste com sua conduta sexual anterior⁸⁹. A culpabilização da mulher é o principal instrumento usado pela defesa dos agressores, o que denota a cultura jurídica machista, que muitas vezes acaba convencendo o julgador, em especial em casos de júri. O advogado de defesa tenta mudar a imagem do ocorrido para que o homem seja um sujeito comum, que cometeu um deslize momentâneo, enquanto a mulher é uma víbora que distorce situações e motiva agressões. Qualquer característica da mulher que fuja aos estereótipos de gênero é forte indício de que o crime não ocorreu, ou que, se ocorreu, a culpa foi dela e, portanto, o agressor merece tratamento privilegiado⁹⁰.

Nesses casos fica perceptível que, além da violência doméstica pela qual já passou, a mulher é vítima de uma violência institucional, pois ao passar pelo Sistema de Justiça Criminal, as vítimas sofrem novamente a discriminação e a humilhação da violência inicial. Nas palavras de Erthal, Girianelli e Marques⁹¹:

Ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente se inicia na família, em vez de proteger, o SJC duplica a vitimação feminina, pois, além da violência representada por diversas condutas masculinas, a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a essas duas formas de desigualdade.

Ademais, um terceiro fator que contribui para a dupla vitimização da mulher é a falta de estrutura e preparo dos órgãos e agentes públicos que as atendem em casos de violência. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, por exemplo, foram criadas com o objetivo de propiciar atendimento adequado às vítimas, com profissionais especializados em

⁸⁷ Ibid., p. 253.

⁸⁸ STUKER, op. cit., 2016, p. 171.

⁸⁹ BORGES; RAZERA, op. cit., 2021, p. 04.

⁹⁰ POLTRONIERI, op. cit., 2017, p. 88.

⁹¹ ERTHAL; GIRIANELLI; MARQUES, op. cit., 2019, p. 06.

violência de gênero, de preferência mulheres, pois era esperado que as vítimas se sentissem mais confortáveis assim e que as policiais fossem mais empáticas com a dor de outras mulheres. No entanto se ignorou que sem o treinamento e infraestrutura adequados essas policiais continuam seguindo a lógica criminal tradicional, não tratando as vítimas muito melhor do que seus colegas homens⁹².

Ao invés de serem um local de acolhimento, sem preconceitos, por agentes que compreendem a violência de gênero, conhecem a rede de apoio disponível e podem orientar as vítimas, o que se constata hoje é que muitas DEAMs são apenas uma delegacia comum, onde foi limitada a área de atuação e alocadas as policiais do sexo feminino⁹³.

O mesmo panorama se repete nos JVDFMs, que até hoje não foram implementados na forma como deveriam. Segundo recomendações do CNJ, os juizados deveriam ser exclusivos (só julgam esse tema) e especializados (com estrutura e profissionais preparados para isso). Porém, mais de década após a promulgação da Lei Maria de Penha, constata-se que as varas que cumprem estes critérios ainda são minoria e não dão conta da demanda. Por exemplo, uma pesquisa do CNJ de 2017 constatou que se todos os processos sobre o tema em curso na região sudeste fossem tramitar nas 19 varas especializadas existentes, seriam 19 mil processos por vara, uma quantidade totalmente irrazoável⁹⁴.

Na falta de JVDFMs, os casos vão para Varas Criminais comuns, que já estão sobrecarregadas com processos de outros crimes e acabam banalizando os casos de violência doméstica, tratados como menos relevantes do que outros crimes graves. A falta de especialização dificulta também que se dê a devida atenção às questões de Direito de Família, que são atraídas pela competência dúplice dos juizados e possuem uma lógica totalmente distinta do processo criminal. É também notória a falta da equipe multidisciplinar que, segundo a Lei, deveria acompanhar esses processos e garantir a minoração de suas consequências negativas para a vítima⁹⁵.

É perceptível como essas sucessivas falhas do Sistema, do atendimento inicial até a sentença, além de desencorajarem as vítimas a recorrer ao Estado, também submetem as que encontram forças para procurar ajuda oficial a toda uma miríade de novos sofrimentos. É urgente que os órgãos criados sejam aparelhados devidamente e que sejam dadas as mulheres

⁹² MELLO, 2018, op. cit., p. 92.

⁹³ ⁹³ STUKER, op. cit., 2016, p. 173.

⁹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/o-poder-judiciario-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-cnj-2017>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

⁹⁵ DIAS, op. cit., 2015, p.126.

outros recursos além do falho sistema penal tradicional, só assim será possível, se não evitar completamente, mas ao menos minorar sua re-vitimização.

2.3 A amplitude da Lei Maria da Penha para além da esfera penal

A Lei Maria da Penha possui um imenso potencial educacional e de transformação social que permanece praticamente inexplorado, principalmente por falta de políticas públicas para sua efetivação. A Lei, excluindo o excessivo recurso ao Direito Penal tradicional e punitivo, foi uma iniciativa maravilhosa, que deu visibilidade para a violência de gênero e propôs um tratamento multidisciplinar, estabelecendo medidas protetivas e preventivas para o enfrentamento da violência doméstica.

Infelizmente, as medidas penais adotadas pela Lei, como já possuem uma rede de órgãos e profissionais mais estruturada, são muito mais fáceis de implementar e assim considerar o problema como resolvido⁹⁶. Incluiu-se uma agravante genérica no art. 61, II, f, CP/40⁹⁷, uma majorante no delito de lesões corporais (art. 129, §11, CP/40⁹⁸), uma qualificadora na lesão corporal (art. 129, §9, CP/40⁹⁹) e uma nova hipótese de prisão preventiva (art. 313, IV, CPP¹⁰⁰) e magicamente o Estado cumpriu sua função de proteger os direitos humanos das mulheres. A crítica fundamental ao uso do direito penal tradicional para o enfrentamento da violência doméstica é por reafirmar a falácia de que o sistema criminal é meio idôneo e eficaz para fazer política social¹⁰¹.

No entanto, é preciso ressaltar que a Lei nº 11.340/06 não é exclusivamente punitivista, muito pelo contrário, carrega em seu bojo um potencial de transformação muito grande, desde que haja interesse político em aplicá-la em sua integralidade. A Lei dispõe sobre capacitação de profissionais adequados para minorar os danos às vítimas (art. 29, LMP), campanhas de educação de gênero (art. 8º, LMP) e a criação de centros de reabilitação (art. 35, V, LMP), reconhecendo que o trabalho reflexivo e de responsabilização dos infratores é o caminho para coibir a reincidência. É possível verificar um aspecto preventivo e educativo na lei, que deve

⁹⁶ MELLO, 2018, op. cit., p. 95.

⁹⁷ BRASIL, op. cit., nota 20.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

¹⁰¹ SILVA, Gabrielle Saraiva. *A Dominação Masculina, o Patriarcado e a Apropriação Estatal de Conflitos: Contribuições da Justiça Restaurativa aos Casos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017, p. 80.

ser enfatizado, mas que vem sendo sistematicamente ignorado em nome da técnica de menor esforço, o Direito Penal¹⁰².

A questão é que a discriminação e a violência contra a mulher constituem um problema social e cultural, resultado das relações de poder desiguais e do machismo estrutural, de modo que todas as tentativas de superação implementadas até agora foram insatisfatórias, pois não alteraram o cenário social que reproduz relações violentas. É preciso reconhecer que este cenário só vai mudar com a conscientização e reconstrução dos modelos de relações familiares e afetivas em vigor hoje.

O enfrentamento da violência necessita de três eixos: prevenção, atendimento às vítimas e responsabilização dos agressores. No entanto, as políticas públicas têm atuado apenas nos dois últimos, e com ênfase na repressão, diga-se de passagem. É fato que estes eixos são muito importantes, mas deixou-se de lado aquele que poderia fazer a diferença na redução significativa da violência, razão pela qual, embora muito se tenha avançado em visibilidade, houve pouca repercussão na diminuição dos índices de violência¹⁰³.

As ações preventivas são sistematicamente ignoradas pelos governantes, pois não formam plataforma eleitoral. Isso porque as ações punitivas e de atendimento possuem um caráter mais imediato e visível, atuando sobre uma situação de violência já ocorrida, ao passo que as políticas públicas preventivas só produzirão efeitos em longo prazo, evitando que tais situações ocorram, pela desarticulação dos sistemas de dominação tradicionais, por meio da educação sobre as questões de gênero¹⁰⁴. No entanto, a implementação de projetos assim esbarra na falta de vontade de políticos conservadores, na necessidade de políticas de longo prazo, que envolveriam múltiplos mandatos e no descarado preconceito de parte da população contra qualquer coisa que possa ser descrita como “ideologia de gênero”.

Mesmo as medidas protetivas de urgência, tão comemoradas pela doutrina e jurisprudência, carecem de efetividade sem a implantação de políticas públicas que as acompanhem. Por exemplo, como encaminhar a ofendida a programas de proteção e atendimento (art. 23, I, LMP) quando estes não existem em muitas cidades e quando existem estão superlotados? Como manter o vínculo trabalhista da ofendida por 6 meses (art. 9º, §2º, II, LMP)? Quem ressarcirá o empregador dos prejuízos sofridos pela ausência contratada? Ao afastar o agressor do lar (art. 12-C e 22, II, LMP), para onde ele deverá ser encaminhado? São

¹⁰² ARAUJO, Klariene Andrielly. *Perspectivas Feministas E De Masculinidades: O Papel do Poder Judiciário na Desconstrução da Violência contra a Mulher*. Dissertação de Mestrado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015, p. 158.

¹⁰³ PINTO, op. cit. 2017, p. 11.

¹⁰⁴ Ibid., p. 99

respostas que a Lei não trouxe, mas que cabe ao Executivo formular, por meio de políticas públicas consistentes.

Mesmo a medida mais aplicada, a proibição de aproximação do agressor com a vítima (art. 22, III, LMP), é inócua se não há nenhum meio de vigilância em funcionamento. Algumas cidades contam com as chamadas “Patrulhas Maria da Penha”, em que um grupo de policiais faz rondas aleatórias nas residências de mulheres beneficiada pelas medidas protetivas, para garantir o funcionamento destas, o que tem se mostrado bastante efetivo¹⁰⁵. Outra iniciativa ainda incipiente é a aplicação do monitoramento eletrônico aos casos de violência doméstica, com tornozeleiras eletrônicas para os agressores e botões do pânico ou aplicativos de acionamento da polícia para as vítimas. Essas medidas já são previstas no art. 319, IX do CPP¹⁰⁶ e está em tramitação o PL 10024/2018¹⁰⁷ e o PL 4827/2019¹⁰⁸ que preveem sua inclusão também na Lei Maria da Penha. No Rio de Janeiro, já existe a Lei estadual nº 9.245/21¹⁰⁹, com previsão similar. No entanto, por mais que exista a determinação legal, ainda não é possível aplicar tais medidas em larga escala, justamente pela falta dos recursos que a própria lei afirma serem necessários (art. 39, LMP).

Faltam também recursos para implementar os programas de atendimento às vítimas previstos em Lei. Mesmo no âmbito judiciário, esta falta se torna patente. Como já visto anteriormente, faltam delegacias e varas especializadas e as que existem atuam sem o pessoal necessário. Devido à complexidade inerente ao fenômeno da violência de gênero, a Lei Maria da Penha andou bem em propor um tratamento multidisciplinar e não apenas jurídico aos casos (art. 29, LMP). Para tal, o atendimento da vítima e do agressor por uma equipe multidisciplinar formada por psicólogo, assistente social, dentre outros profissionais, é imprescindível, pois estes irão desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e minoração da violência. No entanto, levando em conta os critérios do CNJ de número de profissionais de cada especialidade por quantidade de processos em cada vara, verifica-se que, segundo a última

¹⁰⁵ POLTRONIERI, op. cit., 2017, p. 127.

¹⁰⁶ BRASIL, op. cit., nota 100.

¹⁰⁷ BRASIL. *Projeto de Lei nº 10024/2018*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=node062sj1ayt9cg01bubmtpbama3q26290573.node0?codteor=1651188&filename=PL+10024/2018>. Acesso em: 21 jan. 2022.

¹⁰⁸ BRASIL. *Projeto de Lei nº 4827/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1801412&filename=PL+4827/2019>. Acesso em: 21 jan. 2022.

¹⁰⁹ BRASIL. *Lei Ordinária do Estado do Rio de Janeiro nº 9.245*, de 19 de abril de 2021. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1196198566/lei-9245-21-rio-de-janeiro-rj#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20O%20MONITORAMENTO%20ELETR%C3%94NICO,Ver%20t%C3%B3pico>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

pesquisa do CNJ¹¹⁰, apenas o TJAL, o TJCE, o TJRR e o TJPI apresentam equipes multidisciplinares adequadas. A falta desse apoio aumenta o risco da produção de decisões judiciais ruins e pouco embasadas, assim como de dupla vitimização da mulher.

Outro grave problema é a falta generalizada dos órgãos e entidades auxiliares e de suporte previstos na Lei Maria da Penha. Com efeito, a Lei dispõe em seu art. 35 que deveriam ser criados centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres em situação de violência doméstica e familiar; casas-abrigos para as que tivessem que sair de sua residência; delegacias especializadas; núcleos de defensoria pública; serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher; centros de educação e de reabilitação para os agressores, além de programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. No entanto, boa parte da estrutura positivada ainda não foi executada pelos entes federados, o que dificulta o combate à violência doméstica¹¹¹.

Na prática, a falta dessas ações preventivas e de atendimento é causada pela dependência do Poder Executivo e de dotação orçamentária. O que faz com que o Judiciário só possa aplicar as medidas repressivas, dentro dos aparatos policiais e prisionais insuficientes, mas já operantes¹¹². A questão que fica é em que medida o paradigma punitivo é apto para atuar nas relações de gênero, promovendo uma mudança efetiva nas relações afetivas e familiares, permeadas pela dominação masculina, e assim cumprindo o objetivo declarado pela Lei de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

É certo que as consequências do delito devem ser tais que proporcionem a responsabilização do agressor, no entanto nem sempre o Direito Penal Tradicional, fundado na privação de liberdade, é a melhor forma de lidar com a violência de gênero, até porque as instituições prisionais mais deformam do que reformam. No âmbito da violência de gênero as penas restritivas de direitos, com caráter social e educativo, teriam muito mais efeito, não sendo a prisão aconselhável para alguns crimes “menos graves”, onde cursos e grupos de discussão possibilitariam que o agressor desconstruísse suas ideias sobre submissão feminina e estereótipos de gênero, o que favoreceria o rompimento do ciclo de violência¹¹³. Nas palavras de Mello e Resende¹¹⁴:

¹¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. 2017. 70 fls. Relatório apresentado ao CNJ e STF como parte da Portaria n. 15 do CNJ. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/o-poder-judiciario-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-cnj-2017>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

¹¹¹ BARBOSA, Nathany C. *A Ineficácia da Lei Maria da Penha no Combate à Violência Doméstica*. 2017. 21 fls. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2017, p. 16.

¹¹² MESQUITA, op. cit., 2015, p. 57 e 58.

¹¹³ MELLO, 2018, op. cit., p. 107

¹¹⁴ MELLO; RESENDE, op. cit., 2013, p. 12.

É essencial investimentos eficazes na prevenção, evitando-se a repressão do sistema penal que é ineficaz. É o momento de reavaliar o trabalho e a educação no cárcere, debater a ressocialização dos condenados com responsabilidade, procurar um novo modelo de justiça penal com um paradigma integrador de conciliação/reparação, um direito penal mais constitucional, subsidiário, democrático, mínimo, garantidor das liberdades individuais. O caminho proposto é a substituição, gradual e contínua, da pena privativa de liberdade por outros modelos menos punitivistas e criminógenos, como os substitutos penais, que atendem melhor as pretensões que se criam em torno da questão criminal, além de ser socialmente aconselhável. Deve-se buscar solucionar os conflitos através de alternativas pedagógicas, medidas psicoterapêuticas, conciliadoras e investir em medidas socioeducativas, para obter resultados positivos, principalmente, na prevenção e na minoração à violência doméstica e familiar contra a mulher.

As políticas públicas para os homens autores de violência não devem ser restritas ao aspecto punitivo. A própria Lei traz, em seu art. 45, a necessidade do estabelecimento de grupos de reeducação para os agressores, iniciativa muito relevante, pois busca desconstruir o machismo naqueles homens, ensinando-os que não dependam da violência para se identificarem como homens, nem para resolverem seus problemas e que devem recorrer ao diálogo. Além disso, a presença desses grupos também incentiva as mulheres a denunciarem a agressão, mesmo quando não desejam a prisão do agressor, pois nesse caso ele seria obrigado a procurar tratamento, que é o que a vítima geralmente deseja. Mas para isso é necessário que tais programas existam e funcionem, com profissionais e estrutura adequados e o Poder Público não vem cumprindo com essa obrigação¹¹⁵.

Ademais, para a prevenção da violência é importante que se inclua a categoria gênero na educação básica, para que se questione desde cedo o papel social típico da mulher, que legitima sua agressão, de modo a dar subsídios para que, no futuro, esta não tolere e resista à violência. Estes programas educacionais devem também sensibilizar o homem de que sua ideia de masculinidade é tóxica, porém socialmente construída, de modo que o papel de macho violento que precisa exercer o controle sobre sua família pode ser desconstruído.

A atuação do Estado na prevenção, via educação para reprodução de um ambiente doméstico e familiar sadio, é essencial para que depois não seja necessário atuar sobre o conflito social por meio da repressão penal, que é incapaz de resolver os problemas da mulher, além de não recuperar, nem ressocializar o agressor¹¹⁶.

Esse sistema, com foco na educação, faz com que o homem autor de violência se conscientize de seus erros e assuma um novo papel na sociedade, o que diminui a chance de reincidência, e não apenas a específica, mas geral, na medida em que os trabalhos educacionais

¹¹⁵ DIAS, op. cit., 2015, p.89.

¹¹⁶ MELLO; RESENDE, op. cit., 2013, p. 13.

buscam mudar toda a cultura machista que serve de subsídio à violência de gênero. Nessa perspectiva, as novas gerações já seriam educadas por pais mais conscientes, seriam socializadas de forma diversa, ajudando a romper com o padrão patriarcal e por consequência com o ciclo de violência¹¹⁷.

Outra grave falha é que todo o sistema protetivo da mulher, criado pela Lei Maria da Penha, só é aplicável quando a agressão é praticada nas relações domésticas, familiares ou de afeto e não sempre que há discriminação de gênero. Ou seja, diversos outros crimes, altamente permeados pela violência de gênero, em que há relação assimétrica de poder que vulnerabiliza as mulheres, não recebem nem a proteção falha dada à violência doméstica. Não se engloba, por exemplo, a violência sexual urbana e o assédio sexual, que são delitos onde o viés de gênero é evidente.

O conceito restritivo dado pela lei também exclui mulheres vulneráveis, como as em situação de rua ou as presas, pois seu ambiente não pode ser definido como doméstico. O mesmo com as transexuais e lésbicas, pois ainda há muitas decisões judiciais que exigem vulnerabilidade concreta para configurar violência doméstica, requerendo provas de desigualdade física, social ou financeira, critérios estes que não são exigidos por Lei. O ponto é que o sistema protetivo e assistencial da mulher deveria ser geral, posto em ação sempre que houver um crime com motivação de discriminação de gênero¹¹⁸.

Concorda-se que com o advento da Lei Maria da Penha o debate sobre a violência doméstica foi estimulado, entretanto, toda a riqueza e complexidade da discussão sobre as formas de discriminação contra a mulher e suas origens patriarcais foram neutralizadas pela exaltação ao punitivismo. É um raciocínio simplista e falho supor que o reforço penal solucionaria um problema tão grave e tão arraigado na sociedade. Ao contrário, o que se defende é que é preciso mudar a mentalidade da sociedade para que esta mude seus atos, de modo que só medidas preventivas e educacionais serão efetivas em extinguir definitivamente a violência de gênero¹¹⁹.

¹¹⁷ ARAUJO, op. cit., 2015, p. 189.

¹¹⁸ BORGES; RAZERA, op. cit., 2021, p. 04.

¹¹⁹ SILVA, op. cit., 2017, p. 93.

3. NOVOS CRIMES LIGADOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O presente capítulo pretende abordar duas novas figuras criminais, recentemente introduzidas no ordenamento jurídico pátrio e que estão intimamente ligadas com o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher: a violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, CP¹²⁰) e o descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A, LMP).¹²¹

Ambos os crimes refletem uma tentativa do legislador de coibir a violência de gênero em todos os seus aspectos, dando mais efetividade à Lei Maria da Penha. A questão que se impõe é, novamente, se o recurso ao Direito Penal é o caminho necessário e efetivo para isso e mais ainda: se essas novas incriminações passam pelo crivo da constitucionalidade.

3.1 Violência Psicológica

A violência psicológica é a forma de violência de gênero mais frequente e talvez seja a menos denunciada e mais difícil de ser identificada, exatamente por não deixar marcas externas. As vítimas, muitas vezes, nem se dão conta de que agressões verbais, comportamentos controladores e manipulações psicológicas configuram violência e devem ser denunciadas¹²².

O primeiro obstáculo que se apresenta ao tratar desse tema é que violência psicológica é um termo extremamente aberto, de modo que antes de mais nada é preciso ter clareza sobre seu conceito. O Ministério da Saúde define violência psicológica como:

Toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro¹²³.

Já a Lei Maria da Penha divide essa definição em violência psicológica e moral. Sendo que a primeira, até 2021, não possuía correspondente criminal estrito, ao contrário da segunda, que corresponde aos crimes contra a honra:

Art. 7º, II: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos,

¹²⁰ BRASIL, op. cit., nota 18.

¹²¹ BRASIL, op. cit., nota 02.

¹²² DIAS, op. cit., 2015, p. 73.

¹²³ SILVA, Luciane; COELHO, Elza; CAPONI, Sandra. Violência Silenciosa: Violência Psicológica como Condição da Violência Física Doméstica. *Interface – Comunicação, saúde e educação*. Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93 – 103, jan./abr., 2007.

crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.¹²⁴

Em se sede de violência doméstica, hoje já se sabe que a agressão física quase sempre é precedida de abuso psicológico, situação esta que é banalizada e minimizada pela sociedade¹²⁵. Com isso em mente, em 2021 o legislador achou por bem tipificar essa conduta, tornando-a crime em todas as suas possíveis manifestações:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)¹²⁶

É preciso deixar claro que não há dúvidas quanto à seriedade com que deve ser tratada a questão da violência psicológica. O que se questiona aqui é justamente a necessidade de mais essa tipificação penal, de questionável constitucionalidade frente ao princípio da legalidade, especialmente no que diz respeito à taxatividade criminal. Aqui se pretende tirar essa forma de violência das sombras da naturalidade, abordando sua espiral de desenvolvimento nas relações familiares e alternativas não criminais para lidar com a questão.

3.1.1 A gravidade da violência psicológica: o impacto dos relacionamentos abusivos

Geralmente a violência psicológica é vista, dentro do universo das agressões domésticas, como algo de menor importância, uma vez que se comparada com a violência física, não provoca lesões imediatas, nem deixa sinais aparentes. Com efeito, é a forma de agressão mais difícil de ser identificada, pois suas consequências são invisíveis, dado que os danos causados são internos, psíquicos, o que não significa que sejam menos graves.

Nos últimos anos tem-se discutido muito sobre o tabu que envolve as doenças mentais e os transtornos psicológicos. Reconhecendo a importância da saúde mental, foram criadas

¹²⁴BRASIL, op. cit., nota 02.

¹²⁵ CASIQUE, Letícia; FERREIRA, Antônia. Violência Contra Mulheres: Reflexões Teóricas. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*. São Paulo, v. 14, n. 6, nov. - dec., 2006, p. 05.

¹²⁶ BRASIL, op. cit., nota 18.

campanhas de prevenção ao suicídio e conscientização sobre o tema, como o Setembro Amarelo, e iniciativas para ampliar o acesso à tratamentos psicoemocionais. Nesse contexto, por que a violência psicológica perpetrada dentro das relações familiares e de afeto continua sendo menosprezada pela sociedade?

Apesar da gravidade das lesões causadas, percebe-se que a violência psicológica ainda é uma categoria negligenciada. Isso se deve a uma tripla omissão: a falta de referência ao fato na mídia, poucos estudos existentes sobre o tema, acarretando poucas políticas públicas preventivas. A mídia e as campanhas governamentais só demonstram interesse em tratar da violência doméstica em seus casos mais impactante, que envolvem danos físicos graves ou morte. Além disso, nem a comunidade científica dá relevância a essa pauta, pois parece haver uma relativa indiferença dos pesquisadores em escrever sobre o fenômeno¹²⁷.

Alia-se essa invisibilidade com a naturalização do fenômeno nas relações sociais. Tanto agressores quanto agredidas têm dificuldade em distinguir a violência psicológica da convivência familiar normal, pois a agressão verbal é tida como algo corriqueiro e aceitável. O agressor é visto como apenas uma pessoa grosseira ou controladora, mas não como alguém abusivo. Por isso se tornam necessários projetos educacionais que ensinem as famílias a se relacionarem e resolverem seus problemas de forma saudável e não violenta, além de mostrar às mulheres como identificar e se proteger dessas agressões¹²⁸

É importante destacar que no auge da naturalização da violência, as vítimas muitas vezes pensam que o que lhes acontece, apesar de claramente causar sofrimento, não é suficientemente relevante para tomar uma atitude que possa impedir tais agressões. Nesse sentido, dados indicam que 50% das mulheres que sofrem violência doméstica permanecem no relacionamento abusivo por longos períodos e só denunciam quando o abuso se torna físico.¹²⁹

Cabe ressaltar que a lógica policial focada na criminalidade clássica, de rua, também reforça esse menosprezo pela violência psicológica, pois muitas vítimas acreditam que não teriam crédito ou não receberiam atenção na delegacia, ao denunciar seu agressor. E com razão, pois a polícia tende a desdenhar dessas denúncias, ou mesmo a se recusar a registrar esse tipo de ocorrência, inclusive em delegacias teoricamente especializadas, pois muitos policiais ainda consideram que dar atenção a esses “delitos menores” é uma perda de seu tempo de atuação, que deveria ser empenhado no combate ao crime em larga escala.

¹²⁷ SILVA; COELHO; CAPONI, op. cit., p. 98.

¹²⁸ BORIN, op. cit. P. 52.

¹²⁹ DIAS, op. cit., 2015, p. 29.

Além disso, relatos indicam que muitos policiais se recusam a admitir a potencial agressividade do acusado quando este ainda não agiu fisicamente contra a vítima. Por exemplo, frente a uma denúncia pelo crime de ameaça, tendem a simplesmente arquivar a ocorrência quando o agressor não tem antecedentes criminais, pois seu “perfil não é criminoso”, ou seja, eles não acreditam que o agressor vai cumprir a ameaça e ignoram que só a conduta de ameaçar já é extremamente danosa à vítima.¹³⁰

Por todas essas razões, a violência psicológica é ainda hoje banalizada. É preciso ressaltar a sua seriedade, fundamentalmente por 2 impactos essenciais que ela causa na vida das vítimas: a continuidade dessa agressão moral ao longo do tempo tende a causar distúrbios psicológicos que são tão relevantes e danosos quanto as lesões físicas. Ademais, as agressões emocionais formam um padrão de relacionamento violento que aumenta a propensão de que este evolua para outras formas de violência doméstica, como a física e a sexual.

Sobre esse primeiro aspecto, muitas mulheres agredidas relatam que as ofensas, ameaças e o controle constante sobre suas vidas constituem uma agressão emocional tão grave quanto as físicas, porque abalam sua autoestima e sensação de segurança. Para elas, o pior da violência psicológica não é a agressão em si, mas a tortura mental de viver em um estado constante de terror, esperando o próximo acesso de raiva do agressor.

Além disso, muitas vezes, as sequelas psicológicas do abuso são ainda mais graves que seus efeitos físicos, pois na maioria dos casos, a agressão física não provoca efeitos permanentes, enquanto a experiência do abuso destrói a autoestima da mulher, causando uma lesão que irá requerer anos de tratamento. Esse trauma também torna as mulheres vítimas mais suscetíveis a problemas de saúde como: dores crônicas, fobias, síndrome do pânico, depressão, abuso de álcool e drogas, comportamentos compulsivos, distúrbios alimentares e transtornos de ansiedade. Para algumas mulheres, o peso que as agressões exercem em sua psique é tão devastador que sua desesperança na vida se torna insuportável, levando-as ao suicídio.¹³¹

É importante destacar ainda que a violência psicológica não afeta somente a vítima direta, mas todos que convivem com aquele ambiente tóxico. Por exemplo, pesquisas indicam que os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais tendem a reproduzi-la por mimetismo, agindo da mesma forma com outras mulheres em suas vidas, inclusive suas futuras companheiras. Além disso, crianças que crescem em um ambiente violento têm maior propensão a apresentar problemas de desenvolvimento, como: ansiedade (inclusive com sintomas físicos, como dores de cabeça, úlceras e problemas de fala); dificuldades de

¹³⁰ STUKER, op. cit. P. 159.

¹³¹ SILVA; COELHO; CAPONI, op. cit., p. 100.

aprendizagem e concentração; medo de acidentes e de se separar da mãe; sentimento de culpa por não ter meios de fazer cessar a violência e por sentir afeto pelo agressor; baixa autoestima; depressão; tendências suicidas e comportamentos delinquentes.¹³²

Nesse sentido, é perceptível que a prevenção da violência psicológica deve ser pensada como um meio de prevenção da violência de um modo geral e de outros problemas de saúde pública. Essa lógica não se aplica só à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também da violência social geral, já que o fato de uma pessoa pertencer a uma família violenta repercute negativamente na forma como ela aprende a lidar com problemas, levando à reprodução de padrões de comportamento violentos em toda a sociedade.¹³³

Outro fator extremamente preocupante é que a violência doméstica e familiar contra a mulher costuma se iniciar com agressões psicológicas, que gradativamente evoluem, em um contexto marcado por relacionamentos abusivos, controle e manipulação emocional, até culminar em casos chocantes e irreversíveis, como o feminicídio. É preciso compreender que ninguém mentalmente se acorda um belo dia e resolve matar sua companheira, absolutamente do nada. É uma progressão dentro do ciclo da violência doméstica. Assim, conforme Pasinato¹³⁴, “O feminicídio é o ponto final de um *continuum* de terror, que inclui agressões verbais, físicas e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.”

Sabe-se que os relacionamentos abusivos começam de forma velada e progridem lentamente em intensidade e consequências. O agressor, em suas primeiras manifestações, não se vale de agressões físicas. Na verdade, para que a mulher tolere tais ataques é preciso que ele tenha primeiro minado sua autoestima a tal ponto que ela esteja quebrada e se sinta resignada a aceitar esse tratamento.

Assim, parte-se de reclamações constantes, chantagens e do cerceamento da liberdade individual da vítima. Com o passar do tempo as atitudes do agressor avançam para o constrangimento e a humilhação, de modo que a vítima passe a acreditar que não é boa o suficiente e esteja sempre tentando agradá-lo. A próxima etapa são as ameaças, com o fim de submeter a vontade da vítima pelo medo. O agressor testa os limites da vítima, aumentando paulatinamente a violência, até que ela esteja tão abalada em sua autoestima e tão paralisada de medo, que se torne uma presa fácil para agressões físicas.¹³⁵

¹³² Ibid., p. 99.

¹³³ Ibid., p. 102.

¹³⁴ PASINATO apud MELLO, op. cit., 2018, p.18.

¹³⁵ SILVA; COELHO; CAPONI, op. cit. 2007, p. 99.

O agravamento da violência só é possível devido à intensa manipulação emocional a que a vítima é submetida. Para possibilitar a agressão sem risco de responsabilização é preciso primeiro minar a autoimagem da mulher, tornando-a mais propícia a aguentar e justificar a violência. Para isso, o agressor utiliza uma série de técnicas de controle que constituem violência psicológica, como críticas constantes que a levam a acreditar que é culpada pelo fracasso da relação e que é incapaz de ser amada por qualquer outro e chantagem para que ela se distancie das pessoas junto às quais poderia buscar apoio, acabando isolada e em constante estado de alerta, pois não sabe quando será o próximo ataque. A mulher acaba se tornando insegura e dependente, sem perceber que não tem como satisfazer o que nada mais é que o desejo de dominação do agressor.¹³⁶

Além disso, o ofensor é socialmente agradável, de modo a descredibilizar qualquer relato da vítima sobre suas atitudes agressivas, fazendo-a parecer louca, caso exponha a violência sofrida. Por fim a mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do agressor, tudo pelo abuso psicológico¹³⁷.

Toda essa escalada não se dá de forma linear, mas cíclica. Isto é, inicia-se com agressões menores em momentos de raiva, seguidas por demonstrações eloquentes de amor e arrependido. Então a vítima dessa manipulação emocional se sente querida e acolhida e por isso escolhe focar nos momentos bons do relacionamento, na esperança de que o agressor mude, até que o próximo episódio de raiva recomece o ciclo, com agressões cada vez mais sérias e constantes. Só que a cada novo ciclo a mulher já está mais dominada, mais propensa a relevar e justificar os comportamentos do agressor, tornando mais difícil se afastar dessa relação tóxica ou denunciar o autor¹³⁸.

Dessa forma, percebe-se que além das graves consequências diretas já comentadas, as agressões psicológicas são o primeiro degrau de uma escalada rumo a um fim trágico, o que ressalta a relevância de se parar o *continuum* da violência antes que ela gere resultados irreversíveis. É preciso compreender o enfrentamento da violência psicológica como necessário, senão por si, como estratégia para parar o ciclo da violência antes que ele se agrave. Percebendo os perigos da violência psicológica, torna-se urgente que se aborde esse fenômeno de forma mais responsável, de modo a desnaturalizá-lo e fortalecer as mulheres para que tomem providências imediatamente e não aguardem o escalar da violência.

¹³⁶ DIAS, op. cit., 2015, p. 27.

¹³⁷ Ibid., p. 28.

¹³⁸ Ibid.

3.1.2 A questionável constitucionalidade do art. 147-B do Código Penal:

Antes da alteração legislativa que em 2021 criou o crime de violência psicológica contra a mulher, com a exceção dos crimes de constrangimento ilegal (art. 146, CP/40), ameaça (art. 147, CP/40) e dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria – arts. 138 a 140, CP/40), a maioria das condutas que constituem violência psicológica eram indiferentes penais.

Isso porque, o art. 7º da Lei Maria da Penha é considerado uma norma meramente explicativa, ou seja, ele descreve e conceitua as formas de violência contempladas no microsistema de proteção à mulher, mas não cria tipos penais, pois falta o preceito secundário, necessário para uma norma penal incriminadora. Com base nessa ausência de tipificação penal correspondente a todas as definições legais de violência, passou-se a alegar a existência de proteção deficiente, que seria a responsável pela manutenção da violência contra a mulher e com isso o Congresso editou a Lei nº 14.188/2021.

Na tentativa de dar mais efetividade à Lei Maria da Penha, o referido diploma legal foi louvável ao criar o programa de cooperação Sinal Vermelho, cuja ideia central é que a vítima consiga pedir ajuda mesmo quando o agressor está por perto. Basta comparecer a farmácias, órgãos públicos ou agências bancárias com um X vermelho desenhado na mão e o atendente imediatamente acionará a polícia. Só que essa medida de recurso emergencial tão necessária foi acompanhada de nova apelação ao Direito Penal: aumentou-se a pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criou-se o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Percebe-se que este novo delito é um exemplo do que se convencionou chamar na doutrina de crimes de plástico¹³⁹. Esse conceito foi cunhado em oposição aos crimes naturais, que seriam os delitos clássicos, aquelas condutas que sempre foram consideradas ilícitos penais e que, previsivelmente, continuarão a ser no futuro, pois visam a proteger bens jurídicos indispensáveis à convivência harmônica da sociedade, como é o caso dos crimes de homicídio e roubo, por exemplo. Já os crimes de plástico são incriminações que tradicionalmente não existiam, configurando indiferente penal, mas que, dado o contexto de uma determinada sociedade, foram incriminadas em resposta às necessidades políticas e às demandas sociais do

¹³⁹ FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *História do Direito Penal: (Crime Natural e Crime de Plástico)*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 17.

momento¹⁴⁰. Um exemplo disso são os crimes cibernéticos, mas também os novos delitos ligados à violência de gênero e mesmo ao preconceito, como o crime de homofobia.

A crítica fundamental aos crimes de plástico em geral, e especialmente ao crime de violência psicológica, é que mais uma vez o direito penal aparece como falsa solução para todos os problemas sociais, o que amplia a lista de tipos penais, mas com pouca ou mesmo nenhuma efetividade. Como já dito, a criação e recrudescimento de tipos penais para contemplar as situações de violência de gênero não é um caminho efetivo, pois só a mudança social será eficaz nessa seara. Ademais, tendo em mente todos os ônus trazidos pelo sistema penal, é preciso partir de uma perspectiva garantista, tendente ao Direito Penal Mínimo, que, conforme Artur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassú¹⁴¹:

Propugna fundamentalmente as garantias formais, buscando conciliar a prevenção geral dos delitos com exigências formais dos princípios de proporcionalidade e humanidade, limitando a intervenção penal ao estritamente necessário, não violando valores fundamentais consagrados em quase todas as sociedades modernas.

Além da oportunidade dessa medida legislativa, dentro de um contexto de Direito Penal Mínimo, outro questionamento que se impõe é sobre a constitucionalidade do art. 147-B frente ao princípio da legalidade. Sobre o tema, a Constituição e o Código Penal assim dispõem:

- Art. 1º, CP - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal¹⁴².
- Art. 5º, XXXIX, CRFB/88 - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.¹⁴³

Segundo a doutrina¹⁴⁴, o princípio da legalidade penal se desdobra em: (I) princípio da reserva legal; (II) princípio da anterioridade penal; (III) princípio da legalidade estrita; (IV) princípio da legalidade escrita e (V) princípio da taxatividade. A análise da (in)constitucionalidade do crime de violência psicológica contra a mulher passa pelo aspecto da taxatividade, que veda a aprovação de leis que contenham tipos penais vagos, com conteúdo impreciso ou indeterminado. A tipificação penal deve ser taxativa, contendo descrição clara e precisa da conduta criminosa. A função desse princípio é a de proteção e garantia do cidadão

¹⁴⁰ COELHO, Pedro. *O que são “Crimes de Plástico”?* Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/o-que-sao-crimes-de-plastico/>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹⁴¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 2. ed. Barueri: Forense. 2012, p. 10.

¹⁴²BRASIL, op. cit., nota 18.

¹⁴³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 out. 2022.

¹⁴⁴ PACELLI, Eugênio; CALLEFARI, André. *Manual de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 177.

contra o poder punitivo estatal, uma vez que todos têm o direito de compreender claramente as condutas que são proibidas, até para terem a oportunidade de se conformar a elas¹⁴⁵.

Vale dizer que isso não impede a existência de tipos penais abertos, nos quais a lei descreve a conduta de forma razoavelmente precisa, mas é necessária uma atividade interpretativa e valorativa do magistrado para preencher essa descrição e aplicar a norma ao caso concreto. É o que ocorre, por exemplo, nos delitos culposos, em que a lei prevê a modalidade culposa, mas caberá ao juiz decidir o que se entende como conduta negligente, imprudente e imperita frente a cada situação de risco.

Ao analisar o art. 147-B, no entanto, percebe-se que não se trata de um mero tipo penal aberto, mas que sua redação extremamente imprecisa é capaz de abarcar um sem-número de condutas, em clara violação da taxatividade. Ao falar em “causar dano emocional à mulher” por “qualquer meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”, o legislador acabou por criminalizar qualquer briga que se tenha com uma mulher, pois evidentemente brigas causam tristeza, rancor, raiva, todos sentimentos que representam algum nível de dano emocional.

Além disso, mesmo o rol exemplificativo de condutas descritas na lei é excessivamente aberto e acaba por abarcar situações rotineiras de conflitos entre famílias e casais, por exemplo, um homem islâmico que afirma que não vai se casar com sua noiva católica se ela não se converter ao islamismo estaria praticando violência psicológica, pois pode-se dizer que por meio de chantagem ele busca controlar as ações e crenças de uma mulher, causando prejuízo a sua autodeterminação, mesmo que isso seja um dogma de sua religião.

Esta redação excessivamente aberta abre espaço para a criminalização da maioria dos termos de relacionamentos, além de trazer de volta a discussão de culpa por um divórcio. Basicamente todo divórcio litigioso resultaria em crime de violência psicológica, pois é evidente que brigas judiciais por guarda de filhos, pagamento de pensão, divisão de bens etc. causam grave estresse emocional a todos os envolvidos. Seria possível chegar ao ponto de responsabilizar criminalmente alguém por sua parceira ter desenvolvido depressão, ansiedade, fobias ou outros transtornos emocionais durante o relacionamento, como se a saúde mental do outro fosse sua responsabilidade e como fosse possível fazer uma ligação direta de causa e consequência entre doenças mentais e seus múltiplos gatilhos.

Não se trata de dizer que a violência psicológica não existe, não é grave ou não causa verdadeiros transtornos mentais às mulheres acometidas por ela. O ponto fundamental é que

¹⁴⁵ Ibid., p. 178.

não é possível deixar de lado as garantias constitucionais do acusado em prol de um grupo minoritário, principalmente considerando todos os apontamentos da criminologia crítica sobre os diversos fatores de seletividade que permeiam o Sistema Penal e acabam por encarcerar prioritariamente pessoas pretas e pobres. Seria privilegiar uma minoria em prol de outra.

Outra consideração relevante é que a lei só prevê o crime de violência psicológica se o sujeito passivo for uma mulher, o que viola frontalmente a isonomia, seja em sua perspectiva formal ou material. É como ocorria com o crime de estupro em sua redação original: ainda que a maioria esmagadora das vítimas, tanto da violência sexual, quanto dos relacionamentos abusivos, seja mulher, não há um fator específico de vulnerabilidade que justifique a criminalização apenas quando ela é vítima. A maior vulnerabilidade poderia no máximo justificar um aumento de pena, mas não legitima que se trate uma conduta como ilícito penal – última *rátio* – e a outra como plenamente lícita. O que a criação desse tipo penal fez foi basicamente dizer que o marido não pode destratar a esposa, o pai não pode destratar a filha, o vizinho não pode destratar a vizinha, mas que o contrário é plenamente lícito, possível e socialmente aceitável.

Em uma perspectiva constitucional, é possível argumentar ainda pela violação do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, por esse excessivo e inefetivo recurso à criminalização, conforme defendido por Paccelli¹⁴⁶:

Para nós, a intervenção mínima surge como a alternativa efetivamente acolhida pela ordem jurídica nacional para a configuração de seu Direito Penal, e, mais especificamente, no âmbito da hermenêutica penal. Constitui, sim, matéria de observância necessária no âmbito da política criminal, mas, também, instrumental apto e suficiente a exercer controle do excesso incriminador no interior dos tipos penais, ocupando papel relevante no campo da prática do direito, quando nada para diminuir o alcance da respectiva incidência (dos tipos), quando desconectada com o sistema geral de reprovações e de condutas proibidas. Em um Estado de Direito, o *máximo* que se concede em matéria penal é a intervenção *mínima*.

Assim, resta evidente que aqui há um caso claro em que o princípio da intervenção penal mínima e da subsidiariedade do Direito Penal devem incidir, para determinar a inconstitucionalidade da referida norma.

3.1.3 Respostas fora do Direito Penal

A questão fundamental que se mantém é: como tutelar as vítimas de violência psicológica, prevista na Lei Maria da Penha, sem recorrer ao Direito Penal repressivo?

¹⁴⁶ PACELLI; CALLEFARI, op. cit., p. 156.

Primeiramente, vale ressaltar que nem tudo que está descrito na Lei como violência doméstica equivale a um tipo penal, justamente porque a tipificação penal é mais estrita e taxativa. Mas isso não pode restringir a aplicação dos institutos não penais trazidos por esse microsistema, que devem abarcar mesmo as formas de violência não tipificadas¹⁴⁷. Levando em conta o objetivo protetivo da lei, em uma interpretação teleológica, não se pode restringir a proteção à mulher, quando a própria lei não o fez.

Assim, segundo Dias: “Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz.”¹⁴⁸

Logo, conclui-se que as condutas de violência psicológica que já correspondiam a crimes, como difamação, calúnia, ameaça e constrangimento ilegal, devem ser devidamente denunciadas e processadas. Nesse sentido, é esperado essas denúncias sejam levadas a sério pelas autoridades policiais e judiciárias, apesar do baixo grau de reprovabilidade social que torna essas violências invisíveis.

Enquanto isso, as demais condutas de violência psicológica, ainda que não correspondessem a crimes, configurariam ato ilícito civil, de modo a dar ensejo, na seara cível à indenização por danos morais e materiais¹⁴⁹. Por estarem na esfera de atuação da Lei Maria da Penha, essas ações também devem tramitar, preferencialmente, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que acumulam competências cíveis e criminais¹⁵⁰.

Além disso, as condutas que não se amoldam a nenhum tipo penal autônomo, também podem gerar aumento de pena, quando conjugadas a outros crimes. Isso porque elas são abarcadas pela circunstância agravante genérica do crime praticado com violência contra a mulher, prevista pelo art. 61, II, f do Código Penal¹⁵¹. Assim, por exemplo, uma ameaça no contexto de violência doméstica receberia uma pena maior, dada a vulnerabilidade da vítima dentro daquela conjuntura.

Isso é relevante, pois na violência doméstica, como geralmente há um relacionamento marcado por abusos, frequentemente quando se chega ao ponto da denúncia, há mais de uma descrição jurídica ou tipo penal correspondente ao relato da vítima sobre aquele fato. Como muitas vezes não é possível precisar cada conduta específica de violência de gênero sofrida ao

¹⁴⁷ DIAS, op. cit., 2015, p. 78.

¹⁴⁸ Ibid., p. 51.

¹⁴⁹ Ibid., p. 50.

¹⁵⁰ Ibid., p. 78.

¹⁵¹ Ibid., p. 70.

longo de anos de abuso, imputa-se os crimes mais recentes, agravados pelo relato geral da vítima, que indica que eles foram praticados com violência contra a mulher.

Ademais, mesmo que a violência não configure nenhum crime, a Lei Maria da Penha traz uma série de obrigações da autoridade policial no atendimento à mulher vítima (art. 10 a 12-B). Logo, quando a polícia toma conhecimento de uma prática de violência doméstica, deve proceder ao registro da ocorrência; garantir a proteção da vítima; encaminhá-la ao atendimento médico; conduzi-la e a seus dependentes a local seguro; acompanhá-la para retirar seus pertences etc.¹⁵² Todos esses procedimentos são aplicáveis independentemente de haver ou não um crime subjacente àquele contexto de violência. O mesmo pode ser dito sobre as medidas assistenciais do artigo 9º, a assistência jurídica (art. 27 e 28) e o atendimento por equipe multidisciplinar (art. 29 e 30). O Estado não pode se furtar de garantir a proteção dessa mulher sob a débil escusa de que ela não é vítima de um crime, uma vez que a presença de crime não é requisito legal para nenhuma dessas medidas.

Vale ressaltar ainda que, conforme se verá no ponto a seguir, defende-se que as medidas protetivas de urgência, criadas pela Lei Maria da Penha, também podem ser concedidas sem nenhum processo, cível ou criminal subjacente, sendo a sua concessão independente da configuração ou não de crime.

Ainda existe um longo caminho a ser percorrido na pretensão de assegurar visibilidade e solução adequada aos casos de violência psicológica. Foram abordadas algumas possíveis respostas em curto prazo, baseadas na legislação existente hoje, porém estas são repressivas e reparatorias e é preciso que elas sejam aliadas a soluções preventivas em longo prazo, estas sim, que atuarão sobre as causas do problema.

Nesse sentido, é imperativo que seja formulado um conjunto de ações estatais voltadas para a educação, desde a escola, sobre o valor da mulher e sobre mecanismos não violentos de resolução dos conflitos domésticos. Só assim será possível romper com os padrões patriarcais que negam a existência de agressões psicológicas ou simplesmente não as consideram como verdadeiras formas de violência contra a mulher.¹⁵³

Também é vital tratar esse tipo de violência sobre o aspecto da saúde pública, em especial da saúde mental, ampliando programas de atendimento psicológico às vítimas, além de projetos de prevenção, com políticas públicas específicas para o seu enfrentamento.¹⁵⁴

¹⁵² Ibid., p. 51.

¹⁵³ SILVA; COELHO; CAPONI, op. cit. 2007, p. 102.

¹⁵⁴ Ibid., p. 99.

Além disso, é preciso empoderar as mulheres para que reconheçam seu valor e se percebam como sujeitos de direito, que merecem respeito e dignidade. Só dessa forma as vítimas deixarão de tolerar os abusos emocionais, parando o ciclo da violência ainda em seus estágios iniciais. Deste modo, não só as demandas imediatas ligadas à violência psicológica serão enfrentadas, mas também a reiteração histórica da misoginia, do preconceito e da discriminação contra as mulheres.¹⁵⁵

3.2 Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência enquanto crime.

Uma das criações da Lei Maria da Penha que mais foi celebrada pela doutrina foi a introdução das Medidas Protetivas de Urgência, nos artigos 18 a 24-A. Essas medidas podem ser definidas como uma série de mecanismos legais de proteção que tem como objetivo dar efetividade à Lei Maria da Penha em seu propósito de assegurar às mulheres o direito a uma vida livre de violência, garantindo ao indivíduo em situação de risco e/ou vulnerabilidade a proteção de seus direitos fundamentais. Em outros termos, são medidas assecuratórias que ajudam a garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, buscando preservar a saúde física e mental das mulheres vítimas de violência¹⁵⁶.

Frente a este conceito, indaga-se: Qual é a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência? E do crime previsto no art. 24-A? Não se trata de um debate puramente teórico, mas de uma discussão com impactos práticos relevantes, em especial no que diz respeito à possibilidade de adoção das medidas protetivas de urgência nos casos em que não há um processo criminal subjacente ao requerimento. Isso também vai afetar todo o processamento do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, como será visto a seguir.

3.2.1 Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência: discussões e consequências

Existe uma extensa discussão doutrinária sobre o tema. Parte da doutrina vê as medidas protetivas de urgência como cautelares de natureza satisfativa, se assemelhando-se aos remédios constitucionais. Nesse sentido, elas não seriam acessórias, nem assecuratórias de nenhum processo, pois visam proteger os direitos fundamentais da mulher por si e não os

¹⁵⁵ FARIAS, Livia Guimarães. *Memória do patriarcado e o processo de empoderamento da mulher frente à violência doméstica na relação conjugal*. 2015. 104 fls. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 77.

¹⁵⁶ DIAS, op. cit., 2015, p. 139

resultados de um eventual processo. Assim, não seriam preparatórias, nem exigiriam nenhum processo em curso para possibilitar seu deferimento¹⁵⁷.

O maior impacto dessa posição é que, para quem a defende, caberia o deferimento de medida protetiva toda vez que houver violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que não tipificada como crime. Por essa interpretação, também seria possível requerer apenas a medida protetiva, de forma autônoma, ainda que não haja qualquer pretensão de ingressar com uma demanda judicial sobre o tema.

Em sentido diametralmente oposto, outra porção doutrinária ressalva que as medidas protetivas possuem natureza essencialmente cautelar, visando resguardar direitos e garantias da mulher vítima, que posteriormente consubstanciarão ações judiciais para a resolução de todos os conflitos surgidos em razão da violência.¹⁵⁸

Assim, para estes autores, as medidas protetivas visam primeiramente defender a integridade física e psicológica da vítima, em uma função tipicamente cautelar, para que posteriormente todos os conflitos oriundos daquela situação de violência sejam objeto de tutela jurisdicional do Estado por meio de um processo criminal principal e de processos cíveis (quando couber). Dessa forma, haveria um prazo razoável, dentro do qual deveria ser iniciado esse processo principal, sob pena de perda da eficácia da medida protetiva¹⁵⁹. Percebe-se que para esses autores, não caberia a concessão de medida protetiva quando não houvesse crime e nem quando a vítima não desejasse iniciar uma demanda judicial.

Entende-se como mais acertada a corrente que defende a existência autônoma das medidas protetivas, pois parece ser a mais condizente com os objetivos e disposições da Lei Maria da Penha. É preciso fazer uma interpretação teleológica e sistemática da Lei, considerando a racionalidade por trás desse microsistema, que atua buscando a proteção integral da mulher vítima de violência, devendo ser dado a seus dispositivos a interpretação mais benéfica à vítima.

Em sede de violência doméstica, não cabe falar em interpretação mais favorável ao ofensor, como é característico do direito penal, pois as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de medida cautelar *sui generis* de caráter civil. Trata-se de cautelar, na medida em que é proferida mediante juízo preliminar com o objetivo de acautelar a vítima contra violação de seus direitos humanos. Já o caráter cível se deve ao fato de que essas medidas não atribuem sanção penal ao ofensor, apenas tutelam os interesses da vítima.

¹⁵⁷ Ibid., p. 141.

¹⁵⁸ MOURA, op. cit., p. 103.

¹⁵⁹ Ibid., p. 104.

Como cautelares cíveis, conclui-se que têm natureza autônoma e satisfativa, sendo cabíveis mesmo quando não há processo principal, seja porque o fato que motivou sua concessão não é descrito como crime, seja porque, sendo crime de ação penal privada ou pública condicionada à representação, a vítima optou por não pleitear a proteção penal.

Nessa mesma lógica, as medidas protetivas devem produzir seus efeitos enquanto ocorrer a situação de perigo para a mulher vítima de violência. Por objetivarem a proteção dos direitos humanos, não é possível impor um prazo que limite essa proteção, tendo duração indeterminada e perdurando enquanto existir a ameaça à segurança ou à dignidade da mulher que ensejou a sua concessão¹⁶⁰.

Esta interpretação também é dada pelos Tribunais Superiores, que vem adotando a doutrina da proteção integral dos direitos humanos das vítimas de violência. Nesse sentido é o seguinte acórdão paradigmático do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido.¹⁶¹

O Supremo Tribunal Federal tem seguido essa mesma linha de entendimento, como se pode extrair do seguinte julgado:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Vigência alongada das medidas protetivas. Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo. 4. Agravo a que se nega provimento.¹⁶²

¹⁶⁰ Ibid., p. 107.

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1419421/GO*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje. 11/02/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgR. HC nº 155187/MG*. Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje. 15/04/2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768175371/agreg-no-habeas-corpus-agr-hc-155187-mg-minas-gerais-0068628-2520181000000/inteiro-teor-768175381>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

No entanto, apesar da jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores ser no sentido da autonomia e da validade por prazo indeterminado das medidas protetivas, como até hoje não houve nenhum acórdão dotado de eficácia vinculante, ainda há dissenso jurisprudencial sobre o tema. Em muitos Estados, a prática policial e judiciária infelizmente ainda é refratária à autonomia das medidas protetivas, exigindo um processo criminal ou ao menos um inquérito em curso para que elas possam ser deferidas.

Como exemplo, é possível citar a pesquisa de Moura¹⁶³, que ao observar a prática policial na Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza constatou que as autoridades policiais locais só registravam o pedido de medidas protetivas em caso de crimes e caso estes fossem de ação pública condicionada à representação, exigia-se também esta. Ou seja, basicamente negavam autonomia às medidas protetivas e com isso as mulheres perdiam a pouca possibilidade de escolha que lhes resta sobre a deflagração da ação penal.

Da mesma forma, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza, foi constatado que só se concedia as medidas protetivas se estas fossem associadas a um processo criminal e mesmo nesse caso, eram concedidas com prazo determinado de 6 meses, com base no art. 38 do CPP¹⁶⁴, dentro do qual deveria ser tomada a representação ou queixa, caso contrário a medida perderia a validade. A justificativa para tal entendimento seria que as decisões judiciais concessivas de medidas protetivas de urgência não poderiam perdurar para sempre, pois isso atentaria contra a segurança jurídica e a credibilidade dos órgãos jurisdicionais. No entanto, esses magistrados falharam em observar que ao se colocar prazos e condições não previstos na lei específica, se atenta contra a legalidade e o objetivo da Lei Maria da Penha, ou seja, a ideia de proteção integral da mulher.¹⁶⁵

Aliando essa discussão com o tema abordado no tópico anterior, é possível afirmar que, ainda que o crime de violência psicológica não existisse – como foi defendido acima – seria possível a concessão de medidas protetivas de urgência como cautelares satisfativas, para tutelar a dignidade dessas mulheres vítimas. Essas cautelares poderiam ser requeridas no juízo cível de forma autônoma ou mesmo diretamente perante a autoridade policial, sem processo algum em curso, como medida cautelar de natureza satisfativa.

Maria Berenice Dias¹⁶⁶ vai além ao afirmar categoricamente que é possível a decretação da prisão preventiva para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de

¹⁶³ MOURA, op. cit., 2015, p. 79.

¹⁶⁴ BRASIL, op. cit., nota 100.

¹⁶⁵ MOURA, op. cit., 2015, p. 110.

¹⁶⁶ DIAS, op. cit., 2015, p. 139.

urgência, mesmo quando não atreladas a processo criminal, conforme o art. 20 da Lei Maria da Penha. A autora assevera ainda que, em se tratando de violência psicológica, não seria necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia médica para que se reconheça sua existência e conceda a protetiva requerida¹⁶⁷.

3.2.2 Natureza jurídica do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência

A questão fundamental que se discute aqui é esse tipo penal caracteriza um crime de violência doméstica e familiar contra a mulher e, portanto, relacionado às questões de gênero, ou um crime contra a Administração Pública/Administração da Justiça. Essa discussão tem consequências relevantes, pois na primeira hipótese, o delito estaria sujeito a todo o microsistema da Lei Maria da Penha, de modo que não seria aplicável a Lei n.º 9.099/95, em razão do que dispõe o art. 41 e o feito tramitaria no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No entanto, se entender que o bem jurídico atingido por esse tipo penal é a Administração da Pública ou a Administração da Justiça, seria aplicável a Lei n.º 9.099/95 e o feito tramitaria em vara criminal comum ou nos juizados especiais criminais, sem a prioridade de tramitação assegurada pelo art. 33, parágrafo único da Lei Maria da Penha.

Defendendo a posição segundo a qual o crime em comento é um crime contra a Administração Pública, é possível argumentar que o descumprimento da ordem judicial que defere medidas protetivas de urgência nada mais é do que uma modalidade especial do crime de desobediência, na qual a ordem desobedecida é a medida protetiva e o funcionário público que a emite é o magistrado. Assim, do mesmo modo que o crime de desobediência do art. 330 do Código Penal está no capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, também deve ser considerado que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 24-A da Lei Maria da Penha é a Administração Pública.

Este parece ser o entendimento tecnicamente mais correto, pois o bem jurídico que se busca proteger com esta incriminação não é a integridade da mulher ou seus direitos fundamentais, mas a Administração da Justiça, garantindo a obediência das ordens judiciais. São as próprias medidas protetivas que protegem a mulher vítima de violência e não a incriminação de seu descumprimento. Ou seja, para garantir a proteção da mulher é necessário assegurar a eficácia das medidas protetivas, por medidas preventivas que impeçam que elas sejam descumpridas e não adicionar mais uma punição posterior ao fato, pois nesse caso, muitas

¹⁶⁷ Ibid., p. 74.

vezes, a dignidade e a integridade física e psicológica da mulher já foram afetadas pelo descumprimento, não podendo a punição do agente reparar esses danos.

Outro argumento que reforça essa posição é o de que a Lei nº 13.641/2018 só criminalizou o descumprimento das medidas protetivas deferidas por decisão judicial, mas não aquelas concedidas pela autoridade policial, na forma do art. 12-C da Lei Maria da Penha. Ora, se o objetivo desse crime fosse tutelar a dignidade da mulher vítima de violência doméstica, em uma perspectiva de proteção integral, não faria sentido criminalizar apenas o descumprimento de algumas medidas protetivas, a depender da autoridade que as emana. Essa opção legislativa foi feita pois o objetivo da norma é justamente impedir o exercício de condutas que embaraçam o desempenho da função Jurisdicional pelo Estado e garantir o cumprimento das ordens judiciais, de modo que elas produzam os efeitos que delas se espera.

Apesar deste ser o entendimento tecnicamente mais correto, os Tribunais têm adotado uma posição no sentido de dar à norma a interpretação que entendem ser mais benéfica para a mulher vítima de violência. Ao argumento de que com o descumprimento das medidas protetivas, a mulher que delas se beneficiava fica exposta a perigo indeterminado, afirma-se que este também é um crime de violência doméstica, levando a incidir o microsistema da Lei Maria da Penha, com todas as suas consequências. Nesse sentido tem se posicionado o STJ, conforme o acórdão colecionado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/1995. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDUTA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. 1. Não prospera a alegação de que a hipótese descumprimento de medida protetiva é de crime contra a Administração da Justiça, e de que o artigo 41 da Lei 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei 9.099/95 e, conseqüentemente, todos os seus benefícios, não deveria ser observado no caso específico dessa infração penal, na tese de que não haveria violência doméstica contra a mulher. A realidade é que a mulher é a vítima da conduta, ficando absolutamente exposta com o descumprimento das ordens judiciais a ela pertinentes. 2. Ainda que tenha havido o descumprimento de ordem judicial, não se afasta o fato de ser a mulher, na qualidade de vítima, a beneficiária direta e imediata das disposições previstas na Lei n. 11.340/2006, diante da necessidade de se resguardar a integridade física da vítima da violência doméstica. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que à 11.340/2006 não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995. O tema, inclusive, já está sumulado nesta Corte Superior, no enunciado 536, nessas letras: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha". 4. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa ao recorrente, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias que os envolvem, com a devida individualização da conduta. Não há falar em inépcia da denúncia que demonstrou a tipicidade e particularizou a conduta do recorrente em

descumprir a decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 em favor de sua sobrinha, menor de idade, ao se dirigir até sua residência, descumprindo a proibição de se aproximar da ofendida e de com ela manter qualquer tipo de contato. 5. Agravo regimental improvido.¹⁶⁸

É possível perceber pela decisão acima que o foco da referida interpretação não é a melhor técnica, mas sim os resultados, as consequências dessa discussão. Afirma-se indistintamente que toda disposição da Lei Maria da Penha teria como beneficiária direta a mulher vítima de violência, de forma que, sendo considerado que o descumprimento de medidas protetivas é crime de violência doméstica, não se aplica a Lei nº 9099/95, com seus institutos despenalizadores, assim como o processo tramita perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme se pode perceber pelo acórdão a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI 11.340/06. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA OPERADO PELO VII JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REGIONAL DE BARRA DA TIJUCA EM FAVOR DO XVI JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO, DA LEI 11.340/06. CONFLITO SUCITADO PELO XVI JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ, SUSTENTANDO A APLICABILIDADE DA REFERIDA NORMA.

1. A Lei 11.340/06 tem por escopo a especial proteção da mulher não em razão de seu sexo isoladamente considerado, mas como forma de coibir e prevenir a violência decorrente de relações históricas de subordinação e tratamento desigual.

2. A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não se restringe às violações de direito ocorridas dentro de uma relação íntima de afeto (art. 5º, III, da Lei 11.340/06), abrangendo, também, aquelas ocorridas no âmbito da unidade doméstica e da família (incisos I e II do art. 5º da lei em comento).

3. No caso dos autos, trata-se de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Tal fato, entretanto, não afasta a incidência do sistema de proteção especial criado pela Lei Maria da Penha.

4. Art. 41 da Lei nº 11.340/06 que afasta a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos delitos cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

5. Enunciado 48 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ç FONAVID, que consolidou o entendimento segundo o qual a competência para processar e julgar os crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstos no art. 24-A da Lei 11.340/06, pertence aos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITADO.¹⁶⁹

Por todo o exposto, percebe-se claramente que a jurisprudência pátria vem adotando a tese de que a natureza jurídica do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é de crime atinente à violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar disso, a discussão

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RHC 157235/SC*. Rel. Min. Olindo Menezes, Dje. 15/08/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103699814&dt_publicacao=15/08/2022>. Acesso em: 30 ago.2022.

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Conflito de Jurisdição nº. 0021983-55.2020.8.19.0000-8*. Rel. Des. Paulo Baldez, Dje. 20/08/2020. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.17.0>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

ainda é muito recente, de modo que não há decisão vinculante ou mesmo jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores sobre a matéria.

3.2.3 A desnecessidade da tipificação do crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha:

Defende-se que não havia qualquer utilidade ou interesse jurídico na tipificação do referido delito, especialmente quando se leva em conta o garantismo penal e o princípio da intervenção penal mínima. Fundamentalmente, se postula essa desnecessidade da incriminação por dois argumentos:

Em primeiro lugar, em razão do entendimento do STJ no sentido de que o bem jurídico tutelado por este tipo penal é a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência e beneficiária das medidas protetivas, na medida em que seu descumprimento a coloca em risco indeterminado. Assumindo como verdadeiro esse postulado, tem-se claro que a norma penal incriminadora não é meio efetivo de alcançar tal proteção, já existindo na própria lei outros meios mais eficazes para tal fim.

Desde 2006 existe a possibilidade de conversão da medida protetiva de urgência descumprida em prisão preventiva, conforme o art. 42 da Lei Maria da Penha e o art. 313, III do Código de Processo Penal. Assim, se o objetivo era proteger a mulher, muito mais lógico seria prender o agressor que põe em risco sua integridade e não iniciar um novo inquérito policial e um novo processo criminal, por outro crime, sendo necessária a prática de uma série de atos e procedimentos que em nada ajudam a vítima que está em perigo agora.

Se, ao contrário, se entender que o objeto da incriminação é a proteção da Administração Pública e da Administração da Justiça, com a finalidade de garantir o cumprimento das decisões judiciais, ainda é despropositada a criação de um novo tipo penal, pois para este fim já existe o delito de desobediência genérico (art. 330, CP) e o de desobediência de decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359, CP), que inclusive possui a mesma pena do art. 24-A.

Ademais, vale retomar a discussão sobre se a incriminação é o meio mais efetivo para a proteção de bens jurídicos. Neste caso, parece que seria muito mais satisfatório criar e/ou reforçar os mecanismos de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, como as patrulhas Maria da Penha, a distribuição de botões do pânico para beneficiárias e o uso de tornozeleiras eletrônicas pelos agressores.

É preciso rememorar, ainda, que antes da criação do crime do art. 24-A, o próprio STJ, entendia que o descumprimento de medida protetiva de urgência não se adequava à conduta

típica descrita no crime de desobediência, justamente em razão da subsidiariedade do tipo penal. Na ocasião, o Tribunal Superior reputou desnecessária a incriminação da conduta quando a própria Lei Maria da Penha já prevê outros meios (inclusive mais efetivos) de proteger a vítima e sancionar o ofensor. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA NORMA DE REGÊNCIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de desobediência é subsidiário, configurando-se apenas quando, desrespeitada ordem judicial, não existir sanção específica ou não houver ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.

2. Considerando-se a existência de medidas próprias na Lei n.º 11.340/2006 e a cominação específica do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não configura o crime de desobediência.

3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. ¹⁷⁰

Esse posicionamento jurisprudencial só reforça a desnecessidade da incriminação, especialmente levando-se em conta a fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal. É tão patente o despropósito da criação de mais esse tipo penal, que ele acaba por pender rumo à inconstitucionalidade, por violação do princípio da intervenção penal mínima, em uma perspectiva garantista, que preconiza que a criminalização de uma conduta só é legítima se constituir meio necessário para a proteção dos bens jurídicos mais importantes para a sociedade, de modo que, se outras formas de sanção forem reputadas como suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será descabida.

Por fim, percebe-se que pelo prisma das finalidades do direito penal, também fica claro que a presente incriminação não se justifica. A eficiência e a legitimidade do direito penal devem ser medidas pelo alcance de sua finalidade, qual seja, a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade. Isso implica em garantir o justo meio entre os princípios da proibição de excessos (que veda a criminalização desnecessária e protege os direitos dos réus) e da vedação da proteção deficiente (que impõe a criminalização como meio necessário de proteção de certos bens jurídicos). O que se percebe é que, sob a escusa de evitar a proteção

¹⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n° 1651550 / DF*. Rel. Min. Jorge Mussi, Dje. 05/05/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

deficiente, a presente incriminação violou a proibição de excessos, constituindo norma penal puramente simbólica.

Segundo Luiz Flávio Gomes¹⁷¹, toda norma penal possui, por sua própria natureza, funções promocionais e simbólicas que são inerentes à força coercitiva do direito penal. O problema é quando a norma penal acaba por cumprir exclusiva ou prioritariamente essas funções, iludindo seus destinatários com promessas vãs de combate à criminalidade, que na maioria das vezes não conseguem sair do plano normativo, apenas criando um efeito psicológico no público em geral que está se fazendo algo para lidar com problemas sociais. A questão fundamental é que a incriminação, simplesmente com fundamento no direito penal simbólico, não se justifica, é inconstitucional, ilegítima e não cumpre sua função fundamental.

¹⁷¹GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García Pablos de; BIANCHINI, Alice. *Direito Penal: introdução e princípios fundamentais*. v.1. São Paulo: RT, 2007. p. 222 e 223.

4. POSSIBILIDADES TRAZIDAS PELA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Por todo o exposto ao longo dos capítulos anteriores, parece claro que o Sistema de Justiça Penal Tradicional, que é majoritariamente utilizado até hoje no Brasil, não é apto a atuar satisfatoriamente na resolução dos conflitos domésticos, devido às suas extensas implicações sociais e culturais.

Este modelo, pautado no punitivismo, no poder simbólico do Direito Penal e na Justiça Retributiva é ultrapassado e falho. Além disso, ele acarreta diversas consequências nefastas que já foram amplamente discutidas anteriormente, como a re-vitimização da mulher, o crescimento das cifras ocultas da violência de gênero e a ampliação de problemas sociais ocasionada pelo encarceramento.

Nesse sentido, propõe-se analisar adiante as possibilidades trazidas por outro Sistema de Justiça, com foco na vítima e não no Estado e tendo a reparação e a cura dos problemas individuais e sociais como objetivo maior, ao invés da simples perseguição penal mecânica¹⁷².

4.1 Justiça Retributiva e a ação penal como interesse do Estado.

No Direito Penal Tradicional e Retributivo o interesse de agir estatal é presumido, pois se criou uma ficção jurídica de que, em regra, toda a sociedade é vítima e, portanto, tem interesse na persecução penal de todos os crimes, cabendo ao Estado defender o interesse público por meio da ação penal¹⁷³. É essa lógica punitivista que justifica a determinação trazida pelo art. 100 do Código Penal, de que em regra geral, todos os crimes são de ação penal pública incondicionada.

A Lei Maria da Penha seguiu esse modelo, segundo o qual o crime é uma violação contra o próprio Estado, devendo ser aplicada ao réu a sanção prevista na lei, sem a interferência da vítima. Esta vítima mulher é menosprezada pelo processo, que a trata como personagem secundária ao invés de maior interessada no litígio e este fato ainda é vendido como forma de protegê-la de si mesma e da sociedade que a vulnerabiliza¹⁷⁴.

Além do paternalismo evidente nessa estrutura, esse modelo de Justiça peca ao considerar o presumido interesse estatal como mais relevante do que os desejos e a reparação

¹⁷² ERTHAL, op. cit. P. 07.

¹⁷³ SILVA, Gabrielle Saraiva. *A Dominação Masculina, o Patriarcado e a Apropriação Estatal de Conflitos: Contribuições da Justiça Restaurativa aos Casos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. 2017. 118 fls. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017. P. 72.

¹⁷⁴ OLIVEIRA, op. cit., p. 72.

dos danos causados à vítima imediata do delito. A ofendida é tratada como mera testemunha e não como a principal interessada na causa, sendo afastada do conflito. Desse modo, ela é agredida 2 vezes: pelo autor do fato e pelo Estado, que retira seu direito de intervir no processo para buscar as soluções que necessita para prosseguir com sua vida, perdendo a oportunidade esclarecer o seu conflito¹⁷⁵.

A Justiça Retributiva prima pelo interesse público, consubstanciado na figura do Estado acusador. Por essa lógica teórica, a imposição de uma pena traria paz social, na medida em que o infrator que cumpriu sua dívida abstrata com a sociedade estaria, em tese, apto a retornar ao convívio social em harmonia. No entanto, a realidade é bem diferente da teoria.

Em verdade, nenhum dos envolvidos recebe do Sistema Penal o tratamento que merecia: o infrator cumpre sua pena e regressa à sociedade apto a voltar a delinquir, pois não foi ressocializado adequadamente. Ao contrário, no cárcere ficou exposto a uma série de outros vícios e perversidades sociais que se proliferam em prisões superlotadas e mal equipadas. Já a vítima foi tratada como testemunha de acusação ao longo do processo e ao final recebeu uma sentença penal condenatória, que não soluciona em nada os problemas que a agressão deixou. Mesmo que consiga o afastamento do agressor, ela sai de uma relação conflituosa, passa por todo um desgastante processo criminal e ao final o que consegue? A prisão do infrator não reconstrói sua vida, não cura os traumas de anos de subjugação e agressões, não lhe garante os meios para seu sustento e de sua família. O que se percebe é que as reais necessidades da vítima são ignoradas pelo sistema penal tradicional.

Assim, fica evidente que a opção pela Justiça Retributiva não tem os impactos desejados naquela situação de violência, pois o interesse em pauta não deveria ser o da sociedade abstrata, mas dos sujeitos concretos do conflito doméstico¹⁷⁶. É nessa lógica que se pretende abordar outras vias de solução das questões doméstica, menos lesivas à vítima, já abalada pela agressão.

É claro que há situações, notadamente em crimes bárbaros, que abalam a sociedade de tal forma que justificam que o interesse social se sobreponha ao interesse da vítima concreta. Para estas hipóteses já existem as respostas penais em uso, que podem não ser perfeitas, mas são adequadas ao presente momento evolutivo da sociedade e do direito. O ponto aqui é que a maioria dos casos de violência doméstica não é de crimes brutais, ou ao menos não se inicia dessa forma, e para esta maioria, deve-se tomar o caminho que seja mais benéfico para a vítima concreta e não para entidades abstratas como o Estado ou a sociedade em tese.

¹⁷⁵ SILVA, op. cit., 2017, p. 70.

¹⁷⁶ Ibid., p. 68.

4.2 Inadequação do Direito Penal Retributivo para atuar nas questões de gênero

Em teoria, fundamentalmente, o Direito Penal tem três funções: retributiva, ou seja, repreender o crime, preventiva de novos delitos e ressocializadora. Busca-se retribuir o mal causado na mesma proporção, neutralizando a periculosidade do agressor e assim evitando a reincidência específica e a social. Todo o sistema se baseia na crença de que a pena vai resolver a disfunção que é o crime. Assim, percebe-se que chegar à imposição da pena é mais importante do que resolver o cerne do problema ou buscar as causas da violência, para que o ofensor mude seu comportamento. Pagar o mal com o mal só dá uma falsa sensação de conquista e segurança, mas não há benefício prático, é mera vingança institucionalizada¹⁷⁷.

Não se pretende com isso defender o abolicionismo penal, em especial na violência de gênero. Existem crimes contra as mulheres, como o feminicídio e o estupro, que são de extrema gravidade e devem sim ser penalizados de forma compatível. O questionamento é muito mais de uma perspectiva ligada aos fins do direito penal e seu uso como remédio universal. Considera-se que o sistema penal tradicional não é capaz de prevenir delitos ou ressocializar infratores e que pode ocasionar mais mal do que bem no que diz respeito a certos delitos domésticos, o que em absoluto não significa que alguns sujeitos, perpetradores de crimes brutais, possam continuar convivendo normalmente em sociedade após a prática delitiva. Estes sim devem ser presos.

O que se defende é um verdadeiro Direito Penal Mínimo em relação à violência doméstica. Isto é, se entende que o Direito Penal não pode ser abolido de forma radical, pois existem situações em que a aplicação da lei penal e da punição formal são inevitáveis e mesmo necessárias. Mas ao mesmo tempo se enxerga as falhas no Sistema e entende que este deve ser aplicado com cautela, pois sua lógica de tudo ou nada, culpado ou inocente e o protagonismo do Estado não se demonstram adequados a solucionar a maioria das demandas envolvendo violência contra a mulher¹⁷⁸.

Nesse sentido, seria mais lógico focar, não em uma pena exemplar, com viés de suposta prevenção geral, mas na solução efetiva do conflito. Isso passa por mudar o comportamento do agressor para que este não volte a delinquir, mas também por educar a sociedade como um todo sobre a gravidade daquela situação e por buscar meios de “ressarcir” a vítima.

¹⁷⁷ Ibid., p. 62 e 67.

¹⁷⁸ Ibid., p. 70.

Essa lógica restaurativa apresenta especial valia nos casos de violência doméstica, em que muitas vezes vítima e agressor continuaram convivendo após o crime, até pelos laços afetivos e familiares, que são alheios ao direito. Em casos assim, seria mais correto buscar meios de tornar essa convivência segura e harmoniosa, ao invés de só empurrar o problema para o futuro com a pena de prisão, que pode, inclusive, agravar a violência mais para frente.

4.3 Conceito, princípios e objetivos da Justiça Restaurativa.

Para compreender a Justiça Restaurativa e considerá-la como possível caminho para tratar do problema da violência de gênero em uma perspectiva jurídica, é necessário, antes de mais nada, estabelecer as bases do que seria essa forma alternativa de encarar o direito penal. Para tal propósito, adiante será feita uma breve explanação acerca do conceito, princípios e objetivos da Justiça Restaurativa.

4.3.1 Conceito

A Justiça Restaurativa inaugura um novo paradigma dentro do Direito, buscando dar uma resposta com bases consensuais e não violentas aos delitos. Esse Sistema prioriza o empoderamento dos principais interessados na resolução do conflito, proporcionando o diálogo e o protagonismo da vítima, por intermédio de facilitadores, de modo que as partes possam chegar a uma resolução satisfatória do conflito, que valorize sua vontade e a reparação dos danos advindos do crime¹⁷⁹.

A ideia central da Justiça Restaurativa é devolver o conflito às partes, com a pretensão de atribuir aos principais interessados – vítima, autor e grupo social diretamente afetado pelo delito – os recursos para reagir à infração. A lógica é que não é crível que o Estado saiba a priori e melhor do que os próprios interessados o que é bom para eles. Assim, mais favorável seria buscar formas se motivar os atores sociais e dar-lhes os instrumentos para aprenderem a solucionar seus próprios conflitos de forma segura e com respeito à dignidade humana, em um ambiente acolhedor e resguardado dos preconceitos e do paternalismo das instituições¹⁸⁰.

A Justiça Restaurativa possui um conceito aberto, mas há aspectos fundamentais a toda iniciativa que se pretende restaurativa, como o princípio da participação direta de vítimas e

¹⁷⁹ Ibid., p. 95.

¹⁸⁰ ERTHAL, GIRIANELLI, MARQUES, op. cit., p. 08.

ofensores, o diálogo entre eles e percepção do crime como um dano causado a uma determinada pessoa e não ao Estado¹⁸¹.

A Organização das Nações Unidas (ONU) conceituou a Justiça Restaurativa como todo programa que utiliza processos restaurativos para atingir resultados restaurativos¹⁸². Entende-se processo restaurativo como toda prática na qual a vítima, o ofensor e a comunidade participam da resolução do conflito gerado pela prática delituosa, por exemplo: mediação, círculos de sentença e conferências restaurativas. Já o resultado restaurativo é o acordo obtido no processo restaurativo, com o objetivo de atender às necessidades dos envolvidos e garantir a sua responsabilização¹⁸³.

O que se desprende dessa análise é que o modelo restaurativo busca aproximar as partes a fim de que elas construam a solução que julgarem mais adequada ao caso concreto, sem a imposição de uma decisão verticalizada pelo Estado que, muitas vezes não atende aos interesses da vítima e nem resolve o conflito¹⁸⁴.

4.3.2 Objetivos

Para compreender os objetivos da Justiça Restaurativa é preciso entender que ela representa uma mudança no paradigma de compreensão do delito. Ele deixa de ser considerado como uma violação contra o Estado e a sociedade e passa a representar uma violação de pessoas e relacionamentos. Isso é muito relevante na aplicação dessa sistemática aos delitos domésticos, pois mostra que as partes, em especial a vítima, devem ter centralidade¹⁸⁵.

Com isso em mente é fácil entender que se o crime é um ato lesivo, o principal objetivo da prática restaurativa é reparar os danos causados pelo delito. Percebe-se que esta deveria ser também a lógica da Justiça Criminal tradicional, pois se o crime é para ela um ato lesivo a um bem jurídico, sua função deveria ser reparar a lesão e não provocar outra diretamente proporcional, mas que não ajuda ninguém e nem soluciona o conflito¹⁸⁶.

Ao lado deste objetivo principal, tem-se a busca pela resolução efetiva do conflito, a reconstrução dos laços rompidos pelo crime, a conciliação, a prevenção da reincidência e a

¹⁸¹ SILVA, op. cit., 2017, p. 97.

¹⁸² ONU. *Resolução nº 2.002/12*. Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 01 abr. 2022.

¹⁸³ OLIVEIRA, op. cit., 2017, p. 46.

¹⁸⁴ MESQUITA, op. cit., p. 94.

¹⁸⁵ Ibid., p. 92.

¹⁸⁶ Ibid., p. 95.

responsabilização do autor¹⁸⁷. Em relação ao agressor, ele deve ser responsabilizado pelos seus atos, perceber seus erros e assim ser estimulado a mudar.

Há fundamentalmente 3 pontos nodais que orientam a busca da Justiça Restaurativa pelos objetivos acima citados¹⁸⁸:

1. A participação direta dos envolvidos: consiste em encontros, realizados fora do ambiente formal dos tribunais, para permitir o diálogo democrático entre as partes e o facilitador – pessoa capacitada nas áreas psicossociais que irá conduzir o debate. Assim, a vítima poderá expressar seus sentimentos, possibilitando ao ofensor ter a dimensão do dano causado e criando um ambiente propício à tomada de decisões justas e eficientes. A ideia é que a construção coletiva da decisão, além de ter mais legitimidade, terá mais força para promover a cura da vítima e a mudança do agressor¹⁸⁹.
2. A reparação: se refere ao principal objetivo da Justiça Restaurativa, que é a reparação do dano sofrido pela vítima. Nesse sistema, mesmo quando o acordo e os encontros não sejam possíveis ou desejáveis, a reparação ainda deve ser alcançada prioritariamente à punição pura e simples.
3. A restauração: significa que esse modelo de Justiça busca a transformação no modo de vida das partes e da sociedade na qual se incluem, após enfrentar e resolver os conflitos que ocasionaram a prática delitiva.

4.3.3 Valores e princípios:

Toda essa busca por Justiça deve ser orientada pelos seguintes valores: a não-dominância de uma parte pela outra ou pelo Estado; empoderamento, para que as partes sejam impulsionadas a manifestarem seus interesses e o modo pelo qual acreditam que o problema pode ser solucionado; obediência aos limites das sanções existentes; escuta respeitosa; tratamento isonômico entre os participantes e respeito aos limites e garantias constitucionais e aos direitos humanos¹⁹⁰.

Além desses valores, as práticas restaurativas se guiam pelos seguintes princípios:

1. Voluntariedade: é a necessidade de expressa manifestação de vontade das partes em participarem desse tipo de procedimento. Mesmo depois de concordarem, as partes

¹⁸⁷ SILVA, op. cit., 2017, p. 98.

¹⁸⁸ OLIVEIRA, op. cit., 2017, p. 47.

¹⁸⁹ MESQUITA, op. cit., 2015, p. 93.

¹⁹⁰ OLIVEIRA, op. cit., 2017, p. 48.

podem desistir e retomar o processamento do caso pelo processo penal tradicional a qualquer momento. Isso porque, o procedimento restaurativo só funciona se as partes estiverem dispostas a dialogar. Já que o procedimento objetiva contemplar a livre vontade das partes, é preciso atribuir a elas a decisão de dele participar¹⁹¹.

2. Complementariedade: é a noção de que a Justiça Restaurativa não substitui o sistema penal tradicional, mas é um *plus* no acesso à Justiça, outra opção posta à disposição do jurisdicionado para as hipóteses em que acionar Sistema Penal Retributivo não seja possível ou desejável, atendendo assim aos casos em que a resposta punitiva tradicional é contraproducente¹⁹².
3. Flexibilidade dos procedimentos: implica que estes são eminentemente principiológicos e valorativos, ao contrário da Justiça Penal Retributiva que possui regras expressas e inflexíveis. Assim, não se segue um rito fixo, mas se adapta o procedimento ao caso concreto com base em princípios e objetivos. Da mesma forma, não há uma lista de resultados possíveis e taxativos, mas composições diversas a depender da vontade das partes envolvidas, desde que essa vontade seja livre, lícita e não viole direitos e garantias fundamentais¹⁹³.

4.4 Principais práticas restaurativas

A prática restaurativa mais difundida é a mediação entre vítima e ofensor, cabível quando o réu reconhece a prática delitiva. Nesse procedimento as partes são estimuladas a dialogarem sobre o delito e suas consequências e assim tentarem identificar os danos sofridos e os meios para sua reparação, de modo a alcançar um acordo viável e que gere responsabilização para o agressor e cura para a vítima.

Uma variante dessa modalidade é a mediação indireta, na qual o mediador se encontra com a vítima e o ofensor separadamente, sem que eles tenham contato pessoal. É uma prática comum e proveitosa no caso de a vítima estar traumatizada ou ter medo do ofensor, pois assim se possibilita a resolução do conflito resguardando sua integridade psicológica¹⁹⁴.

Há também práticas que contam com a participação de terceiros indiretamente envolvidos no conflito, além das partes (vítima e autor), como ocorre na conferência

¹⁹¹ SILVA, op. cit., 2017, p. 100.

¹⁹² OLIVEIRA, op. cit., 2017, p. 54.

¹⁹³ SILVA, op. cit., 2017, p. 98 e 99.

¹⁹⁴ OLIVEIRA, op. cit., 2017, p. 61.

restaurativa, na qual há a contribuição de membros da comunidade local; na conferência de família, em que há participação de pessoas próximas e nos círculos de sentença, que podem contar com terceiros especialistas, envolvidos em outros crimes afins e pessoas próximas.

A vantagem dessas práticas coletivas é que a reprovação social da conduta violenta ajuda na tomada de consciência por parte do ofensor. É o que se chama de vergonha reintegrativa: ao ver sua conduta pelo olhar de julgamento de terceiros, o autor a reavalia e se arrepende. Além disso, a participação de familiares e da comunidade na resolução do conflito funciona como instrumento de vigilância e controle social. Tudo isso contribui para uma mudança efetiva no agressor, leva à diminuição da reincidência e tende a fortalecer a conscientização social sobre os impactos do delito¹⁹⁵.

Nas práticas restaurativas a decisão sobre o que o ofensor deve fazer para reparar o dano não é imposta de cima para baixo pelo Estado ou pelo facilitador e nem advém de um rol estrito de punições disponíveis. As medidas são acordadas pelo grupo de forma dialética, sendo comum a inclusão de um pedido de desculpas, prestação de serviço comunitário e participação em programas de ressocialização para infratores.

Um ponto notável sobre o Sistema Restaurativo é que, por vezes, ele chega ao mesmo resultado que seria obtido no modelo de Justiça tradicional, mas ainda assim costuma ser mais efetivo. Por exemplo, se no modelo tradicional a pena privativa de liberdade seria substituída por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, este mesmo resultado pode ser obtido por meio de um acordo restaurativo. A questão relevante é que nesses casos a tendência é que haja um empenho maior por parte do ofensor no cumprimento da decisão, já que ele tende a considerar o resultado do qual participou como mais justo do que o imposto pelo modelo retributivo¹⁹⁶.

4.5 Obstáculos na implantação da Justiça Restaurativa

Ao tratar das práticas restaurativas cabe um aviso. É preciso que as partes estejam dispostas a dialogar, a efetivamente reparar os danos sofridos e a repensar suas atitudes. Nenhuma tentativa de compromisso é frutífera se as partes não estão dispostas a olhar a situação pelo ângulo do outro e a ouvir seus argumentos com seriedade.

Outro fator é que é necessário que as partes estejam em situação de isonomia material, para que uma delas não seja equivocadamente conduzida a concordar com uma decisão que

¹⁹⁵ MESQUITA, op. cit., 2015, p. 117.

¹⁹⁶ OLIVEIRA, op. cit., 2017, p. 64.

favoreça indevidamente a outra. Esse ponto merece especial atenção no tocante à violência doméstica, pois essas relações são permeadas pela desigualdade de gênero e é necessário muito cuidado para não vulnerabilizar a vítima ainda mais.

Ademais, para que funcionem a contento, precisam realmente promover a conscientização do agressor e a reparação do dano à vítima. Para isso é necessária a intervenção de profissionais capacitados nas áreas psicossociais e comprometidos com a solução do problema, de modo a fugir das soluções fáceis e pré-prontas e não cair na mesma armadilha da conciliação nos Juizados Especiais, o que é muito difícil com a quantidade de demandas do sistema judiciário brasileiro, porém não é impossível.

Nas palavras de Erthal, Girianelli e Marques¹⁹⁷ a forma de se utilizar a Justiça Restaurativa de forma mais eficaz, sem incorrer nos mesmos problemas enfrentados pela mediação nos Juizados Especiais seria:

A criação de estruturas de conciliação mais híbridas com profissionais não só jurídicos, em conjunto com a devida priorização de foco para que a vítima não seja apenas um instrumento processual, e assim não seja transmitida a ideia de que a violência é permitida desde que se pague o preço.

Outro obstáculo é que a quantidade de processos em curso no Judiciário brasileiro leva a formação de profissionais indiferentes e pouco comprometidos com as necessidades sociais que os cercam, fortalecendo uma cultura tecnicista, em oposição ao pensamento crítico e a uma visão mais ampla do cenário social. A estrutura penal é burocrática e distante da sociedade para quem atua, sendo composta por magistrados mais preocupados com metas do que com soluções. É justamente por isso que afastar a atuação na violência doméstica dessa instância penal contaminada é tão relevante¹⁹⁸.

Um último problema a ser enfrentado para possibilitar a operacionalização da Justiça Restaurativa no Brasil é a falta de normas que regulamentem seu uso. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já incentiva a utilização dessas práticas em situações de violência doméstica práticas por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, previsto na Resolução nº 225/2016. O recurso, contudo, não exclui o processo criminal, sendo a ele concomitante, podendo, inclusive, fazer parte da pena. Infelizmente, o que se percebe é que apesar de incentivado pelo CNJ, como não há obrigatoriedade legal e dotação orçamentária para a implementação da Justiça Restaurativa, atualmente poucos tribunais do Brasil utilizam a

¹⁹⁷ ERTHAL, GIRIANELLI e MARQUES, op. cit., 2019, p. 10.

¹⁹⁸ Ibid. p. 11.

técnica, sendo certo que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ainda não adotou essa possibilidade como prática¹⁹⁹.

Em termos legislativos, existe o PL nº 7006/2006²⁰⁰, que embora já tenha sido arquivado em duas oportunidades, atualmente encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados, apensado ao Projeto de Novo Código de Processo Penal. Ele busca instituir e reconhecer a Justiça Restaurativa de maneira facultativa e complementar, respeitando os princípios constitucionais, mas falha ao não especificar as principais práticas disponíveis ou como isso funcionaria dentro da estrutura judiciária existente. Assim, a tendência é que, caso venha a ser aprovado, acabe se tornando mais uma norma meramente programática.

4.6 Vantagens da aplicação aos casos de violência doméstica

O grande desafio, em termos de Justiça em casos de violência doméstica contra a mulher, é alcançar o equilíbrio entre a efetividade da punição do agressor, como reflexo de uma política criminal de combate a esse tipo de violência, e a proteção da própria mulher, que deve ter sua autonomia e as peculiaridades do caso concreto respeitadas. Acredita-se que o modelo de Justiça Restaurativa, pela possibilidade de conviver com o Sistema Penal tradicional, traria esse equilíbrio, possibilitando que haja um tratamento que não banalize a agressão, mas também não se restrinja só à prisão do infrator, sem medidas ressocializadoras ou educacionais²⁰¹.

Na vigência da Lei nº 9099/95 as vítimas eram praticamente coagidas a aceitarem a conciliação ou a desistirem do processo. Mesmo que desejassem uma “punição exemplar” para seu agressor, não conseguiriam, gerando a imagem de impunidade e ainda mais sofrimento para as vítimas. Já com a Lei Maria da Penha, mesmo que a vítima não deseje a persecução penal, ela não tem escolha, a única outra opção é não recorrer ao Estado e continuar apanhando calada. Enquanto isso, a Justiça Restaurativa é pautada pelo voluntarismo, constituindo uma ferramenta de empoderamento da vítima, uma segunda via para aquelas que desejam a possibilidade de resolver seus problemas com autonomia e de uma forma menos traumática, restaurando a sua autoestima e o sentimento de controle sobre seu próprio destino²⁰²

Assim, conforme Mesquita²⁰³:

¹⁹⁹ ERTHAL, GIRIANELLI e MARQUES, op. cit., 2019, p. 11.

²⁰⁰ BRASIL. *Projeto de Lei nº 7006/2006*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 01 abr. 2022.

²⁰¹ OLIVEIRA, op. cit., 2017, p. 74.

²⁰² Ibid., p. 70.

²⁰³ MESQUITA, op. cit., 2015, p. 113.

A utilização da justiça restaurativa na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher deve funcionar como uma alternativa colocada à disposição da vítima de violência de gênero, se assim desejar, já que nem a ela, nem ao agressor, pode ser imposto tal modelo de justiça criminal, abrindo-se mais uma porta, convertendo o sistema monolítico tradicional de uma única solução com a simples imposição de pena, para soluções diversas construídas com a participação dos verdadeiros interessados no conflito, levando-se em conta a situação concreta e os anseios das partes envolvidas. Em um Estado Democrático de Direito, que tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, o paradigma restaurativo tem plena acolhida em escola Constituição por ser um modelo de justiça criminal que respeita a vontade das partes, dando-lhes autonomia para participarem, se assim desejarem, do processo de construção da decisão, constituindo-se em um verdadeiro Direito Penal democrático.

Enquanto a Justiça Retributiva exclui a vítima de sua categoria de personagem principal e não se ajusta à complexidade dos crimes de violência doméstica e familiar, que envolvem sentimentos, relações desiguais de poder e dependência emocional e financeira, a Justiça Restaurativa cria um ambiente favorável ao diálogo, para que as partes possam solucionar os conflitos existentes na unidade familiar e permitir a convivência respeitosa.

Enquanto na prática restaurativa seria debatida toda a origem e os processos violentos da relação, na esfera penal tradicional mesmo que haja um relacionamento que foi abusivo por 10 ou 20 anos e que deixou diversas e graves sequelas mentais na vítima, só será tratado aquele último fato típico isolado, que deu ensejo ao processo penal, ignorando todo o histórico dos envolvidos. Isso porque o Sistema Penal Tradicional é limitado à análise do fato típico, ilícito e culpável, o que não se adequa bem à resolução dos conflitos domésticos, que costumam ter um histórico extenso de agravamento paulatino²⁰⁴. Assim, além da prática restaurativa solucionar o conflito em questão, dá oportunidade de lidar com as sequelas psicológicas e evita a reincidência pela educação. Repara-se o ambiente familiar ou a relação afetiva doente como um todo²⁰⁵.

A justiça restaurativa parte de uma perspectiva de cura para as vítimas, o que não significa esquecer ou minimizar a violência sofrida, mas focar no futuro, na recuperação e não na retaliação ou na lembrança. É uma forma de fechar o ciclo, possibilitando que aquela mulher possa voltar a se sentir segura e no controle e assim possa se curar do trauma vivido²⁰⁶.

Outro ponto que vale ser ressaltado é que nas práticas restaurativas, finalmente o enfoque seria nas vítimas, consoante a reivindicação feminista de empoderamento das mulheres. Isso levaria à redução do machismo e do patriarcado, pela promoção de

²⁰⁴ ERTHAL, GIRIANELLI e MARQUES, op. cit., 2019, p. 07.

²⁰⁵ OLIVEIRA, op. cit., 2017, p. 78.

²⁰⁶ Ibid., p. 79.

reassignificações sociais necessárias para uma relação familiar e afetiva livre, igualitária, digna e com respeito aos direitos fundamentais²⁰⁷.

Além disso, a Justiça Restaurativa nessa área atende melhor aos objetivos do sistema penal de prevenir o delito, reintegrar o agressor e evitar a reincidência, o que não pode ser dito do modelo penal tradicional, focado na pena de prisão, que acaba por colocar o agressor doméstico em um ambiente tendente ao delito e à violência. As práticas restaurativas, na medida em que promovem a construção democrática da decisão, permitem a desconstrução dos valores patriarcais que originam a violência, o que torna o agressor e a comunidade envolvida menos propícios a persistirem no erro²⁰⁸.

Outro ponto positivo da atuação da Justiça Restaurativa na violência doméstica é que muitos atos que constituem agressões pela própria Lei Maria da Penha não se enquadram em tipos penais, não podendo ser objeto de processo criminal pelo modelo retributivo, que é taxativo. Por exemplo, usar de manipulação emocional para impedir que uma mulher se utilize de métodos contraceptivos é considerado violência sexual, mas não configura crime. Nesses casos é oportuno o recurso à Justiça Restaurativa, onde esses conflitos podem receber uma solução adequada, que minore os danos²⁰⁹.

O fortalecimento da democracia brasileira é mais um benefício trazido pelo recurso à Justiça Restaurativa. Ao se utilizar da chamada “criação coletiva da Justiça”, a tendência é potencializar a percepção social da decisão como algo realmente justo, o que garante a legitimidade democrática do Judiciário e fortalece a integração social daquela comunidade, dentro de uma perspectiva de cidadania efetiva. Essa abordagem diversificada do agir criminoso retira o Estado do lugar de mero paliativo e sua atuação em conjunto com a comunidade passa a ser um meio efetivo de promover a paz social²¹⁰.

Em suma, é perceptível que o modelo de Justiça Restaurativa, quando bem estruturado e disponibilizado em paralelo com a Justiça Criminal Tradicional, permite que as vítimas obtenham reparação e possam superar as questões trazidas pela violência; favorece que os ofensores compreendam as causas e consequências de seu comportamento e assumam responsabilidade de forma efetiva; possibilita que a comunidade compreenda as causas subjacentes ao crime e assim promova o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade. Essa é o verdadeiro alcance e benefício da Justiça Restaurativa²¹¹.

²⁰⁷ SILVA, op. cit., 2017, p. 105 e 106.

²⁰⁸ OLIVEIRA, op. cit., 2017, p. 70.

²⁰⁹ MESQUITA, op. cit., 2015, p. 118.

²¹⁰ ERTHAL, GIRIANELLI e MARQUES, op. cit., 2019, p. 01.

²¹¹ ONU, op. cit., nota 184.

4.7 Tradicionais críticas à aplicação aos casos de violência doméstica

A principal crítica à aplicação da Justiça Restaurativa para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é que seria veiculada a mensagem de que a violência de gênero é negociável, quando o objetivo da Lei Maria da Penha foi mostrar exatamente o contrário, que bater em mulher é um ato criminoso, que não pode ser tolerado nem relativizado pela vítima ou pela sociedade.

Além do que já foi tratado sobre a imoralidade de instrumentalizar a pena como propaganda por uma causa, sabe-se que a participação nas práticas restaurativas é voluntária e caminha junto com o sistema penal tradicional. Portanto, seriam consideradas quais práticas são adequadas para quais delitos e dentro desta moldura, os envolvidos poderiam optar por tomar parte nessa via ou não.

Percebe-se ainda que para os críticos a única resposta válida para a violência doméstica é a pena de prisão. No entanto, como a maioria dos atos que constituem violência doméstica possuem penas baixas (exceto o feminicídio, estupro e lesão corporal grave), o modelo retributivo, de todo modo, não conduzirá à privação de liberdade. Para os que defendem a possibilidade de substituição da prisão por pena restritiva de direitos no âmbito da Lei Maria da Penha, este será o caminho. Para os demais, de qualquer forma, continua sendo aplicável a suspensão condicional da pena.

Ademais, vale ressaltar que a Justiça Restaurativa não afasta a responsabilização do agressor, havendo inclusive a possibilidade de que na decisão restaurativa se opte por uma punição. O que muda é que ao invés de focar só na atribuição de uma pena, busca-se também a reparação dos danos e a resolução do conflito.

Ademais, a introdução de práticas restaurativas aumenta as chances de as mulheres vítimas buscarem ajuda, pois, como o sistema penal é a única opção atualmente e esta por vezes não atende aos seus anseios, muitas deixam de denunciar os atos de violência. Com a possibilidade da Justiça Restaurativa é provável que mais mulheres busquem soluções para a violência sofrida, inclusive recorrendo ao auxílio estatal, fenômeno este oposto ao da banalização da violência doméstica²¹².

Outra crítica recorrente é que nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher a vítima estaria em situação de maior vulnerabilidade, portanto, em posição desfavorável na construção da decisão. Inclusive este foi o argumento para a Lei Maria da Penha

²¹² MESQUITA, op. cit., 2015, p. 111.

afastar a possibilidade de conciliação, tornar o delito de lesão corporal leve em crime de ação pública incondicionada e exigir que a renúncia – tecnicamente retratação - à representação da vítima fosse realizada em audiência específica²¹³.

No entanto esse raciocínio é falho e paternalista, pois desconsidera que nem todas as vítimas de violência doméstica estão em situação de vulnerabilidade de tamanha monta que prejudique sua capacidade de autodeterminação. As vítimas reais são aprisionadas nesse estereótipo de fragilidade e incapacidade que se sobrepõe às suas efetivas características, quando o correto seria avaliar eventuais vícios de vontade no caso concreto, pois indiretamente esse raciocínio perpetua o estereótipo de menos valia da mulher, como ser incapaz e ignorante²¹⁴.

Além disso, um dos valores que norteiam a Justiça Restaurativa é exatamente a isonomia e a não dominação, de modo que seria papel do mediador manter o equilíbrio de forças, não permitindo que a vítima fique em uma posição de desvantagem no debate com o agressor. Ao contrário, ela teria toda uma equipe a apoiando e empoderando para que não se deixe ser menosprezada ou intimidada, o que não existe nos processos tradicionais, que como já visto, acabam por gerar uma re-vitimização²¹⁵.

Outra objeção ao modelo restaurativo é justamente o suposto risco de dupla vitimização, em razão da mediação reunir novamente a vítima e o agressor. Em primeiro lugar, deve-se atentar à realidade, na qual muitas vítimas continuam se relacionando com o agressor durante e depois do processo, exatamente por haver vínculos familiares e afetivos que não se rompem com o processo.

Além disso, um dos princípios estruturantes da Justiça Restaurativa é a voluntariedade, de forma que a vítima não será obrigada a se encontrar com o agressor se assim não desejar. Ela irá optar por participar das práticas restaurativas e terá a oportunidade de escolher livremente quais delas se enquadram ao seu caso.

Essa crítica denota ainda o desconhecimento em relação às diversas práticas restaurativas em que a vítima não precisa ter contato direto com o agressor, como a mediação indireta. Mas se a mulher livre e consciente optar pela participação direta, além de ser uma prática empoderadora, em que ela enfrentará seus traumas e terá a oportunidade de confrontar o agressor sobre os danos causados, será a todo momento acompanhada por profissionais psicossociais que irão fortalecê-la para passar ilesa por esse processo. Por não haver toda essa

²¹³ OLIVEIRA, op. cit., 2017, p. 75.

²¹⁴ Ibid., p. 78.

²¹⁵ MESQUITA, op. cit., 2015, p. 112.

atenção à vítima no modelo tradicional de Justiça, conclui-se que o risco de dupla vitimização é muito maior naquele cenário²¹⁶.

Outro argumento contrário ao recurso à Justiça Restaurativa é o de que um encontro restaurativo não é suficiente para modificar o comportamento violento do agressor. Esta é outra crítica que só demonstra ignorância, pois na verdade, a intenção nunca foi resolver problemas sociais complexos e uma vida inteira de conflitos em uma única sessão. Cada caso seria avaliado por uma equipe multidisciplinar que acompanharia os envolvidos e determinaria quais práticas e quantas sessões seriam necessárias para atendê-lo. Além disso, a Justiça Restaurativa é o marco inicial de um processo de mudança, ao restabelecer o diálogo respeitoso entre as partes, mas que deverá ter continuidade, por exemplo, com a participação do agressor em programas de reabilitação e ressocialização²¹⁷.

Mais uma oposição se refere à violação da isonomia e dos direitos humanos, uma vez que a vítima indicaria qual a resposta que considera adequada para a infração praticada, o que supostamente levaria a decisões díspares e vingativas. Os defensores dessa concepção se apropriam de um discurso de direitos humanos, mas ao invés de utilizá-lo de maneira garantista, para a diminuição da repressão, o invocam como justificativa para aumentá-la, o que é um grande contrassenso. É invocado o princípio da igualdade em uma tentativa de forçar os magistrados a prezarem pela uniformidade de suas decisões, menosprezando as peculiaridades do caso concreto. Vale-se de um discurso sobre os limites ao poder punitivo estatal, ligados às teorias da pena do século XVIII, para no fundo defender que o Direito não deveria se preocupar em resolver efetivamente os conflitos, mas apenas em aplicar de maneira estrita os rigores da lei, o que é evidentemente absurdo e vai de encontro ao princípio da instrumentalidade das formas e aos próprios objetivos que justificam a existência de um sistema jurídico²¹⁸.

Ademais, é possível perceber pelas pesquisas já analisadas que a tendência geral é que caso a vítima possa escolher, opte por soluções mais brandas que as legais, que envolvam a reeducação do agressor e não uma pena exemplar. Além disso, a falta de uma solução pré-fabricada é exatamente o ponto positivo da Justiça Restaurativa, que traria mais eficiência e satisfação às partes. Ainda cabe destacar que dentre os valores apontados como obrigatórios no processo restaurativo está a observância aos limites máximos de sanções estabelecidos

²¹⁶ MESQUITA, op. cit., 2015, p. 113.

²¹⁷ Ibid., p. 114.

²¹⁸ ERTHAL, GIRIANELLI e MARQUES, op. cit., 2019, p. 09.

legalmente e aos direitos humanos, de modo que são vedadas as decisões degradantes, humilhantes ou desproporcionais ²¹⁹.

A última crítica está associada à interpretação equivocada de que o objetivo das práticas restaurativas é salvar a instituição familiar, acima do que seria melhor para a vítima. Quando se fala em restaurar a relação, não significa salvar o relacionamento um afetivo. Na realidade o que se busca é que a relação entre vítima e agressor seja reparada e remodelada, de modo a possibilitar um convívio respeitoso entre as partes. Isso não significa, por exemplo, que um vínculo conjugal existente não deve ser rompido, mas que deve haver uma separação “amigável”, que não gere ainda mais violência. Também deve-se atentar que em muitos casos, quando se chega à Justiça criminal, o casal já está reunido de fato, de modo que se deve buscar a cura da relação e não a sua separação a todo custo ²²⁰.

Por todo o exposto, percebe-se que apesar de ser fundamental assegurar a possibilidade de tutela criminal para a violência contra a mulher e de considerar esta oportunidade como uma conquista importante do movimento feminista, não se deve ignorar a viabilidade de tratar o fenômeno por meios complementares e alternativos ao Sistema Penal Tradicional, que podem ser mais efetivos em certos casos. Isso é o mais interessante da Justiça Restaurativa, a capacidade de conviver com o Sistema Penal Retributivo, de modo que a mulher vítima possa optar pelo caminho que mais se enquadra em sua realidade ²²¹.

Infelizmente conclui-se que a Lei Maria da Penha sozinha não responde de forma satisfatória ao problema cultural que é violência contra a mulher. Com isso, o modelo de Justiça Restaurativa pode ser mais adequado, sobretudo por conter mecanismos não violentos e conciliatórios, que priorizam a participação ativa dos interessados, tornando possível ressignificar a relação afetiva e desconstruir a ideia naturalizada de superioridade masculina, que legitima socialmente a violência contra a mulher como algo aceitável ²²².

²¹⁹ MESQUITA, op. cit., 2015, p. 114.

²²⁰ Ibid., p. 110.

²²¹ OLIVEIRA, op. cit., 2017, p. 78.

²²² SILVA, op. cit., 2017, p. 106 e 107.

CONCLUSÃO

Ao longo da presente pesquisa se demonstrou que erradicar a violência contra a mulher ainda é um dos maiores desafios enfrentados pelo Brasil no âmbito dos Direitos Humanos. Diversas políticas públicas foram implementadas ao longo dos anos com isso em mente e nesse diapasão, é impossível não reconhecer os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, em especial pela visibilidade dada à violência de gênero e pela construção de um microsistema jurídico integrado de proteção à mulher. No entanto, apesar da evidente evolução existente, os preocupantes índices de violência indicam que não houve avanços concretos tão significativos, demonstrando que os meios adotados atualmente para lidar com essa mácula social não tem sido efetivos, ou, ao menos, são insuficientes.

Por todo o abordado, é possível concluir que existe um conjunto de fatores históricos e sociais, com especial destaque para o patriarcado, que atuam até hoje na reprodução de padrões de gênero e comportamento e que favorecem a perpetuação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, constata-se que enquanto não se atuar consistentemente sobre esse sistema de poder que legitima a dominação masculina, tanto por meio da violência subjetiva (agressões diretas), quanto pela violência simbólica (socialização discriminatória naturalizada e agressões indiretas), não será possível extirpar a violência de gênero.

Apesar disso, ficou evidente que a demanda criminalizadora atualmente é muito exacerbada, pois grande parte dos movimentos sociais não percebem que não só essas não são respostas satisfatórias para todas as situações, como muitas vezes acabam por agravar outras chagas sociais, como o encarceramento em massa de populações já marginalizadas e a dupla vitimização da mulher, que é obrigada a recorrer a um Estado permeado pela lógica patriarcal, que ignora suas escolhas, a responsabiliza pela violência sofrida e não dá a seus problemas a solução almejada.

Nesse sentido, aponta-se que é preciso reformar o sistema de atendimento à vítima de violência doméstica, com a criação de mais delegacias especializadas e JVDfMs e preparo efetivo dessas instituições, para que sejam espaços de acolhimento e informação para as vítimas. Além disso, é importante que sejam criadas estruturas de apoio para que todos os membros das famílias afetadas pela violência recebam acompanhamento de saúde e psicológico. Foi demonstrado que essa melhora no suporte estatal aumentaria a satisfação das vítimas com o atendimento de suas demandas e diminuiria a cifra oculta da violência doméstica.

Ainda no que diz respeito à crítica elaborada contra a utilização do Direito Penal e sua carga simbólica para a superação da violência de gênero, foram abordadas novas incriminações

que incidem no âmbito da violência doméstica. Nesse sentido, tratou-se da violência psicológica, buscando demonstrar sua gravidade, em especial quanto às consequências que traz para a saúde mental da vítima, para o agravamento do ciclo de violência e para toda a sociedade, em razão da normalização e reprodução de comportamentos violentos. No entanto, mais uma vez constatou-se que o Direito Penal não é uma resposta satisfatória para esse problema, além de ter se evidenciado que a referida norma padece de inconstitucionalidade, por manifesta violação do princípio da taxatividade penal e da *última ratio*. Ficou demonstrado que, para além de representar uma criminalização inefetiva, a linguagem excessivamente aberta do tipo penal afeta diretamente a segurança jurídica e os direitos dos acusados.

Quanto às medidas protetivas de urgência, buscou-se ressaltar a possibilidade de sua adoção mesmo que não haja qualquer processo subjacente, mas como medida cautelar autônoma de natureza satisfativa, visto que se busca resguardar a mulher em seus direitos fundamentais e não um processo abstrato. A Lei Maria da Penha foi editada com o escopo de ampliar os mecanismos de proteção da mulher vítima de violência doméstica, não se restringindo ao viés punitivo, mas sendo voltada também para a prevenção, fornecendo, para tanto, instrumentos de natureza civil e administrativa, dentre os quais se deve destacar as medidas protetivas de urgência. Desse modo, para que a lei cumpra seus propósitos, não é possível condicionar tais medidas à prazos, processos ou à existência de um crime subjacente, mesmo porque a resposta penal só é desencadeada depois de ocorrido o fato, muitas vezes com consequências já irreversíveis. Neste capítulo constatou-se ainda, que a criação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é também desnecessária, pois se o objetivo realmente fosse proteger a mulher, há meios menos gravosos e mais eficientes para isso, de modo a garantir o cumprimento das medidas e não atuar quando elas já foram violadas e o pior já pode ter acontecido.

É nessa perspectiva de apresentação de outros caminhos que se filia à proposta da Justiça Restaurativa, como meio alternativo de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher dentro do Direito, mas fora do punitivismo tradicional. Nesse momento, buscou-se demonstrar que tratar a questão da violência doméstica por meio de mecanismos alternativos ao Direito Penal não é desvalorizar o problema, mas sim buscar uma solução que alie a efetividade da proteção à vítima, a responsabilização do agressor e o menor custo social possível.

A mudança essencial de paradigma proposta é que ao invés de focar só na punição do agressor, busca-se também a reparação dos danos e a resolução efetiva do conflito, com maior participação das partes, o que empodera a mulher, gera maior pacificação social e diminui o

risco de re-vitimização. O grande desafio do Direito no enfrentamento da violência doméstica é alcançar o equilíbrio entre a efetividade da repressão, como repulsa a esse tipo de agressão e a proteção da própria mulher, que deve ter sua autonomia e peculiaridades respeitadas. Acredita-se que a convivência entre o modelo de Justiça Restaurativa e o Sistema Penal tradicional traria esse equilíbrio, possibilitando que haja um tratamento que não banalize a agressão, mas que também não se restrinja só à prisão, favorecendo a ressocialização do infrator, a cura da vítima e a formação de uma sociedade mais harmoniosa e menos machista. É preciso reforçar a autonomia da vítima, permitindo que, dentro dos guias normativos, ela opte pelo caminho que considere mais adequado ao seu litígio e que facilite a superação das sequelas da agressão por ela enfrentada.

Por fim, é preciso ressaltar que mesmo isso só não basta, pois a maioria das políticas públicas citadas, inclusive o recurso à Justiça Restaurativa, atua mais nos eixos de atendimento e responsabilização, incidindo sobre casos específicos de violência já perpetrada. Para solucionar o problema da violência doméstica em larga escala é preciso atuar sobre suas causas, focando em prevenção, com medidas educativas de longo prazo voltadas para a igualdade de gênero. Diante desse contexto, não resta a menor dúvida de que a Lei Maria da Penha representou um grande avanço no combate à violência contra a mulher, mas ela é apenas um mecanismo dentro do grande processo de enfrentamento às desigualdades de gênero, pois as leis sem acompanhamento de políticas públicas que efetivamente mudem a sociedade são meras cartas de intenções.

É preciso formar mulheres que se reconheçam como sujeitos de direito, pois só assim deixarão de tolerar abusos e pararão o ciclo de violência ainda em seus estágios iniciais. É necessário formar uma sociedade respeitosa, em que não são tolerados preconceitos e os cidadãos têm recursos emocionais não violentos para a solução de seus conflitos. Deste modo, não só se enfrentará a violência subjetiva, mas também a reiteração histórica da discriminação contra as mulheres. Infelizmente, é forçoso reconhecer a insuficiência do Direito em ser esse instrumento último de mudança social, pois este é um papel que só a educação pode cumprir.

Em síntese, o ponto fundamental que se pode extrair deste trabalho é que a violência doméstica é uma questão social, e como tal, a solução para este problema perpassa muito mais por um viés educacional do que punitivo ou mesmo jurídico. Só é possível reformar padrões sociais de comportamento por meio de políticas públicas consistentes e de longo prazo, voltadas para a formação de uma sociedade menos machista e para o treinamento adequado dos profissionais do direito e das equipes multidisciplinares de atendimento à mulher, de modo que

sejam todos mais empáticos e preparados para lidar com os desafios vivenciados pelas mulheres vítimas de violência.

Nesse sentido, deve-se rever os meios de enfrentamento em curso e pensar em novas propostas, mais adequadas ao problema estrutural ora estudado, envolvendo educação de gênero e o rompimento dos padrões machistas e violentos nas relações familiares e de afeto. Só a Lei, por melhor que seja, não é suficiente, é preciso efetivar as políticas públicas que a acompanham, com especial atenção às medidas preventivas, pois só através da mudança de mentalidade é que se produzirão resultados efetivos no combate à violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Klariene Andrielly. *Perspectivas Feministas E De Masculinidades: O Papel do Poder Judiciário na Desconstrução da Violência contra a Mulher*. Dissertação de Mestrado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015.
- BARBOSA, Nathany C. *A Ineficácia da Lei Maria da Penha no Combate à Violência Doméstica*. 2017. 21 fls. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2017.
- BELIBIO, Daniela; HAUSER, Ester Eliana; WEILER, Ana Luísa Dessoy. *A lei do feminicídio e o uso simbólico do direito penal: considerações sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil*. 2015. Relato de experiência da XVI Jornada de Extensão da Unijuí (Graduação em Direito) – UNIJUÍ, Rio Grande do Sul, 2015.
- BITTAR, Paula. Violência contra as mulheres nas ruas cai durante a pandemia, mas aumenta dentro de casa. *Agência Câmara de Notícias*. Brasília, 20 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/797543-violencia-contra-as-mulheres-nas-ruas-cai-durante-a-pandemia-mas-aumenta-dentro-de-casa/>>. Acesso em: 16 set. 2021.
- BORGES, Clara Maria Roman; RAZERA, Bruna Amanda Ascher. Paradoxos feministas: o discurso punitivista contra a violência de gênero. *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*, Florianópolis, v. 18, p. 01-23, jan./dez. 2021. Universidade Federal de Santa Catarina.
- BORIN, Thaisa Belloube. *Violência Doméstica contra a Mulher: Percepções sobre Violência em Mulheres Agredidas*. Dissertação de Mestrado em Psicologia – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2007.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2021.
- _____. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.
- _____. *Decreto-Lei nº 3.689* de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 21 jan. 2022.
- _____. *Projeto de Lei nº 10024/2018*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node062sj1ayt9cg01bubmtpbama3q26290573.node0?codteor=1651188&filename=PL+10024/2018>. Acesso em: 21 jan. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. 2017. 70 fls. Relatório apresentado ao CNJ e STF como parte da Portaria n. 15 do CNJ. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/o-poder-judiciario-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-cnj-2017>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

_____. *Projeto de Lei n° 4827/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1801412&filename=PL+4827/2019>. Acesso em: 21 jan. 2022.

_____. *Lei Ordinária do Estado do Rio de Janeiro n° 9.245*, de 19 de abril de 2021. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1196198566/lei-9245-21-rio-de-janeiro-rj#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20O%20MONITORAMENTO%20ELETR%C3%94NICO,Ver%20t%C3%B3pico>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

_____. *Lei n° 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 1.097.042/DF*, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje. 24/02/2010; Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.class.+e+@num=%271097042%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271097042%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.class.+e+@num=%271097042%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271097042%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 29 dez. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC n° 155.057/RJ*, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje. 22/06/2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902325960&dt_publicacao=02/08/2010. Acesso em: 29 dez.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADC 19*, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje. 01/02/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 29 dez.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4424*, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje. 31/07/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 29 dez.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n° 542*, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5113/5239>>. Acesso em: 29 dez.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 588*, Terceira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe. 18/09/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27588%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27588%27).sub). Acesso em: 29 dez.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp nº 1445027/RS*. Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe. 06/06/2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271445027%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271445027%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271445027%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271445027%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 29 dez.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 131160*. Rel. Min. Teori Zavascki, DJe. 08/11/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11975334>. Acesso em: 29 dez.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 131219*., Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe. 13/06/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur350511/false>. Acesso em: 29 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 137888*, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe. 21/02/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380623/false>. Acesso em: 29 dez.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp nº 1691667/RJ*, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe. 09/08/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271691667%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271691667%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271691667%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271691667%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 29 dez. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº 0048857-84.2014.8.19.0001*, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri, DJe. 20/10/2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511623772/apelacao-apl-488578420148190001-rio-de-janeiro-capital-i-j-vio-dom-fam>. Acesso em: 29 dez. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. *Violência contra as mulheres nas ruas cai durante a pandemia, mas aumenta dentro de casa*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/797543-violencia-contra-as-mulheres-nas-ruas-cai-durante-a-pandemia-mas-aumenta-dentro-de-casa/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

_____. *Lei nº 10.778*, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/o-poder-judiciario-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-cnj-2017>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1419421/GO*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje. 11/02/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *AgR. HC nº 155187/MG*. Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje. 15/04/2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768175371/agreg-no-habeas-corpus-agr-hc-155187-mg-minas-gerais-0068628-252018100000/inteiro-teor-768175381>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RHC 157235 / SC*. Rel. Min. Olindo Menezes, Dje. 15/08/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103699814&dt_publicacao=15/08/2022>. Acesso em: 30 ago.2022.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Conflito de Jurisdição nº. 0021983-55.2020.8.19.0000-8*. Rel. Des. Paulo Baldez, Dje. 20/08/2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/Processar_ConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.17.0>. Acesso em: 29 dez. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1651550 / DF*. Rel. Min. Jorge Mussi, Dje. 05/05/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

_____. *Projeto de Lei nº 7006/2006*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 out. 2022.

CARVALHO, Maria Cristina Neiva de. *A Efetividade do Sistema de Justiça sob a Lente do Descompasso entre a Prestação Jurisdicional e a Demanda do Jurisdicionado: Um Estudo a partir da Lei Maria Da Penha*. 2015. 240 fls. Tese de Doutorado em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, PR, 2015, p. 146.

CASIQUE, Letícia; FERREIRA, Antônia. *Violência Contra Mulheres: Reflexões Teóricas. Revista Latino-Americana de Enfermagem*. São Paulo, v. 14, n. 6, nov. - dec., 2006, p. 05.

CERQUEIRA, Daniel et al. IPEA. *Atlas da violência 2021*. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2021.

CESCA, Brenno Gimenes; MESQUITA, Luísa Angélica Mendes. Violência doméstica e processo penal consensual: exame crítico da inaplicabilidade das soluções consensuais previstas na Lei nº 9.099/951. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, ano 15, vol. 22, n. 3, p. 631-655, Rio de Janeiro, set. a dez. de 2021, p. 640.

COELHO, Pedro. *O que são “Crimes de Plástico”?* Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/o-que-sao-crimes-de-plastico/>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis; MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 4, p. 140-153, dez. 2019.

FARIAS, Lívia Guimarães. *Memória do patriarcado e o processo de empoderamento da mulher frente à violência doméstica na relação conjugal*. 2015. 104 fls. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *História do Direito Penal: (Crime Natural e Crime de Plástico)*. São Paulo: Malheiros, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García Pablos de; BIANCHINI, Alice. *Direito Penal: introdução e princípios fundamentais*. v.1. São Paulo: RT, 2007.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: Uma Análise Sociojurídica da Violência contra a Mulher no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; RESENDE, Victória Katryn de Lima. *Desmistificando o direito penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Artigo (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, 2013.

MESQUITA, Marcelo Rocha. *Justiça Restaurativa: Uma Opção na Solução de Conflitos Envolvendo Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. 2015. 171 fls. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2015.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: Uma Análise Criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

MOURA, Rena Gomes. *Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha: Análise da sua Efetividade na Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza*. 2015. 214 fls. Dissertação de

Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2015.

OLIVEIRA, Larissa B. C. *Gestão de Conflitos Envolvendo Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar por Meio da Justiça Restaurativa*. 203 fls. Dissertação de Mestrado – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

ONU. *Resolução nº 2.002/12*. Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 01 abr. 2022.

PACELLI, Eugênio; CALLEFARI, André. *Manual de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, Rita de Cássia B. R. *O Fenômeno da Violência contra a Mulher: Tipificações e Percepções*. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, MG, 2012.

PINTO, Raquel Cristiane Feistel. *O Enfrentamento da Violência Contra a Mulher no Brasil: As Políticas Públicas no Século XXI e a Violação dos Direitos Humanos*. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, RS, 2017.

POLTRONIERI, Francieli Rubia. *Violência Doméstica, Aparato Jurídico e Discussões de Gênero: As Representações de Gênero e Violência em Ações Penais da Comarca de Foz do Iguaçu – Paraná*. Dissertação de Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2017.

SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424. *Revista Eletrônica Direito & Práxis*, v. 9, n. 2, 2018, p.749-780, Rio de Janeiro.

SILVA, Gabrielle Saraiva. *A Dominação Masculina, o Patriarcado e a Apropriação Estatal de Conflitos: Contribuições da Justiça Restaurativa aos Casos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

SILVA, Luciane; COELHO, Elza; CAPONI, Sandra. Violência Silenciosa: Violência Psicológica como Condição da Violência Física Doméstica. *Interface – Comunicação, saúde e educação*. Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93 – 103, jan./abr., 2007.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 2. ed. Barueri: Forense. 2012.

STUKER, Paola. *“Entre a Cruz e a Espada”*: Significados da Renúncia à Representação Criminal por Mulheres em Situação de Violência Conjugal no Contexto da Lei Maria da Penha.

2016. 204 fls. Dissertação de Mestrado em Sociologia – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.